

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO
RELATIVA À ATIVIDADE CORREICIONAL NA
PMRO

CL – 2 – PM

2ª Edição
2015

Cel PM FERNANDO LUIS BRUM PRETTZ
COMANDANTE GERAL

Cel PM GERALDO ELÍSIO LÉDA DE ATAÍDE
SUBCOMANDANTE GERAL

Cel PM CARLOS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO
RELATIVA À ATIVIDADE CORREICIONAL NA
PMRO

CL – 2 – PM

2ª Edição
Revista

Porto Velho
2015

**Coletânea de Legislação Relativa à Atividade Correicional na PMRO
CL – 2 – PM**

Elaboração

TC PM Alexandre Finkler Porto

TC PM Antônio Vicente Cocco Cargnin

Capa

Sd PM César Carvalho Silva

Desta edição

Coordenação

Cel PM Carlos Roberto Santos de Oliveira

Revisão

TC PM Vilson de Salles Machado

1º Ten PM Felipe HemersonPereira

Impressão e Diagramação

Divisão Gráfica do Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Edição, Janeiro de 2015

Tiragem

500 exemplares

Rondônia, Polícia Militar de

Coletânea de Legislação Relativa à Atividade Correicional na PMRO (CL–2–
PM) / Polícia Militar de Rondônia. 2ª ed. rev. Porto Velho: Divisão Gráfica do TJ-
RO, 2015.252p.

1. Polícia Militar 2. Legislação3. Rondônia4. Corregedorial. Título.

NOTA À 2ª EDIÇÃO

Entendemos que o primeiro passo na direção da correção de atitudes e designios é ter o justo e preciso entendimento do arcabouço técnico-jurídico institucional.

A 1ª Edição dessa Coletânea de Legislação, trouxe à tona temas tabus, fazendo com que estes fossem enfrentados com esmero por nosso corpo técnico, entretanto, com a modernização e o crescimento institucional, surgiram novas demandas, e como tal, necessitavam de novas e atuais respostas.

Para tanto, tem o presente trabalho, o objetivo de atualizar a legislação e padronizar procedimentos e posturas de integrantes da Corporação, destacadamente no aspecto hierárquico-disciplinar.

Visa também facilitar a correta compreensão dos diplomas legais inerentes à atividade policial militar, quer seja no âmbito administrativo como no operacional, favorecendo o aprendizado, a justiça e a segurança jurídica.

Essa edição reafirma o compromisso institucional de bem servir a comunidade e de consolidar um padrão ético-moral-profissional inatacáveis, norte de qualquer corpo militar que se compreende indispensável à preservação da ordem e dos bons costumes.

FERNANDO LUIS BRUM PRETTZ - Cel PM
Comandante Geral da PMRO

APRESENTAÇÃO

A aplicação da lei é tarefa difícil, sobretudo para os policiais militares, pois estamos sob a égide de rígidas regras que disciplinam a nossa missão. Assim, é imprescindível que a informação esteja ao alcance de todos para o cumprimento do seu dever em consonância com a disciplina que lhe é peculiar.

Esta edição foi elaborada com a finalidade de expandir o conhecimento da legislação relacionada à atividade correicional na Corporação. Essa legislação, devidamente atualizada e aqui compendiada, é um passo importantíssimo para a difusão de nossa legislação policial militar.

Por fim, é preciso que reste claro que as disposições aqui contidas é o que há de fundamental acerca desta temática. Embora não esgotem o assunto, sua observância certamente contribuirá para o sucesso de nossa atividade policial militar.

CARLOS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA – Cel PM
Corregedor Geral

RESOLUÇÃO Nº 191/SS LEG, DE 25 DE AGOSTO DE 2013

Aprova a Coletânea de Legislação Relativa à Atividade Correicional na PMRO(CL-2-PM).

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.10, do Decreto-Lei Nº 29, de 1º de novembro de 1982, combinado com o art. 83, das IG-1-PM, e ainda de acordo com o que propõe a Corregedoria Geral,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Coletânea de Legislação Relativa à Atividade Correicional na PMRO, elaborada pelo TC PM Alexandre Finkler Porto e pelo TC PM Antônio Vicente Cocco Carginin, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Coletânea servirá como referência e fonte de consulta a todos os policiais militares da PMRO.

Art. 3º Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2013.

PAULO CÉSAR DE FIGUEIREDO – Cel PM
Comandante Geral da PMRO

SUMÁRIO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	13
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA	16
DECRETO-LEI Nº 09-A, DE 09 DE MARÇO DE 1982	18
Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.	
DECRETO-LEI Nº 35, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1982	34
Dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.	
DECRETO-LEI Nº 34, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1982	42
Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.	
RESOLUÇÃO Nº 135/SS LEG/PM-1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2001	48
Aprova o Manual de Processo Administrativo (M-2-PM).	
MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (M-2-PM)	50
RESOLUÇÃO Nº 99/SS LEG/PM-1, DE 20 DE JANEIRO DE 1998	117
Aprova o Manual de Inquérito Policial Militar (M-1-PM).	
MANUAL DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (M-1-PM)	118

DECRETO Nº 13.255, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007	193
Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Rondônia.	
REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA	194
LEI Nº 1.352, DE 09 DE JULHO DE 2004	231
Institui na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o Processo Administrativo por Danos ao Erário Público.	
DECRETO Nº 11.515, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005	233
Regulamenta a Lei nº 1.352, de 9 de julho de 2004, que “Institui na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia o Processo Administrativo por Danos ao Erário.	
RESOLUÇÃO Nº 187, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012.....	237
Regula Procedimentos relativos ao Porte de Arma de Fogo por Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com restrições médicas/psicológicas.	
CARTILHA DA AUDITORIA MILITAR 2013	241

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Publicada no Diário Oficial da União Nº 191-A, de 05 de Outubro de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Capítulo VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/98)

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/98).

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do Art. 14, § 8º; do Art. 40, § 9º; e do Art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do Art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 2º Não caberá “habeas-corpus” em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no Art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

Capítulo III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília, 05 de Outubro de 1988.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Título I DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

XVI - organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Seção IV Dos Servidores Públicos Militares

Art. 24. São militares do Estado os Membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.¹

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Governador do Estado e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado, em Conselho de Justificação, indigno do oficialato ou com ele incompatível, e após decisão do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra.

§ 3º Aplica-se aos militares do Estado, a que se refere este artigo, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º, do artigo 40, § 9º e do artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal.

¹ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 02 de julho de 1999.

**Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Governador do Estado**

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;

**Capítulo III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 143. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar.²

Art. 144. As Polícias Civil, Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, serão regidos por legislação especial, que definirá suas atividades e atuação, harmônica, respeitados os princípios desta Constituição e da Legislação Federal, bem como, no couber, o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis e Militares.³

Porto Velho, 28 de Setembro de 1989.

²Acrescido pela Emenda Constitucional n° 06, de 22 de abril de 1996.

³Idem.

DECRETO-LEI Nº 09-A, DE 09 DE MARÇO DE 1982

DOE Nº 041, DE 17 DE MARÇO DE 1982

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 41, de 22 de Dezembro de 1981,

D E C R E T A:

**Título I
GENERALIDADES**

**Capítulo II
DA HIERARQUIA POLICIAL MILITAR E DA DISCIPLINA**

Art. 13. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar, crescendo a autoridade e a responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar, por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação se faz pela antigüidade nestes, sendo o respeito à hierarquia consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência da autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo policial militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos Policiais Militares em atividade ou na inatividade.

Art. 14. Círculos Hierárquicos são âmbitos de convivência entre os Policiais Militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Título I
DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS MILITARES

Capítulo I
DAS OBRIGAÇÕES POLICIAIS MILITARES

Seção I
Do Valor Policial Militar

Art. 28. São manifestações essenciais do valor policial militar:

- I - o patriotismo traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e solene juramento de fidelidade à Pátria;
- II - o civismo e o culto das tradições históricas,
- III - a fé na missão elevada da Polícia Militar;
- IV - o amor à profissão e o entusiasmo com que a exerce;
- V - o aprimoramento técnico-profissional;
- VI - o espírito de corpo e orgulho pela Corporação.

Seção II
Da Ética Policial Militar

Art. 29. O sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial militar:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V - ser justo e imparcial, nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço;
- VIII - praticar camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de

cooperação;

IX - ser discreto em suas atitudes e maneiras, e em sua linguagem escrita e falada;

X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria relativa à Segurança Nacional, seja de caráter sigiloso ou não;

XI - acatar as autoridades constituídas;

XII - cumprir seus deveres decididamente;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

XIV - observar as normas de boa educação;

XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço, ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar;

XVII - abster-se de fazer uso do posto, ou graduação, para obter facilidades pessoais de qualquer natureza, ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - abster-se o Policial Militar, na inatividade, do uso das designações hierárquicas quando:

a) em atividade político-partidária;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando-se as de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;

e) no exercício de funções de natureza não policial militar, mesmo oficiais.

XIX - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar.

Parágrafo único. Ao policial militar, em serviço ativo, são proibidas a sindicalização, a greve e a filiação a partidos políticos. (Acrescido pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - DOE de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação).

Art. 30. Ao Policial Militar da ativa, é vedado comerciar, tomar parte na administração

ou gerência, de sociedade, ou dela participar, exceto na condição de acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º Os integrantes da Reserva Remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas Organizações Policiais Militares, e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º Os Policiais Militares, em atividade, podem exercer diretamente a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

Art. 31. O Comandante Geral, no interesse da salvaguarda da dignidade dos policiais militares, além das demais medidas legais, poderá determinar a abertura de uma Sindicância Regular, para apurar a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida. (Alterado pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - DOE de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 31. O Comandante Geral poderá determinar aos Policiais Militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

Capítulo II DOS DEVERES POLICIAIS MILITARES

Art. 32. São deveres dos Policiais Militares:

I - a dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à instituição a que pertencer;

II - o culto aos símbolos nacionais;

III - a probidade e lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI - a obrigação de tratar o subordinado, dignamente e com urbanidade.

VII - manter domicílio no local para onde for designado a prestar o serviço Policial Militar. (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - DOE de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação).

Seção I

Do Compromisso Policial Militar

Art. 33. Todo cidadão, ao ingressar na Polícia Militar do Estado mediante inclusão, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais militares, bem como manifestará a sua firma disposição de bem cumpri-los. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - DOE de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 33. Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar, mediante inclusão, matrícula, ou nomeação, prestará compromisso de honra no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais militares, e manifestará a sua firma disposição de bem cumpri-los.

Art. 34. O compromisso do incluído a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o Policial Militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: “Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Rondônia, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, e dedicar-me, inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - DOE de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 34. O compromisso do incluído, do matriculado, e do nomeado, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o Policial Militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: “Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Rondônia, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, e dedicar-me, inteiramente, ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

§ 1º O compromisso do Aspirante-a-Oficial é prestado na Escola de Formação de Oficiais, sendo o cerimonial feito de acordo com o regulamento daquele estabelecimento de ensino.

§ 2º O compromisso, como Oficial, terá os seguintes dizeres: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do

Estado de Rondônia, e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida". (NR dada pela Lei nº 149, de 06 de março de 1987 - DOE de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º O compromisso, como Oficial, quando houver, terá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

Capítulo III **DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, DOS DEVERES E DA ÉTICA POLICIAIS MILITARES**

(Alterado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - DOE de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS MILITARES

Art. 42. A violação das obrigações, dos deveres ou dos princípios da ética policiais militares, constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas. (Alterado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - DOE de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 42. A violação das obrigações, ou dos deveres policiais- militares, constituirá crime, contravenção, ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específica.

§ 1º A violação dos preceitos da ética policial militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso simultâneo de crime, e de transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime. (Alterada pela Lei nº 149, de 06 de março de 1987 - DOE de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º No concurso simultâneo de crime, de contravenção e de transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância ou falta de exaço no cumprimento dos deveres, especificados nas leis e regulamentos, acarretará para o policial militar,

responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar e/ou penal, consoante a legislação específica ou peculiar em vigor.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar e/ou penal, poderá concluir pela incompatibilidade do Policial Militar com o cargo, ou pela incapacidade do exercício das funções policiais militares a ele inerentes.

Art. 44. O Policial Militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

I - (Revogado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1981 - DOE de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação).

II - o Comandante Geral; (NR dada pela Lei nº 149, de 06 de março de 1987 - DOE de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação).

III - os comandantes, os chefes e os diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específica sobre a matéria. (NR dada pela Lei nº 149, de 06 de março de 1987 - DOE de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação).

IV - (Suprimido pela Lei nº 149, de 06 de março de 1987 - DOE de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) I - O Governador do Estado; II - O Secretário de Segurança Pública do Estado; III - O Comandante-Geral; IV - Os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específica sobre a matéria.

§ 2º O Policial Militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial militar até a solução do processo, ou das providências legais que couberem n caso.

Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto as de caráter reivindicatório ou político.

Seção I Dos Crimes Militares

Art. 46. Aplicam-se, no que couber, aos Policiais Militares as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

Seção II Das Transgressões Disciplinares

Art. 47. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões, estabelecendo as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, a classificação do comportamento policial militar, e a interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º A pena disciplinar de detenção, ou prisão, não poderá ultrapassar o período de 10 (dez) dias. (Alterado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - DOE de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 1º A pena disciplinar de detenção, ou prisão, não poderá ultrapassar o período de trinta dias.

§ 2º Ao aluno policial militar aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado. (Alterada pela Lei nº 149, de 06 de março de 1987 - DOE de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º Ao Aluno-Oficial PM aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

Seção III Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 48. O Policial Militar, presumivelmente incapaz de permanecer na ativa da Polícia Militar do Estado será, na forma da legislação peculiar submetido: (Alterado e acrescido os incisos I, II e III pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - DOE de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação).

I - ao Conselho de Justificação, quando Oficial PM;

II - ao Conselho de Disciplina, quando Aspirante-a-Oficial PM e Praça com estabilidade assegurada;

III - a Processo Administrativo Disciplinar, quando Aspirante-a-Oficial PM e Praça sem estabilidade assegurada.

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 48. O Oficial, presumivelmente incapaz de permanecer como Policial Militar da ativa, será, na forma da legislação peculiar, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º O Oficial PM e o Praça PM, ao serem submetidos ao Conselho de Justificação, ao Conselho de Disciplina e a Processo Administrativo, serão afastados das atividades que estiverem exercendo na forma da legislação peculiar. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - DOE de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 1º O Oficial ao ser submetido a Conselho de Justificação poderá ser afastado do exercício de suas funções, a critério do Comandante Geral, conforme estabelecido em legislação peculiar.

§ 2º Compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - DOE de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 3º Ao Conselho de Justificação pode, também, ser submetido o Oficial da Reserva Remunerada ou Reformado presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 49. Compete ao Governador do Estado de Rondônia julgar, em última instância administrativa, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina, convocados no âmbito da Corporação. (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - DOE de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 49. O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as Praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapaz de permanecerem como Policiais Militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina.

Título III
DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS MILITARES

Capítulo I
DOS DIREITOS

Art. 51. O Policial Militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, ou disciplinar, de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa, ou representação, segundo o regulamento da Polícia Militar.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

I - em quinze dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato decorrente de composição de quadro de acesso;

II - em cento e vinte dias corridos, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa, e a representação, não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O Policial Militar só poderá recorrer ao judiciário após esgotados todos os recursos administrativos.

§ 4º O Policial Militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário, deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade a que estiver subordinado.

Capítulo II
DAS PRERROGATIVAS

Art. 73. Somente em casos de flagrante delito, o Policial Militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente, à autoridade policial militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º Cabe ao Comandante Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo, ou que maltratar, ou

consentir que seja maltratado, qualquer Policial Militar preso, ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º Quando, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial militar, o Comandante Geral da Corporação providenciará os entendimentos com a autoridade judicial, visando à guarda das pretórias ou tribunais por força policial militar. (NR dada pela Lei nº 149, de 06 de março de 1987 - DOE de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º Quando, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer preso policial militar, o Comandante Geral da Corporação providenciará, junto ao Secretário de Segurança Pública do Estado, os entendimentos com a autoridade judicial visando à guarda dos pretórios ou tribunais por força policial militar.

Art. 74. Os Policiais Militares da ativa, no exercício de funções policiais militares, são dispensados do serviço de júri, na Justiça Civil, e do serviço na Justiça Eleitoral.

Título IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Capítulo I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I Da Agregação

Art. 79. A agregação é a situação na qual o Policial Militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O Policial Militar será agregado, quando:

III - acusado, ficar à disposição da Justiça Militar; (NR dada pela Lei nº 149, de 06 de março de 1987 - DOE de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação).

IV - for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de: (Acrescido pela Lei nº 149, de 06 de março de 1987 - DOE de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação).

f) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código

Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;

g) como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído, a fim de se ver processar;

i) se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

j) ter sido condenado à pena restritiva da liberdade, superior a seis meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar, ou com ela incompatível;

§ 2º O Policial Militar agregado, de conformidade com os incisos I, II e III, do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo. (Alterado pela Lei nº 149, de 06 de março de 1987 - DOE de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º O Policial militar agregado, de conformidade com os incisos I e II, do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 7º O Policial Militar agregado ficará sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros Policiais Militares e autoridades civis e militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros Policiais Militares mais antigos.

Capítulo II DO DESLIGAMENTO OU EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 89. A exclusão do serviço ativo da Polícia Militar e o conseqüente desligamento da Organização a que estiver vinculado o policial militar decorrem dos seguintes motivos:

I - transferência para a Reserva Remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - exclusão a bem da disciplina;

VII - deserção;

VIII - falecimento; ou

IX - extravio.

Parágrafo único. A exclusão do serviço ativo será processada após a expedição do ato do Governador do Estado, para os Oficiais, e do Comandante Geral, para as Praças.

Art. 90. A transferência para a Reserva Remunerada ou a Reforma não isenta o Policial Militar da indenização dos prejuízos causados às Fazendas Nacional, ou Estadual nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 91. O Policial Militar da ativa, enquadrado em qualquer das situações previstas nos incisos I, II e V do art. 89, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial Militar em que serve.

Parágrafo único. O desligamento do Policial Militar deverá ser feito após a publicação, em Boletim de sua Unidade, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de quarenta e cinco dias da data dessa publicação.

Seção III

Da Demissão, da Perda do Posto e da Patente, e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato

Art. 106. A demissão da Polícia Militar, aplicada exclusivamente aos Oficiais, se efetua:

I - a pedido;

II - ex-offício.

Art. 109. O Oficial, que houver perdido o posto e a patente, será demitido ex-offício, sem direito a qualquer remuneração, ou indenização, tendo a sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 110. O Oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência de julgamento a que for submetido.

§ 1º O Oficial da Polícia Militar condenado por Tribunal, civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao Conselho de Justificação.

§ 2º O Oficial declarado indigno para o oficialato, ou com ele incompatível, condenado à perda do posto e patente, só poderá readquirir a situação de Policial Militar anterior, por outra sentença do Tribunal mencionado, e nas condições nela estabelecidas.

Art. 111. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I - for condenado por Tribunal, civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual superior a dois anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II - for condenado, por sentença passada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias, ou por crime previsto na legislação concernente à segurança do Estado;

III - incidir nos casos previstos em lei peculiar que motivem o julgamento por Conselho de Justificação, e neste for considerado culpado;

IV - houver perdido a nacionalidade brasileira.

Seção IV Do Licenciamento

Art. 112. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às Praças, se efetua:

I - a pedido;

II - ex-offício.

§ 1º O licenciamento a pedido será concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço. (Alterado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - DOE de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 1º O licenciamento a pedido será concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, à Praça engajada, ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço que se obrigou.

§ 2º O licenciamento ex-offício será aplicado às Praças:

I - (Revogado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - DOE de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) I - por conveniência do serviço; II - a bem da disciplina; III - por conclusão de tempo de serviço.

§ 3º O Policial Militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º O licenciamento ex-offício, a bem da disciplina, receberá o certificado de isenção do serviço militar previsto na Lei do Serviço Militar.

Seção V **Da Exclusão das Praças a Bem da Disciplina**

Art. 115. A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex-offício ao Aspirante-a-Oficial PM, os às Praças com estabilidade assegurada:

I - sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça ou Tribunal Civil, após terem sido essas Praças condenadas, em sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade individual superior a 02 (dois) anos ou, nos crimes contra a segurança do Estado, a pena de qualquer duração.

II - sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina, previsto no art. 49, e forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial PM, ou a Praça com estabilidade assegurada, que houver sido excluído a bem da disciplina, só poderá readquirir a situação policial militar anterior:

I - por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for consequência de sentença daquele Conselho;

II - por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se a exclusão for em consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 116. É da competência do Comandante Geral o ato de exclusão, a bem da disciplina, do Aspirante-a-Oficial PM, bem como das Praças com estabilidade assegurada.

Art. 117. A exclusão da Praça, a bem da disciplina, acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Estado, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A Praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer indenização, ou remuneração, e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

Seção VI Da Deserção

Art. 118. A deserção do Policial Militar acarreta uma interrupção do serviço policial militar com a conseqüente demissão ex-offício, para o Oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a Praça.

§ 1º A demissão do Oficial, ou exclusão da Praça com estabilidade assegurada, processar-se-á após um ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º A Praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3º O Policial Militar desertor que for capturado ou que se apresente voluntariamente depois de ter sido demitido, ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado, para se ver processar.

§ 4º A reinclusão em definitivo do Policial Militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença do Conselho de Justiça.

Palácio do Governo em Porto Velho, RO, 09 de março de 1982.

DECRETO-LEI Nº 35, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1982

DOE Nº 229, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que confere o art. 5º, § 2º da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, a incapacidade do Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único. Ao Conselho de Justificação pode, também ser submetido o Oficial da Reserva ou Reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º É submetido ao Conselho de Justificação, a pedido ou ex-offício, o Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social e neste caso, desde que comprovado em IPM ou sindicância, deter:

- a) procedido incorretamente no exercício do cargo ou função;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar, ou decore da classe;

II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

III - afastado do cargo, na forma da legislação peculiar, por se tornar incompatível com o mesmo, ou demonstrar incapacidade, no exercício de funções policiais militares a ele

inerente, salvo se o afastamento for decorrente de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança nacional, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva da liberdade individual até 02 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença;

V - pertencente a partido político ou associação suspensas ou dissolvidas por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. É considerado pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, para os efeitos deste Decreto-Lei, o Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º O Oficial da ativa da Polícia Militar, ao ser submetido ao Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:

- I - automaticamente, nos casos dos incisos IV e V do art. 2º deste Decreto-Lei; ou,
- II - a critério do Comandante Geral da Corporação, no caso do inciso I do art. 2º deste Decreto-Lei.

Art. 4º A nomeação do Conselho de Justificação é da competência do:

- I - Governador do Estado, quando a parte acusatória partir do Comandante Geral;
- II - Comandante Geral nos demais casos.

§ 1º O Comandante Geral pode, com base nos antecedentes do Oficial a ser julgado e da natureza ou falta de consistência dos fatos argüidos, considerar, desde logo,

improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§ 2º O indeferimento do pedido do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando Geral e transcrito nos assentamentos do Oficial, se este é da ativa.

Art. 5º O Conselho de Justificação é composto de 03 (três) oficiais da ativa, de posto superior ao do justificante.

§ 1º O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior, da ativa, é o presidente; o que se lhe segue em antigüidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.

§ 2º Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

- a) o Oficial que formulou a acusação;
- b) os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e
- c) os Oficiais subalternos.

§ 3º Quando o justificante for Oficial Superior de último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os Oficiais daquele posto, da ativa, ou na inatividade, mais antigos que o justificante.

§ 4º Quando o justificante for oficial da reserva ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da Reserva, respeitadas as exigências dos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 6º O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

Art. 7º Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu Presidente; em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho de Justificação; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo Justificante, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

§ 1º O acusado será notificado pelo Presidente do Conselho com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Quando o justificante for oficial da reserva ou reformado e não for localizado ou deixar de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação;

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do justificante;
- e
- b) o processo corre à revelia, se o justificante não atender à publicação.

§ 3º Será nomeado pelo Presidente do Conselho um Oficial para atuar como defensor da escolha do acusado, se este se manifestar, podendo o acusado também fazer sua própria defesa ou constituir advogado.

Art. 8º Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 05 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde constem, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º Justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão de deliberação do relatório.

§ 2º Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória, são efetuadas por intermédio da autoridade policial militar ou, na falta desta, da autoridade judicial local.

Art. 10. O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11. O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único. O Comandante Geral, por motivos excepcionais, pode prorrogar em até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberação em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

- a) é ou não, culpado da acusação que lhe foi imputada;
- b) no caso do inciso II do art. 2º deste Decreto-Lei, está ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo;
- c) no caso do inciso IV do art. 2º deste Decreto-Lei, levados em consideração os preceitos da aplicação de pena previstos no Código Penal Militar, está, ou não, incapacitado para permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º Elaborado o relatório com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo à autoridade que o nomeou.

Art. 13. Recebidos os autos do processo do Conselho de Justificação a autoridade nomeante, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não o julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se considerar procedente a justificação;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;

III - na forma da legislação peculiar, a adoção das providências necessárias à transferência para a Reserva, se o Oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;

IV - a remessa do processo à instância competente, se considerar crime ou contravenção penal a razão pela qual o Oficial PM foi julgado;

V - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça;

a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está prevista nos incisos I, III e V do art. 2º deste Decreto-Lei; (MEIO LÍCITO DE COMUNICAÇÃO/DOLOSA 2 ANOS/PARTIDO POLÍTICO)

b) se, pelo crime cometido, previsto no inciso IV do art. 2º deste Decreto-Lei, o Oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou inatividade. (INCAPAZ)

Parágrafo único. O despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial se este é da ativa.

Art. 14. É da competência do Tribunal de Justiça de Rondônia, julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetidos pelo Comandante Geral.

Art. 15. No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de **05 (cinco) dias** para a defesa se manifestar, por escrito, sobre **a decisão do Conselho de Justificação**.

Parágrafo único. Concluída esta fase, é o processo submetido a julgamento.

Art. 16. O Tribunal de Justiça, caso julgue provado que o Oficial é culpado do ato ou fato previsto nos incisos **I, III e V do art. 2º**, ou que, pelo crime cometido previsto no inciso **IV** do art.2º, tudo deste Decreto-Lei, fica incapacitado de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - **determinar sua reforma**; ou

II - **declará-lo indigno do oficialato** ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto epatente.

§ 1º **A Reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.**

§ 2º A Reforma do Oficial ou sua Demissão ex-officio, conseqüente da perda do posto e patente, conforme o caso, é efetuada **por ato do Governador do Estado**, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça.

Art. 17. O julgamento da justificação e as medidas que dele **decorrem independentem da decisão do juízo criminal** quando constatada a existência residual de falta disciplinar, não necessariamente integrante do ato delituoso.

Art. 18. Aplicam-se a este Decreto-Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 19. **Prescrevem em 06 (seis) anos, contados da data em que foram praticados**, os casos previstos neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Os casos previstos como crime no Código Penal Militar prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 20. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Porto Velho, RO, 07 de dezembro de 1982.

DECRETO-LEI Nº 34, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1982

DOE Nº 226, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante-a-Oficial PM e demais praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo único. Ao Conselho de Disciplina pode, também, ser submetido o Aspirante-a-Oficial PM e as demais praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, da Reserva ou Reformados, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram.

Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina ex-officio, a Praça referida no artigo anterior e seu parágrafo único:

I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social e neste caso comprovado em IPM ou Sindicância, deter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe;

II - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Policiais Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções

policiais militares a ela inerentes, salvo se o afastamento for em decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

III - condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança nacional, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual até 02 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional

Parágrafo único. É considerada pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, para os efeitos deste Decreto-Lei, o Praça da Polícia Militar que, ostensiva ou clandestinamente:

a) estiver inscrita como seu membro;

b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;

c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou

d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º A Praça da ativa da Polícia Militar, ao ser submetida a Conselho de Disciplina, é afastada do exercício de suas funções.

Art. 4º A nomeação do Conselho de Disciplina, por deliberação própria ou por ordem superior, é de competência do Comandante Geral da Corporação.

Art. 5º O Conselho de Disciplina é composto de 03 (três) Oficiais da ativa, da Corporação.

§ 1º O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um oficial intermediário, é o Presidente, o que se lhe segue em antigüidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.

§ 2º Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:

- a) o Oficial que formulou a acusação;
- b) os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e
- c) os Oficiais que tenham particular interesse em decisão do Conselho de Disciplina.

Art. 6º O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

Art. 7º Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado o Presidente manda proceder à leitura e a atuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

§ 1º O acusado será notificado pelo Presidente do Conselho com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Quando o acusado é Praça da Reserva Remunerada ou Reformado e não é localizado ou deixa de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Disciplina:

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do acusado; e
- b) o processo corre à revelia, se o acusado não atender à publicação.

Art. 8º Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reperguntar ao acusado e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligência para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 05 (cinco) dias para oferecer suas razões, por escrito, devendo o Conselho de

Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório onde constem, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º O acusado **deve estar presente a todas as sessões do Conselho** de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por **intermédio da autoridade policial militar ou, na falta desta da autoridade judiciária local.**

§ 4º Será nomeado pelo Presidente do Conselho um Oficial para atuar como defensor, da **escolha do acusado se estese manifestar**, podendo o acusado também fazer sua própria defesa ou constituir advogado.

Art. 10. O Conselho de Disciplina pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo posteriormente, à respeito, o acusado.

Art. 11. O Conselho de Disciplina dispõe de um **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa de relatório.

Parágrafo único. O Comandante Geral da Corporação, por motivos excepcionais, pode prorrogar em **até 20 (vinte) dias o** prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º O Relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a Praça:

a) é, ou não, culpada da acusação que lhe foifeita;

b) no caso do inciso III do art. 2º deste Decreto-Lei, levado em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º Elaborado o relatório com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo ao Comandante Geral da Corporação.

Art. 13. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina o Comandante Geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se não julgar a Praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual a Praça foi julgada culpada;

III - a remessa do processo à instância competente, e se considerar crime ou contravenção penal a razão pela qual a Praça foi julgada culpada; ou

IV - a exclusão a bem da disciplina ou a remessa do processo ao Governador do Estado propondo a efetuação da reforma, se considerar que:

a) a razão, pela qual a Praça foi julgada está prevista nos incisos I, II ou IV do art. 2º deste Decreto-Lei; ou (OFICIALMENTE, AFASTADO, PARTIDO)

b) pelo crime cometido, previsto no inciso III do art. 2º deste Decreto-Lei, a Praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

§ 2º A Reforma da Praça é efetuada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 14. O acusado ou seu defensor que acompanhou o processo pode interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina, ou da solução posterior do Comandante Geral da Corporação.

Parágrafo único. O prazo para interposição de recursos é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado teve ciência da decisão do Conselho de Disciplina ou da publicação da solução do Comandante Geral.

Art. 15. Cabe ao Governador do Estado, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina.

Art. 16. O julgamento do Conselho e as medidas dele decorrentes independem da decisão do juízo criminal, quando constatada a existência residual de falta disciplinar, não necessariamente integrante do ato delituoso.

Art. 17. Aplicam-se a este Decreto-Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18. Prescrevem em 06 (seis) anos, contados da data em que forem praticados, os casos previstos neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Os casos também previstos no Código Penal Militar, como crime, prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19. O Comandante Geral baixará as respectivas instruções complementares, necessárias à execução deste Decreto-Lei.

Art. 20. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Porto Velho, 07 de dezembro de 1982.

RESOLUÇÃO N° 135/SS LEG/PM-1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2001
BPM N° 037, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2001

Aprova o Manual de Processo Administrativo e Conselho de Disciplina. (formalidades essenciais)

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, do Decreto-Lei N° 29, de 01 de novembro de 1982, combinado com o art. 83, das IG-1-PM, e ainda de acordo com o que propõe a Corregedoria Geral, ouvido o Estado-Maior Geral da Corporação,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Processo Administrativo e Conselho de Disciplina (formalidades essenciais), **M-2-PM**, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

JORGE HONORATO – Cel PM
Comandante Geral da PMRO

APRESENTAÇÃO

Longa é a estrada que nos conduz à normalidade democrática.

O retorno ao Estado Democrático de Direito é eivado de percalços e de tribulações das mais variadas. Entretanto, é estimulante o desafio de persegui-lo e de vivenciá-lo.

Este manual, desenvolvido pelos membros das Comissões Processantes I e II, da Corregedoria, é mais um passo nessa árdua jornada.

Explícita, com muita propriedade, a técnica que deve nortear os trabalhos das Comissões, a fim de, efetivamente, proporcionar aos policiais militares acusados do cometimento de ilícito administrativo os consagrados direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Tal prática, além de varrer do nosso meio o arbítrio e a exceção, garante a ambas as partes a certeza de que todo o processo foi transparente e dentro dos limites da mais absoluta legalidade.

Aqui, são analisados os princípios do Direito, bem como vários aspectos que integram e constituem o processo, com intenção precípua não de ensiná-los, mas de comentá-los e abordá-los sob a ótica dos possíveis incidentes processuais, os quais poderão gerar nulidades absolutas ou relativas, tão desgastantes tanto para a Comissão como para a Administração.

Por derradeiro, congratulo os Oficiais que elaboraram este manual, trabalho profícuo que teve como escopo trabalhar as formalidades essenciais dos processos administrativos. A esses, a certeza de que, efetivamente, colaboraram com a construção da democracia e com o fortalecimento do Estado de Direito em nosso meio. É, sem sombra de dúvida, a antítese do pessimismo, ao nos brindarem, no atual quadro de absoluta carência de recursos materiais, com criatividade e muita competência profissional, com o produto final de talenvergadura.

Estamos todos de parabéns,

Bom proveito.

Porto Velho, RO, 18 de dezembro de 2000.

ROBERTO VALMÓRBIDA – Cel PM
Corregedor Geral da PMRO

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (M-2-PM)

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO **CONSELHO DE** **DISCIPLINA** (FORMALIDADES ESSENCIAIS)

1. APLICAÇÃO

1.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO (PAD): "...aplicável **às praças sem estabilidade assegurada** que incidirem em ato de natureza comprometedora dos preceitos da ética, da moral e da disciplina policial militar." (art. 1º, Decreto nº 7517, de 16.07.96).

1.2. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD): "O Conselho de Disciplina é destinado a **julgar da incapacidade do Aspirante a Oficial PM e demais praças** da Polícia Militar do Estado de Rondônia, **com estabilidade assegurada...**" (art. 1º, Decreto-Lei nº 34, de 07.12.82).

Por se achar mais em sintonia com a Constituição Federal de 1988, especialmente em face dos princípios da ampla defesa e contraditório, tem-se adotado o rito processual do PAD, razão pela qual se ocupará do exame do procedimento adotado neste feito.

2. FINALIDADE

Segundo o Prof. **Léo da Silva Alves**: (Objeto central)

"A busca da certeza jurídica é o objeto central de um processo. Para tomar decisões em dúvida, não há necessidade de atos processuais. Julga-se aleatoriamente, com base em impressões ou sentimentos particulares. Não raro, é verdade, no curso da história, assim se comportou o julgador, decidindo pelo destino de outrem sem cumprir formas e garantias que dão segurança jurídica. Os ventos da civilidade, entretanto, ventilaram as consciências de um novo tempo e hoje não se admite julgamento improvisado, sem critérios e sem elementos sólidos de convencimento.

Helena Fragoso, na obra *Jurisprudência Criminal*, Ed. José Bushatesky, Vol. II, edição de 1979, págs. 807/808, escreveu com propriedade: *‘Nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza da falta. A pena, disciplinar ou criminal, atinge a dignidade, a honra e a estima da pessoa, ferindo-a gravemente no plano moral, além de representar a perda de bens ali interesse materiais’.*

Montesquieu já advertia: *A injustiça feita a um homem é uma ameaça feita à humanidade.* Logo, quando se condena um inocente, está-se ameaçando todos os cidadãos do mundo.

A absolvição indevida também é detestável. A impunidade é uma ameaça à paz social.” (Revista CONSULEX - Ano II - N° 19 - Julho/ 1998).

Cármem Lúcia Antunes Rocha, citada por Celso Antônio Bandeira de Mello, aduziu:

“A história do processo retrata a própria história do homem em sua luta pela democratização da relação do poder e com o poder. (...) o processo reflete uma forma de convivência estatal civilizada segundo parâmetros previamente determinados pelo direito posto à observância de todos. A civilização é formal. As formas desempenham um papel essencial na convivência civilizada dos homens; elas delimitam espaços de ação e modos inteligíveis de comportamento para que a surpresa permanente não seja um elemento de tensão constante do homem em seu contato com o outro e em sua busca de equilíbrio na convivência com o outro e, inclusive consigo mesmo. (...) fora daí, não há solução para a barbárie e para a descrença do Estado. Sem confiança nas instituições jurídicas, não há base para a garantia nas instituições políticas. O processo é, pois, uma garantia da democracia realizável pelo direito, segundo o direito e para uma efetiva justiciabilidade.” (Curso de Direito Administrativo. 12ª Ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2000. P.89).

3. ALGUNS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PAD ECD

9 Princípios

3.1. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (art. 5º, LV, CF/88)

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo. 10ª Ed. Atlas, 1998, p. 411/ 412):

“Esse princípio, amplamente defendido pela doutrina e jurisprudência já na

vigência de Constituições anteriores, está agora expresso no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988...”

O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas.

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta.

O princípio do contraditório supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.

Ele exige:

- 1. notificação dos atos processuais à parte interessada;**
- 2. possibilidade de exame das provas constantes do processo;**
- 3. direito de assistir à inquirição de testemunhas;**
- 4. direito de apresentar defesa escrita.”**

Por pertinente, extrai-se da jurisprudência pátria:

“A ampla defesa e o contraditório são princípios constitucionais básicos (art. 5º, LV, da CF), eis que imprescindíveis para a segurança individual, conferindo, inclusive, à defesa recursos paralelos aos da acusação para oferecimento de matéria probatória.” (TACRIM-SP - 12ª. C. - AP - j. 22.1.92 Rel. Gonzaga Francheschini – RT 682/336). (Apud Alberto Silva Franco e Rui Stoco [coord.], in “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 1, 1999).

“As garantias constitucionais do sistema contraditório e da plenitude de defesa não podem ser postergados, no processo criminal, certo que constituem os fundamentos essenciais de persecução penal.” (TJSP - AP - Rel. Des. Márcia Bonilha - RJTJSP 55/346). (Apud Alberto Silva Franco e Rui Stoco [coord.], in “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 1, 1999).

3.2. DA VERDADE REAL OU MATERIAL

Extrai-se do ensinamento de Fernando Capez (Curso de Processo Penal. São Paulo. Saraiva. 1997. P. 25/26), de perfeita aplicabilidade na seara administrativa, que: “...o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade, não se conformando com a verdade formal constante dos autos...”

Acerca do reportado princípio pronunciou-se a egrégia Corte de Alçadas

Criminais de São Paulo:

“Não resta a menor dúvida de que é o objetivo do processo penal a descoberta da verdade real, para possibilitar ao Estado o exercício do *jus puniend.*, Mas, exatamente, por isso, porque visa a assegurar a descoberta da verdade real, é que se tornam indispensáveis a observância de suas fórmulas e o resguardo do direito substancial das partes. Desprezada a forma legal, elimina-se a indispensável certeza subjetiva, de que o apurado no processo traduz a verdade real.” (TACRIM-SP - AP - Rel. Geraldo Ferrari - RT 450/424). (Apud Alberto Silva Franco e Rui Stoco [coord.], in “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, 1999).

3.3. MOTIVAÇÃO

“Adotado esse princípio como norma constitucional, acolhe-se a doutrina dos que entendem que a motivação é necessária em qualquer tipo de ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário. Trata-se de mais um princípio que revela a preocupação de possibilitar maior controle da Administração Pública pelo Poder Judiciário, porque, **por meio da motivação, é possível verificar a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei...**” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Obra citada, p.73).

Fernando Capez cita ementa de acórdão do Tribunal de Alçadas Criminais de São Paulo que reza:

“Ainda que se admita ao juiz, no relatório da sentença, mencionar de forma sucinta as razões de acusação e de defesa, na fundamentação deve abordar as questões relevantes trazidas pelas partes, enfrentando toda a matéria alegada e discutida. Ignorá-la, relegá-la ao omissis, constitui indubitável cerceamento de defesa e implica nulidade por ausência de consideração do exame sobre os pontos debatidos’ nos autos (TACRIMSP, AC 330/ 453)” (obra citada, p.39).

3.4. PUBLICIDADE

“Esse direito de acesso ao processo administrativo **é mais amplo do que o de acesso ao processo judicial;** neste, em regra, apenas as partes e seus defensores podem exercer o direito; naquele, qualquer pessoa é titular desse direito, desde que **tenha algum interesse atingido por ato constante do processo ou que atue na defesa do interesse coletivo ou geral, exercício do direito à informação assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição...**”

“O direito de acesso ao processo não se confunde com o direito de ‘vista’, que somente é assegurado às pessoas diretamente atingidas por ato Administrativo, para possibilitar o exercício de seu direito de defesa.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Obra citada, p. 409/410).

3.5. INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS (Art. 5º, LVI, CF/88)

Interpretando o dispositivo Constitucional reportado, Fernando Capez, citando entendimento de Alexandre de Moraes, noticia:

“...As provas obtidas por meios ilícitos constituem espécie das chamadas provas vedadas.

Prova vedada é aquela produzida em contrariedade a uma norma legal específica. A vedação pode ser imposta por norma de direito material ou processual. Conforme a natureza desta, a prova poderá ser catalogada como ilícita ou ilegítima, respectivamente...”

“Assim, ao considerar inadmissíveis todas as ‘provas obtidas por meios ilícitos’, a Constituição proíbe tanto a prova ilícita quanto a ilegítima.

Provas ilícitas são aquelas produzidas com violação a regras de direito material, ou seja, mediante a prática de algum ilícito penal, civil ou administrativo. Podemos citar como exemplo: a diligência de busca e apreensão sem prévia autorização judicial ou durante a noite; a confissão obtida mediante tortura; a interceptação telefônica sem autorização judicial; o emprego do detector de mentiras (...) Provas ilegítimas são as produzidas com violação a regras de natureza meramente processual...” (Obra citada, p. 29/30).

Nossa Suprema Corte, ante o princípio em foco, decidiu:

“Admitem-se, em juízo, todos os meios de prova, salvo as obtidas por meio ilícito (Constituição, art. 5º, LVI). As provas ilícitas, porque proibidas, não podem ser consideradas. Cumpre desentranhá-las dos autos.” (STF – 2ª T. - RO em HC - j. 22.04.97 - Rel. Maurício Corrêa - RT 744/ 510 e RTJ 164/1010). (Apud Alberto Silva Franco e Rui Stoco [coord.], in Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 1, 1999).

3.6. DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (NÃO CULPABILIDADE OU ESTADO DE INOCÊNCIA), Art. 5º, LVII, CF/88)

Para Fernando Capez, "...O princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instrução processual, como presunção legal de não-culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) No curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual.... (Obra citada, p.37)

Para o mestre Damásio Evangelista de Jesus:

"A par do conteúdo essencial do princípio do estado de inocência, segundo o qual enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória não podem ser tomadas contra o acusado medidas que seriam próprias da fase de execução, a não ser quando vinculadas à sua natureza cautelar, provisória e necessária, dele decorrem outras regras, como: o sujeito só pode ser processado nas hipóteses previstas em lei; a cada um é assegurado o devido processo legal, obedecidos estritamente os ritos procedimentais: ninguém pode ser julgado sem citação regular; no terreno das provas deve vigorar o brocardo *in dubio pro reo*, o fato que apresenta dúvida razoável quanto à sua ocorrência não pode ser considerado provado; não presunção de dolo, de culpa ou de culpabilidade; por último, o réu tem direito de ver seu caso julgado dentro de um prazo razoável..." (Código de Processo Penal Anotado. 17ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2000. P.786).

Tendo em relevo o princípio em debate, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Nossa Constituição da República não resume a inocência, mas declara que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito de sentença penal condenatória' (art. 5º, inc. LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado." (TJSP - HC - Rel. Octavio Gallotti - RJTJ 150/ 326). (Apud Alberto Silva Franco e Rui Stoco [coord.], in Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 1, 1999).

3.7. CORRELAÇÃO

O acusado não se defende da capitulação dada ao ilícito administrativo na portaria, mas sim dos fatos narrados na referida peça acusatória.

Nesse tom, desde que a conduta esteja efetivamente descrita na inicial, o Colegiado pode entender que o imputado, além dos dispositivos que a autoridade delegante reputou o PM incurso, violou outras normas disciplinares.

Os Tribunais pátrios, examinando esse princípio no âmbito do processo penal, também aplicável ao processo administrativo, professam:

“O princípio da correlação entre a imputação e a sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, que se acha tutelado, por via constitucional. Ninguém pode ser punido por fato que não lhe seja imputado. Na medida em que descreve, com pormenores, um episódio criminoso atribuindo-o a alguém, a denúncia fixa os limites da atuação do Juiz, que não poderá decidir além ou fora da imputação. A sentença espelha, portanto, a imputação, refletindo-se nos seus exatos contornos. Qualquer distorção de imagem significa uma ofensa ao princípio da correlação e acarreta a nulidade da sentença” (TACRIM-SP - AP - Rel. Álvaro Cury - JUTACRIM - SP 66/369). (*Apud* Alberto Silva Franco e Rui Stoco [coord.], in “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol.2, 1999).

“Sentença – Julgamento *extra petita* - Nulidade – Réu condenado por fato do qual não foi acusado - Afronta ao princípio da correlação entre a imputação e sentença. É *extra petita* e fere o princípio da correlação entre o fato descrito na denúncia e sentença a decisão que condena o réu por fato do qual ele não foi acusado (TRF - 3ª Reg. – 2ª T. - HC - j. 16.12.97 - Rel. Aricê Amaral - RT 751/495). (*Apud* Alberto Silva Franco e Rui Stoco [coord.], in “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2; 1999).

3.8. ATIPICIDADE

Maria Sylvia Zanella Di Pietro doutrina que: “Ao contrário do direito penal, em que a tipicidade é um dos princípios fundamentais, decorrente do postulado segundo o qual não há crime sem lei que o preveja (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), no direito administrativo prevalece a **atipicidade**; são muito poucas as infrações descritas na lei, como ocorre com o abandono de cargo. A maior parte delas fica sujeita à discricionariedade administrativa diante de cada caso concreto; é a autoridade julgadora que vai enquadrar o ilícito como ‘falta grave’, ‘procedimento irregular’, ‘ineficiência no serviço’, ‘incontinência pública’, ou outras infrações previstas de modo indefinido na legislação estatutária. Para esse fim, deve ser levada em consideração a gravidade do ilícito e as conseqüências para o serviço público.” (Obra citada, p. 412).

Para Hely Lopes Meirelles:

“Outra característica do poder disciplinar é seu discricionarismo, no sentido de

que não está vinculado à prévia definição da lei sobre a infração funcional e a respectiva sanção. **Não se aplica ao poder disciplinar o princípio da pena específica que domina inteiramente o direito criminal comum, ao afirmar a inexistência da infração penal sem prévia lei que a defina** e apene: '*nullum crimen nulla poena sine lege*'. Esse princípio não vigora em matéria disciplinar. O administrador, no seu prudente critério, tendo em vista os deveres do infrator em relação ao serviço e verificando a falta, aplicará a sanção que julgar cabível, oportuna e conveniente, dentre as que estiverem enumeradas em lei ou regulamento para a generalidade das infrações administrativas." (Direito Administrativo Brasileiro. 21ª Ed. São Paulo. Malheiros Editores. 1996. P. 109).

3.9. PRINCÍPIO DO INFORMALISMO

Na ensinança de Diogenes Gasparini:

"Em razão desse princípio dispensam-se ritos rigorosos e forma solenes para o processo administrativo. Esse processo, já asseverou o STF, 'Caracteriza-se pela flexibilidade e menor formalismo que o processo judicial' (RDA, 137:221). **São suficientes as formalidades para se assegurar a certeza jurídica, a garantia e credibilidade do processo administrativo, salvo se a lei impuser uma forma ou o atendimento de certa formalidade.**"

Ao final, o brilhante publicista adverte que:

"O informalismo, observe-se, não pode servir de pretexto para a existência de um processo administrativo mal estruturado e pessimamente constituído, onde não se obedece a ordenação e a cronologia dos atos praticados. Assim, imperaria o **desleixo**, não o informalismo, no processo administrativo que se apresentasse faltando folhas, com folhas não numeradas e rubricadas, com a juntada ou desentranhamento de documentos sem o competente termo, com rasuras em suas folhas, com declarações apócrifas, com informações oferecidas por agentes incompetentes, ou anotadas sem as cautelas devidas. Processo administrativo que assim se apresentasse, certamente, não asseguraria o mínimo de certeza jurídica à sua conclusão, nem garantiria a credibilidade que dele se espera. Em suma não seria de nenhuma valia." (Direito Administrativo. 4ª Ed. São Paulo. Saraiva. 1995. P.559/560).

4. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO SISTEMA DAS NULIDADES – são 5

Na exposição de motivos do Código de Processo Penal, item XVII, tendo em linha de consideração as nulidades, observa-se:

“...Segundo a justa advertência de ilustre processualista italiano, ‘um bom direito processual penal deve limitar as sanções de nulidade àquele estrito *mínimo* que não pode ser abstraído sem lesar legítimos e graves interesses do Estado e dos cidadãos’.

O projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo, que se compraz em espiohar nulidade. **É consagrado o princípio geral de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para a acusação ou a defesa.**

Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. **Somente em casos excepcionais é declarada insanável anulação.**

Fora desses casos, ninguém pode invocar direito à irredutível subsistência da nulidade.

Sempre que o juiz deparar com uma causa de nulidade, deve prover imediatamente à sua eliminação, renovando ou retificando o ato irregular, se possível; mas, ainda que não o faça, a **nulidade considera-se sanada:**

a) pelo silêncio das partes;

b) pela efetiva consecução do escopo visado pelo ato não obstante sua irregularidade;

c) pela aceitação, ainda que tácita, dos efeitos do ato irregular.

Se a parte interessada não argúi a irregularidade ou com esta implicitamente se conforma, aceitando-lhe os efeitos, nada mais natural que se entenda haver renunciado ao direito de arguí-la. Se toda formalidade processual visa um determinado fim, e este fim é alcançado, apesar de sua irregularidade, evidentemente carece esta de importância. Decidir de outro modo será incidir no despropósito de considerar-se a formalidade um fim em si mesma.

É igualmente firmado o princípio de que não pode arguir a nulidade quem lhe tenha dado causa ou não tenha interesse na sua declaração. Não se compreende que alguém provoque a irregularidade e seja admitido em seguida, a especular com ela; nem tampouco que, no silêncio da parte prejudicada, se permita à outra parte investir-

se no direito de pleitear a nulidade”.

4.1. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Ensinam Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“Fundamenta-se na idéia de que o processo não é um fim em si mesmo, mas instrumento voltado para apuração da verdade e aplicação do direito material.

Encontra previsão no art. 566 do Código de Processo Penal, que assim se ostenta: **‘Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa!’...**”

“De acordo com o princípio, não haverá nulidade se o ato, ainda que praticado *de forma* diversa daquela prevista em lei, atingir sua finalidade (art. 572, II). Em outras palavras: a inobservância da forma só é relevante se acarretar prejuízo para o direito que é garantido pela própria forma.” (Processo Penal: procedimento, nulidades e recursos, vol. 15.2 ed. São Paulo. Saraiva. 1999. Coleção Sinopses Jurídicas. p. 86/87).

4.2. PREJUÍZO

Ainda de acordo com Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“Corolário do princípio da instrumentalidade das formas, encontra previsão no art. 563 do Código de Processo Penal: **‘Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para defesa!’.**”

É sintetizado pela expressão *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), utilizada pela doutrina francesa.

Assim, não basta a imperfeição do ato, pois para haver nulidade é mister que haja efeitos prejudiciais ao processo ou às partes. (Obra citada, p. 87).

Ada Pellegrine Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, em exame ao princípio do prejuízo lecionam:

“Constitui seguramente a vigia mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às

formalidades estabelecidas pelo legislador só dever conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.

Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional, assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a reconhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: *pas de nullité sans grief*.” (AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL. 6ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1998. p. 26).

À vista do princípio em comento a Excelsa Corte decidiu:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de **que não se anula processo a não ser que fique comprado que houve prejuízo para a defesa.** Precedentes da Corte.” (STF – HC 74998 – Rel. Carlos Velloso – j. 27.06.97 - RTJ 164/692). (Apud Alberto Silva Franco e Rui Stoco [coord.], in “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, 1999).

4.3. CAUSALIDADE (OU CONSEQÜENCIALIDADE)

Tem assento no art. 573, 1º, CPP, que soa: **“A nulidade de um ato uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.”**

4.4. CONSERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Tem relação com a causalidade ou conseqüencialidade

Para Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves, a quem novamente nos socorremos, **“...consubstancia-se na não-contaminação dos atos que não dependam do ato viciado, por motivos de economia processual.”**

Para os citados doutrinadores, dos princípios da causalidade e da conservação dos atos processuais **“...decorre o conceito de nulidade parcial, ou seja, aquela que atinge somente uma parte do ato ou do processo, bem assim o de nulidade derivada, isto é, a que foi reconhecida em virtude da extensão dos efeitos da declaração de vício de ato do qual dependia.”** (Obra citada, p. 88).

4.5. INTERESSE

Para Julio Fabbrini Mirabete, referindo-se ao Código de Processo Penal, “Dispõe também o Código que ‘nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que tenha dado causa, ou para que tenha concorrido’ (art. 565, 1ª parte). **Ninguém pode invocar a nulidade que produziu ou para qual concorreu, participou.**”(PROCESSO PENAL. 10ª ed. São Paulo. Atlas. 2000. p.602).

À vista do princípio em comento a Excelsa Corte decidiu:

“Nenhuma das partes do processo poderá argüir nulidade referente a formalidade cuja observância só à outra interessa, do mesmo modo que não poderá quem lhe haja dado causa ou tenha para ela concorrido.” (STF - RE - Rel. Rafael Mayer - j. 05.10.83 - RT 592/430). (*Apud* Alberto Silva Franco e Rui Stoco [coord.], in “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, 1999).

5. RITO PROCESSUAL

Recebidas as portarias de instauração e nomeação da Comissão, **realiza-se a 1ª AUDIÊNCIA**, em cuja oportunidade recomendam-se, dentre outras que o caso específico requeira, as seguintes **providências preliminares**, que devem ser lançadas em ata:

- a) **FormaçãodoMandadoCitatório**, determinando-se que o acusado seja citado;
- b) **DesignaçãodedataparaaudiênciadeQualificaçãoeInterrogatório(prazo não inferior, contado da citação, a 24h** - art. 11, *caput*, Dec. nº 7517/96);
- c) **Facultativamente, o Presidente do Colegiado** nomeará praça para secretariar os trabalhos (que, esclareça-se, não é membro da Comissão);
- d) Consignação do **nome das testemunhas** que o Colegiado pretende inquirir;
- e) **Oficiar-se ao Corregedor PM** noticiando a data de início da marcha processual;
- f) **Oficiar-se ao Comandante ou Chefe do PM** acusado, para que o mesmo: 1) seja informado do início da marcha processual; 2) encaminhe **cópia autêntica e atualizada da ficha funcional do miliciano** e certidão da situação ‘disciplinar; 3) remeta **cópia autêntica do boletim que afastou o acusado de suas funções**; 4) **apresente inculpadoparasercitadonosautosdoprocesso respectivo e, na data**

designada, apresente-o para audiência de qualificação e interrogatório;

5.1. CITAÇÃO

5.1.1. Definição

Segundo o art. 213, CPC:

“Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”.

Colhe-se ainda:

“Como já se afirmou na jurisprudência, ‘a citação é o canal de comunicação aberto pelo Estado-juiz em direção ao acusado para noticiá-lo da existência de uma imputação e convocá-lo a contrariá-la. Tal comunicação, que se traduz num dos enfoques do princípio constitucional do contraditório, deve ser efetiva, inquestionável, indubitosa. Por isso, está cercada de formalidades que não podem ser postergadas. A comunicação falha, deficiente, bloqueada, corresponde à falta de comunicação e vicia de modo incurável o processo (TACrimSP, HC 119.796, RT 578/364)’ (GRINOVER, Ada Pellegrini. FERNANDES, Antonio Scarance. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 6ª Ed., 1998, p.101/102).”

5.1.2. Possíveis incidentes

1ª HIPÓTESE - se o acusado, em local certo e sabido, **aceitar** receber o mandado citatório, recomenda-se, então, que o Colegiado deixe a 2ª Via do Caderno Processual com o mesmo;

2ª HIPÓTESE - se o acusado, em local certo e sabido, **recusar**- se a receber o mandado citatório, recomenda-se, então, que o Secretário do Colegiado certifique no mandado a ocorrência, **assinando com 02 (duas) testemunhas**; em tal circunstância, ter-se-á por efetivada a citação, e, caso o acusado não compareça à audiência de qualificação e interrogatório, será o mesmo reputado revel, devendo o Colegiado nomear advogado dativo para proceder sua defesa.

3ª HIPÓTESE - se o acusado estiver em **local incerto e não sabido**, o que deverá ser certificado no caderno processual, será citado **por meio de edital**, que deve ser **publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial do Estado (DOE)**, com **prazo de 10 (dez) dias**, contados da última publicação. O secretário deve certificar nos autos

as datas em que as publicações tiverem ocorrido (art. 11, § 1º, Decreto nº 7517/96). Caso o acusado não compareça à audiência de qualificação e interrogatório, será o mesmo reputado revel, devendo o Colegiado nomear advogado para proceder sua defesa.

Segundo Damásio Evangelista de Jesus:

“A determinação da citação por edital só é cabível, sob pena de nulidade, após esgotados os meios para se encontrar a pessoa (STF, RHC 56.317, *DJU* 30.6.78, p. 4847). Como já foi decidido, ‘o direito fundamental da pessoa humana de saber-se processada criminalmente não pode ser preterido pela própria Justiça, que deve diligenciar no sentido de localizar o acusado para a convocação por todos os modos e atentando para todos os elementos de que disponha para tanto’ (TACrimSP, *RT* 67/114). (Código de Processo Penal Anotado. São Paulo. Saraiva, 17ª Ed., 2000, p.239).”

OBS. 1: Inadmissível que a citação, para ser considerada válida, possa ser feita em pessoa diversa do acusado;

OBS. 2: É admissível que a citação seja feita por **carta precatória** (no território nacional), ou **carta rogatória**, segundo os arts. 783/786, CPP, (fora do território nacional), **desde que o acusado esteja em local certo e sabido**;

OBS. 3: A citação poderá ser realizada pelo Secretário da Comissão;

OBS. 4: No caso do acusado preso, a Comissão deverá solicitar a apresentação do mesmo à autoridade sob a custódia de quem se acha;

OBS. 5: A citação, por mandado, deverá conter o que dispõem o art. 11, *caput*, c/c parágrafo único, art. 8º, ambos do Decreto nº 7517/96.

5.2. AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

OBS. 6: Comparecendo o acusado, que não necessita estar acompanhado de advogado, será o mesmo inquirido acerca da acusação formulada na peça inicial. “Se houver co-réus, cada um deles será interrogado separadamente” (Art. 189, CPP).

OBS. 7: O acusado, querendo, poderá permanecer calado (Art. 5º, LXIII, CF/88).

OBS. 8: Não comparecendo o acusado, o Colegiado reputá-lo-á revel e deverá diligenciar no sentido de nomear advogado para patrocinar sua defesa, se eventualmente não houver constituído advogado;

OBS. 9: Finda a inquirição, a Comissão oportunizará ao imputado, que haja comparecido, o prazo de 03 (três) dias para, querendo, ofertar, por meio de advogado

habilitado (§ 6º, art. 11, Decreto nº 7517/96), sua defesa prévia (Art. 395, CPP).

OBS. 10: O acusado revel não precisará ser intimado dos atos processuais ulteriores, enquanto permanecer nessa situação.

OBS. 11: Inadmissível que o acusado promova sua própria defesa nos autos, ainda que bacharel em direito. Exceto se o acusado; estando na inatividade, seja advogado legalmente habilitado (Arts. 5º, LV, e 133, CF/88, c/c Art. 2º, *caput*, Lei nº 8.906/94).

OBS. 12: Não é admissível, como regra, a intervenção do advogado de defesa no ato de qualificação e interrogatório.

Nesse sentido:

“A jurisprudência pretoriana e a doutrina nacional, de modo uníssono, consagram o entendimento de que o interrogatório do réu é um ato pessoal do magistrado processante, que não comporta intervenção nem do Ministério Público, nem do advogado do réu (CPP, art. 187). Embora seja o interrogatório judicial meio de defesa e fonte de prova, não está ele sujeito ao princípio do contraditório, não constituindo nulidade a ausência do defensor do réu, à míngua de obrigatoriedade de sua intimação, conforme inteligência do art. 394, do CPP” (STJ - Resp. - Rel. Vicente Leal - RT 731/542). (*Apud* Alberto Silva Franco e Rui Stoco [coord.], in “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, 1999).

“A ausência do contraditório no interrogatório judicial não inquina de nulidade tal ato processual, que é pessoa do juiz, não sujeito às intervenções ou influências do Defensor” (TACRIM-SP - Ver. 224.052-0- Rel. Segurado Braz- j. 14.09.92 – RJD16/213). (*Apud* Alberto Silva Franco e Rui Stoco [coord.], in Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, 1999).

5.3. DEFESA PRÉVIA

Na esteira do § 3º, art. 11, Decreto nº 7517/96, “Após o interrogatório, deverá abrir-se o prazo de 03 (três) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado indicará as provas a serem produzidas na instrução e arrolará testemunhas até o máximo de 06 (seis), as quais serão notificadas”.

Hipóteses:

1ª HIPÓTESE - acusado comparece à audiência **desacompanhado de advogado**, contudo, ao tempo de seu interrogatório diz que o Dr. “X” patrocinará sua defesa. O Colegiado deverá instar o acusado a indicar o local onde o Dr. “X” poderá ser encontrado, e, em seguida, será o advogado intimado para ofertar defesa prévia,

bem assim a apresentar o instrumento de mandato (procuração). **Se o advogado recusar** o patrocínio da causa, o acusado deverá ser intimado para, **no prazo recomendável de 03 (três) dias, constituir outro advogado**, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

2ª HIPÓTESE - acusado comparece à audiência **desacompanhado de advogado**, e, embora não indique o nome do advogado que promoverá sua defesa nos autos, diz que irá diligenciar no sentido de constituir advogado. O **Colegiado deverá abrir vista da 2ª via ao acusado, advertindo-o de que, findo o prazo de 03 (três) dias, será nomeado advogado dativo** (§ 5º, art. 11, Decreto nº 7517/96).

3ª HIPÓTESE - acusado comparece à audiência **desacompanhado de advogado**, tempo em que diz que não irá nomear advogado para promover sua defesa nos autos. **O Colegiado deverá diligenciar no sentido de nomear advogado dativo** para patrocinar a defesa do PM.

OBS. 13: Para Fernando Capez, **“A defesa prévia é uma faculdade**, sendo peça dispensável ao critério do defensor, não ensejando, por isso mesmo, nulidade processual ante sua falta (...) **O que anula o processo é a falta de concessão do prazo para o defensor apresentar a defesa prévia ...”** (Obra citada, p. 460/461);

OBS. 14: **A nomeação de defensor dativo pelo Colegiado não impede que o acusado, a todo tempo, nomeie advogado de sua confiança.**(Art. 263, *caput*, CPP).

5.4. PRODUÇÃO DE PROVAS

Reza o art. 12, *caput*, Decreto nº 7517/96, “Na instrução, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos”.

1) Segundo o § 3º, art. 11, Decreto nº 7517/96, **deverão ser inquiridas, por acusado, 06 (seis) testemunhas. A Comissão poderá ouvir um número maior de testemunhas, se o caso concreto reclamar.**

OBS. 15: Se não houver necessidade de ser colhido o depoimento de mais de 06 (seis) testemunhas de defesa, e tenha o PM requerido a oitiva de número superior,

recomenda-se que a Comissão **intime** a defesa para adequar o reportado número ao máximo admitido pela legislação em vigor. Findo o prazo concedido ao patrono do acusado, sem manifestação, o Colegiado poderá intimar as testemunhas constantes do rol ofertado, na quantidade compatível com a norma respectiva, **não necessariamente na ordem requerida**.

OBS. 16: Antes de iniciado o depoimento da testemunha, o advogado do PM pode oferecer **contradita** (suspeita de parcialidade), ou seja, arguição de qualquer circunstância que torne aquela **suspeita de parcialidade**, indigna de fé ou impedida.

Nesse passo, a Comissão deverá consignar, no próprio termo de inquirição, a contradita formulada, instando o causídico a indicar a prova que dá sustentação a sua impugnação, ouvindo a hostilizada testemunha a respeito.

Não sendo comprovada a alegação formulada pela Defesa, recomenda-se que o Colegiado, fazendo constar do termo suas razões de convencimento, denegue a contradita e inquiria a testemunha mediante compromisso.

Comprovada a contradita, o Colegiado poderá dispensar a testemunha, ou, sendo necessário, ouvi-la, porém dispensando-a de prestar compromisso legal.

Ver, à respeito, o art. 214, CPP e art. 405, CPC.

OBS. 17: O acusado e seu defensor, obrigatoriamente, deverão ser intimados de todos os atos processuais (§ 1º, art. 12, Decreto nº 7517/96 e art. 5º, LV, CF/88).

Ver princípios do contraditório e ampla defesa.

Porém, poderá ocorrer que, embora regularmente intimado, esteja:

a. **AUSENTE O PM DO ATO PROCESSUAL**: caso o PM, imotivadamente, não compareça à audiência, o ato poderá ser realizado. Contudo, se motivada a ausência do PM à audiência, e a colheita da prova puder, **sem prejuízo, ser adiada, recomenda-se a redesignação do ato processual**. Se o advogado do PM, ainda que motivada a ausência deste último, não se opuser, recomenda-se a realização do ato.

b. **AUSENTE O ADVOGADO DO PM**: ausente o advogado constituído pelo PM, ainda que motivadamente, o ato processual poderá ser realizado desde que seja possível ao **Colegiado nomear, em substituição e apenas para o efeito do ato, outro advogado** (Parágrafo único, art. 265, CPP). Se o procurador do miliciano persistir

Em não comparecer aos ulteriores atos do processo, impõe-se intimar o PM para constituição de outro advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.

c. **AUSENTE O ADVOGADO E O PM:** recomenda-se a **redesignação do ato**, adotando-se a providência “a” e/ou “b”, conforme requeira o caso específico.

OBS. 18: Se a **testemunha for militar de patente superior ou mais antigo ao presidente do Colegiado:** solicita-se sua apresentação à autoridade a quem a **testemunha se acha subordinada** (Art. 221, § 2º, CPP, e parágrafo único, Art. 349, CPPM).

OBS. 19: **Agentes Políticos (Chefe do Poder Executivo, Magistrados, Membros do Ministério Público, Membros do Poder Legislativo, Secretários de Estado, etc.);** observar o disposto no art. 221, CPP, recomendando-se que a **Comissão sugira à autoridade que, sendo-lhe possível, compareça à sala de audiências do Colegiado.**

OBS. 20: Se, finda a inquirição da testemunha, o Colegiado reconhecer a presença de indícios do cometimento de crime de *falso testemunho ou falsa perícia* (Art. 346, CPM, ou art. Art. 342, CP): **se indícios de crime militar, recomenda-se a remessa das peças próprias à autoridade competente para instauração do IPM, e, se indícios de crime comum, recomenda-se a remessa das peças ao membro do Ministério Público (Art. 40, CPP) ou a autoridade policial competente (Art. 10, § 3º, CPPM).**

OBS. 21: **Admitir-se-á no processo administrativo a prova emprestada advinda de processos judiciais e até de inquéritos, sendo que as oriundas deste último serão válidas desde que não sejam contrariadas por outros elementos comprobatórios colhidos no processo em curso.**

Nesse sentido:

“Nada obsta, antes, tudo aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente apenas no inquérito, com convencimento de ser ela a verdadeira, se não for anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignos, conseguidos na instrução criminal” (TACRIM-SP - AP - Rel. Italo Galli - RT 443/486). (Apud Alberto Silva Franco e Rui Stoco [coord.], in “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, 1999).

“Embora as provas produzidas no inquérito policial devam ser jurisdionalizadas, para que tenham serventia, essa regra não deve ser aplicada as provas documental e pericial, cuja validade, em regra, independe de confirmação em (TRF 1ª Reg. – AP. 94.01.31965-0 – 3ª T. - Rel. Osmar

Tognolo – j. 04.12.95- DJU 11.04.96, p. 23259). (Apud Alberto Silva Franco e Rui Stoco [coord.], in “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, 1999).

OBS. 22: “O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos” (parágrafo único, art. 13, Decreto nº 7517/96). **Tratando-se de infração que deixa vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado** (arts. 158, 167 e 184, CPP).

Ver princípio da motivação.

OBS. 23: Inquirição de testemunha que não pretenda depor na presença do acusado: ver art. 217, CPP.

OBS. 24: **As audiências serão públicas.**

Apesar disso, **se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o Colegiado, de ofício, ou a requerimento do PM ou de seu advogado:**

- 1) **determinará que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes;**
- 2) **não autorizará a manifestação de espectadores das audiências;**
- 3) **determinará que o acusado, quando se portar de modo inconveniente, seja retirado da sala de audiência, prosseguindo-se no ato com a presença de seu advogado.**

Ver art. 5º, LX, CF/88, c/c arts. 792, § 1º, 795, *caput*, e 796, CPP.

OBS. 25: O Colegiado Processante **poderá nomear peritos** para proceder exame pericial (art. 178, CPP).

OBS. 26: **A Comissão Processante**, de ofício, **não pode aditar a peça acusatória para imputar ao PM fato não descrito na portaria instauradora**; se, no curso da instrução, surgir fato novo, **recomenda-se que o Colegiado encaminhe ao Cmt. Geral, via Corregedor PM, os elementos que indiquem a ocorrência desse fato**, conforme autorizam concluir o art. 4º, *caput*, Decreto nº 7517/96, e art. 4º, Decreto-Lei

nº 34/82.

Ver, à respeito, o princípio da Correlação.

OBS. 27: **Não se admite a interveniência de assistente no processo administrativo.**

Ver, na parte prática deste manual, decisão proferida, em caso concreto, em face de pedido de intervenção, como assistente, em PAD.

OBS. 28: Circunstâncias que admitem interrupção, suspensão e sobrestamento, bem como procedimento a ser adotado: ver números 6/12, letra “e”, n. 03, da Diretriz Geral de Correição nº01/99.

OBS. 29: **É admissível a substituição de testemunhas não encontradas** (arts. 397 e 405, CPP).

OBS. 30: **É admissível a desistência de testemunhas.** Ver, à respeito, art. 404, CPP.

OBS. 31: As testemunhas de acusação devem ser inquiridas antes das testemunhas de defesa (art. 396, *caput*, CPP).

É admissível a inversão da ordem:

a) **quando a inquirição der-se por precatória.** Nesse sentido:

“A produção de prova testemunhal através de carta precatória não acarreta nulidade quando há inversão na ordem de oitiva das testemunhas, inquirindo-se as de defesa antes das de acusação, caso contrário, ter-se-ia que suspender a instrução criminal, em total desrespeito ao art. 222, § 1º, do CPP”. (TACRIM-SP - Rel. Almeida Braga - RJD 22/301). (Apud Alberto Silva Franco e Rui Stoco [coord.], in “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, 1999).

“O princípio do contraditório impõe que as testemunhas de acusação sejam ouvidas antes de defesa. Daí a regra do art. 396 do CPP Contudo, a inversão só é causa de nulidade quando há comprovado prejuízo para o réu (STF - RHC 58.195, DJU 03.10.80, p. 7.734; TACRIM-SP - AP - RT 491/337), que não se vislumbra nos autos. Depois, as testemunhas de defesa foram todas ouvidas por cartas precatórias, cuja expedição com prazo nelas consignado, não pode interferir no normal funcionamento da instrução criminal, a teor do art. 222, § 1º, do CPP Pelas ditas razões, 110 presente caso não se pode falar de nulidade pela inobservância da ordem”. (TACRIM - AP 961.995/1 - 16º C. - Rel. Dyrceu Cintra - j. 26.10.95). (Apud Alberto Silva Franco e Rui Stoco [coord.], in “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, 1999).

É importante esclarecer que a inquirição de testemunha pelo colegiado deprecado, em homenagem aos inafastáveis cânones constitucionais do contraditório

e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), **somente deverá ser procedida estando presente o advogado constituído pelo acusado ou, na sua ausência, presente advogado nomeado para o ato (ad hoc)**, a quem incumbirá velar pelo respeito aos direitos do acusado.

Ainda a respeito da precatória, precioso é o ensinamento do mestre Damásio E. de Jesus no seguinte sentido:

“Súmula 155 do STF - defesa não intimada da expedição de precatória

A expedição de precatória sem intimação da defesa, de acordo com o STF, constitui nulidade relativa, exigindo demonstração de prejuízo em tempo oportuno (RHC 54.562, DJU 3.9.76, p. 7717; RTJ 65/776 e 95/547; HC 56.783, DJU 27.4.79, p. 3380). Contra: RT 486/278 e 423/397.

Réu preso não requisitado para a audiência por precatória

O STF entende que **‘não é absoluta, mas relativa a nulidade da audiência de testemunha na ação penal contra réu preso não requisitado para o ato**, mesmo porque o CPP não determina essa requisição em se tratando de inquirição mediante carta precatória’ (RECrIm 89.348, DJU 9.3.79, p. 1585; no mesmo sentido: RTJ 63/776 e 95/561; STJ, RHC 975, 6ª Turma, DJU 4.3.91, p. 1919). Assim, é desnecessária ‘a requisição de réu preso para a audiência em que deve ser ouvida, por precatória, testemunha arrolada pela acusação’ (STF, HC 56.880, DJU 8.6.79, p. 4534; no mesmo sentido: STF, RHC 59.146, DJU 11.9.81, p. 8790). Contra: TJSP, RT 569/309.

Ausência de intimação da defesa da data da audiência no juízo deprecado

Intimada a defesa da expedição de precatória, desnecessária nova intimação da data designada para a realização da audiência no juízo deprecado. Essa providência não é tida por essencial ao exercício da defesa, por considerar que, primordialmente, cabe ao defensor inteirar-se naquele juízo sobre a data escolhida para a realização da prova (TJSP, RT 525/352). No mesmo sentido: RT 500/342, HC 57.898, 2ª Turma do STF, DJU 12.8.80, p. 5785, e HC 58.574, DJU 3.4.81, p. 2853; RTJ 95/547, HC 63.206, 2ª Turma, em 17.12.85, DJU 28.2.86, p. 2345.” (Código de Processo Penal Anotado. 17ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2000. p. 170).

b) quando a “...testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que a o tempo da instrução criminal já não exista, o juiz

poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento. (art. 225, CPP)”.

OBS. 32: **Responsabilidade Penal e Administrativa (autonomia e comunicabilidade das instâncias):**

Hely Lopes Meirelles, (in Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., MALHEIROS EDITORES LTDA, 1997, pág, 421), preleciona, **“A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Apurada a falta funcional, pelos meios adequados, (processo administrativo, sindicância ou meio sumário), o servidor fica sujeito, desde logo, à penalidade administrativa correspondente. A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato. E assim é porque, como já vimos, o ilícito administrativo independe do ilícito penal. A absolvição criminal só afastará o ato punitivo se ficar provada, na ação penal, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o seu autor.”** (grifonosso)”.

Os Tribunais Pátrios professam:

“Mandado de Segurança. Processo Administrativo. Competência administrativa. Punição administrativa autônoma. Processo crime. Áreas desvinculadas. Desnecessidade da decisão criminal. O Presidente do Tribunal de Justiça pode delegar competência à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para processar e julgar servidores no âmbito de sua administração. A punição disciplinar independente do processo criminal a que se sujeita também o funcionário pela mesma falta. A sanção administrativa é resultado da apuração de falta funcional. (MS n. 97001355-8, Rel. Desª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO. Processo Administrativo Disciplinar. Julgados do STJ e TJ/RO. 1998, p.38).”

“...A punição administrativa não depende de processo criminal, nem obriga a administração a aguardar o desfecho de eventual processo. Assim, não há que se esperar a ação penal porque as faltas administrativas que culminaram com a demissão do impetrante. (MS n. 98.000989-8. Rel. Des. Antônio Cândido de Oliveira. Processo Administrativo Disciplinar. Julgados do STJ e TJ/RO. 1998, p.38/39).”

“...A Administração não se obriga a aguardar pronunciamento judicial, em vista da independência, conquanto não absoluta, das esferas civil, penal e administrativa. (RMS n. 732 - RJ - Registro na 9000129680. RSTJ 25/226. Processo Administrativo Disciplinar. Julgados do STJ e TJ/RO. 1998, p. 22).”

No magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Obra citada, p. 399/402):

“Quando se analisa o tema, bastante complexo, da repercussão da decisão proferida pelo juiz criminal sobre a órbita administrativa, deve-se separar duas hipóteses profundamente diversas:

1. uma em que a infração praticada pelo funcionário é, ao mesmo tempo, definida em lei como ilícito penal e ilícito administrativo;

2. a outra em que a infração praticada constitui apenas ilícito penal.

Na primeira hipótese, instaurar-se-ão o processo administrativo disciplinar e o processo criminal, prevalecendo a regra da independência entre as duas instâncias, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área cível e na administrativa.

A regra fundamental sobre a matéria está contida no artigo 1.525 do Código Civil, em cujos termos não se poderá questionar mais sobre **'a existência do fato** ou quem seja o seu **autor**, quando estas questões se acharem decididas no crime..."

"Por sua vez, o artigo 65 do Código de Processo Penal determina que 'faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhece ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito'. E o artigo 66 estabelece que 'não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato'.

Quando o funcionário for **condenado** na esfera criminal, o juízo cível e a autoridade administrativa não podem decidir de forma contrária, uma vez que, nessa hipótese, houve decisão definitiva ao fato e à autoria, aplicando-se o artigo 1.525 do Código Civil.

Quando a sentença for pela **absolvição**, há que se distinguir os seus vários fundamentos, indicados no artigo 386 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

'Artigo 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato; (ESFERA ADMINISTRATIVA)

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

V - existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena;

VI - não existir prova suficiente para a condenação.'

Repercutem na esfera administrativa as decisões absolutórias baseadas no incisos I e V; no primeiro caso, com base no artigo 1.525 do Código Civil e, no

segundo, com esteio no artigo 65 do Código de Processo Penal. (ESFERA ADMINISTRATIVA)

Não repercutem na esfera administrativa:

1. a hipótese do inciso III...
2. as hipóteses dos incisos II, IV e VI...

“Merecem ser citadas também algumas decisões judiciais, extraídas da obra de José Armando da Costa...”

‘Absolvição criminal fundada em ausência de prova no tocante à autoria não exclui a punição administrativa de funcionário público baseada em inquérito’ (STF, RE 85.314, DJ 2-06-1978, p. 3.031).

‘Demissão de servidor público. Legalidade do ato, o qual não se afeta pela absolvição criminal do servidor por carência de melhor prova do fato denunciado’ (TFR, AC. 20.188, DJ 16-05-1979, p.3.784).

‘O autor não foi denunciado no juízo criminal por nenhum dos fatos consignados no relatório e que serviram de base à punição administrativa. A instância administrativa no livre exercício de seu poder legal, julgou a prova colhida no inquérito suficiente para a condenação à pena de demissão, que impôs. E o autor não trouxe para os autos provas capazes de ilidirem aquelas que serviram de esteio ao ato administrativo impugnado. Não demonstrou sua não-conformidade com o escrito’ (TFR, AC. 29.542, DJ 3-12-1979, p.9.120).”

“Totalmente diversa é a situação se o funcionário público for processado na esfera penal por fato que constitui crime, mas não corresponde a ilícito administrativo. Nesse caso, quer-nos parecer que a decisão absolutória proferida pelo juiz criminal, **qualquer que seja a fundamentação da sentença**, repercute sobre a esfera administrativa, porque, nessa matéria, a competência é exclusiva do Judiciário; o funcionário só pode ser punido pela Administração se, além daquele fato pelo qual foi absolvido, houver alguma outra irregularidade que constitua infração administrativa, ou seja, a chamada **falta residual** a que se refere a Súmula nº 18 do STF, *in verbis*: ‘pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público’.”

“Na esfera federal, ficou devidamente reconhecida a **dependência** da esfera administrativa em relação à criminal, quando o funcionário esteja indicado apenas por **crime**. Com efeito, o artigo 207 do Estatuto (Lei nº 1.711, de 28-10-52) indicava as hipóteses de aplicação da pena de demissão, mencionando, no inciso I, ‘o crime

contra a administração pública'. Pois bem, o DASP já definiu que 'não pode haver demissão com base no inciso I do artigo 207 do Estatuto dos Funcionários, se não a precede condenação criminal' (Formulação nº 128). E justifica: 'a única hipótese em que a Administração está adstrita a aguardar a prestação jurisdicional é a do inciso I do artigo 101, onde se fala genericamente do crime contra a Administração Pública. Em todas as outras, a Administração não necessita aguardar o desfecho do procedimento criminal, vez que a previsão do fato criminoso como ilícito disciplinar autônomo a autoriza a agir desde logo, aplicando a pena que o Estatuto cominar' (parecer no Processo nº 1.485, de 6-4-67, apud José Armando da Costa, 1987:240)..."

5.5. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS

"Terminada a instrução, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o acusado poderá requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução" (art. 13, *caput*, Decreto nº 7517/96 e art. 499, CPP).

Quanto à produção de prova que eventualmente venha ser requerida pela defesa, cabe verificar o enunciado na "OBS.22. (Presidente pode negar)"

5.6. ALEGAÇÕES FINAIS

Aduz o art. 14, *caput*, Decreto nº 7517/96, "Esgotado aquele prazo, sem requerimento do acusado, ou concluídas as diligências requeridas e ordenadas, será aberta vista dos autos, ao acusado, para que apresente no prazo máximo de 05 (cinco) dias, as alegações finais de defesa".

OBS. 33: O entendimento majoritário é de que é causa de nulidade absoluta o não oferecimento das alegações finais, porque sua omissão acarreta cerceamento de defesa. Se não oferecida pelo advogado do PM, o Colegiado deverá intimar o acusado para indicar outro advogado, sob pena de, não o fazendo, ser nomeado defensor dativo para apresentação das razões finais.

Segundo a Súmula 523, STF:

“No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

5.7. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

OBS. 34: Após a entrega das alegações finais, é, se necessário, permitido realizar-se outras diligências; nesse caso, o Colegiado, após a realização do ato deverá, obrigatoriamente, oportunizar vista dos autos ao defensor do PM. (arts. 156 e 502, CPP).

Se a defesa, ante o produzido em sede de diligência complementar, requerer a produção de prova, o Colegiado, sem prejuízo do enunciando na “OBS.22”, atenderá ao pedido formulado.

5.8. RELATÓRIO

Diz o art. 15, Decreto nº 7517/96, acerca do PAD:

“Art. 15. Findo o prazo acima e após apreciação de defesa apresentada pelo acusado, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do policial militar.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do policial, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes, se houverem”.

A propósito:

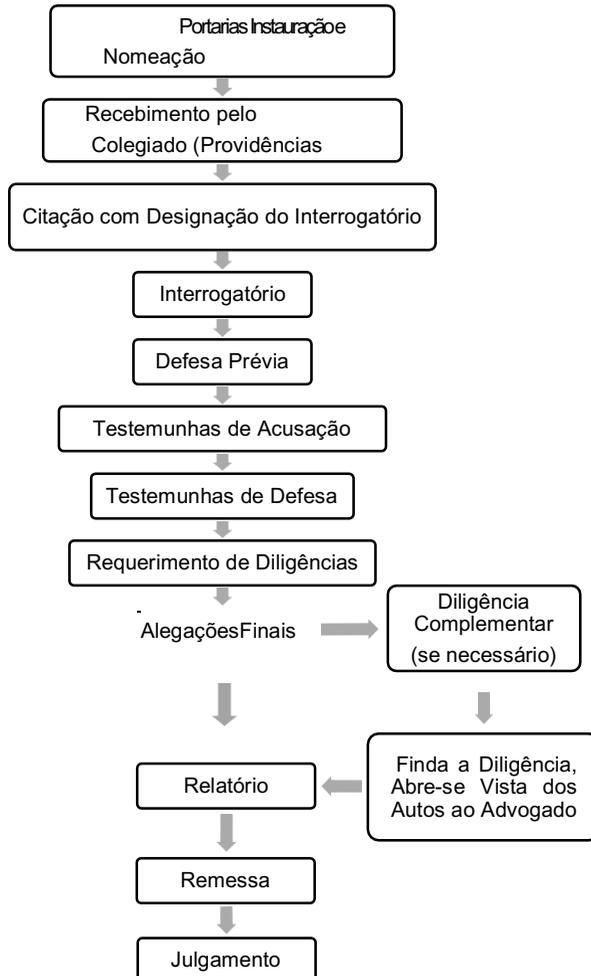
“É nula a sentença que se omite na apreciação das teses defensivas. O argumento da rejeição implícita da preliminar não pode ser levado em conta, uma vez que a sentença deve apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, sob pena de denegação da prestação jurisdicional”(TACRIM-SP - 12ª Câmara - AP 918.357/7 - J. 31.7.95 - Rel. Ary Casagrande - Bol. IBCCrim 36/118). (Apud Alberto Silva Franco e Rui Stoco [coord.], in “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, 1999).

“O julgamento é a arte de persuadir: Não o satisfaz uma argumentação evasiva. É preciso dar os motivos. Os motivos são a alma da sentença. *Anima et quae nevus*” (TACRIM-SP - Rec. - Rel. Gonçalves Sobrinho - RT 525/394). (Apud Alberto Silva Franco e Rui Stoco [coord.], in “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, 1999).

6. REMESSA DO RELATÓRIO

Após o relatório, a Comissão intimará o PM e seu advogado de que os autos serão remetidos ao Cmt. Geral, via Corregedor PM.

7. FLUXOGRAMA



8. PARTE PRÁTICA

Os formulários e relatórios que compõem esta seção são atualmente utilizados pela 1ª e 2ª Comissões Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar da Capital, instaladas na sede da Corregedoria de Polícia Militar.

Longe de ostentar perfeição, a proposta é indicar, ainda que limitada e sem a pretensão de originalidade, um caminho pelo qual se pode trilhar, sem vínculo, na busca de uma solução célere e segura à finalização de um processo administrativo disciplinar, sem prestigiar a forma em detrimento do conteúdo.

Por cautela, no pertinente aos relatórios que adornam esta compilação, foram alterados os nomes das partes, sem prejuízo da descrição real do fato que ensejou a instauração dos feitos aos quais correspondem.

8.1. FORMULÁRIOS

8.1.1. Capa

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONSELHO DE DISCIPLINA**

INSTAURAÇÃO: PORTARIA N.º 00/CORREGEPOM/00, de 20.10.00.

NOMEAÇÃO: PORTARIA N.º 00/CORREGEPOM/00, de 29.11.00.

COMISSÃO: (nomes dos membros)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

ACUSADO:

A U T U A Ç Ã O

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil, AUTUO a Portaria nº 00/CORREGEPOM/00, de 20.10.00, Portaria nº 00/ CORREGEPOM/00, de 29.11.00 e demais documentos que me foram entregues pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina, do que, para constar, lavrei o presente. Eu, SGT PM URANO, Secretário, o digitei e subscrevo.

— **URANO DA SILVA** — SGT PM —
Secretário

8.1.2. Portaria de Nomeação do Secretário

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONSELHO DE DISCIPLINA**

PORTARIA Nº 00/CD/Xª CPPAD/00

Designa Policiais Militares para secretariarem os trabalhos do Conselho de Disciplina, instaurado pela Portaria nº 000/CORREGEPOM/00.

O Presidente do Conselho de Disciplina, nomeado pelo Exmº Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia através da Portaria nº 00/CORREGEPOM/00, de 29.11.00, por analogia, com fundamento no § 3º do Art. 60 do Decreto nº 7517, de 16.07.98,

R E S O L V E:

1. Designar o 1º SGT PM RE 00-0 AROEIRA para secretariar os trabalhos do presente Conselho de Disciplina, no qual figura como acusado...
2. Assim sendo, para que produza os efeitos pertinentes, AUTUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Audiências da Xª CPPAD, em Porto Velho, RO, 04.12.00.

(nome do presidente da comissão)

8.1.3. Ata da Primeira Audiência

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONSELHO DE DISCIPLINA**

ATA DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA

Nesta data, 00.00.00, às 08h, na Sala de Audiências, na sede do 9º BPM, onde se achavam presentes os membros do Colegiado Disciplinar, nomeado em face da Portaria instauradora n.º 000/CORREGEPOM/99, restou decidido: **1.** Proceda-se a formação do Mandado Citatório respectivo, nos termos e para os fins da legislação própria; **2.** Ficam, inicialmente, arroladas como testemunhas desta Comissão Processante, devidamente qualificadas nos autos, as seguintes pessoas: - Sra. MARIA CUPUAÇU, Sr. JOÃO TAMBAQUI CASCUDO, **(elencar as testemunhas da Comissão Processante)**; **3.** Oficie-se ao Sr. Corregedor Geral, informando o início da marcha processual; **4.** Nomeie-se para secretariar os trabalhos deste feito, o 10 SGT PM JOSÉ TUCUNARÉ; **5.** Oficie-se ao Sr. Cmt/Chefe/Diretor da unidade na qual o acusado está lotado, noticiando o início dos trabalhos e solicitando a apresentação do acusado, SD/CB/SGT PM JOÃO CUTIA, nesta Sala de Audiências, em **10.00.99**, às **09:00hs**, a fim de ser **CITADO** nos termos da Portaria instauradora declinada, para que, na conformidade da lei e no curso da marcha processual, o acusado exerça o seu direito de defesa; **6.** Fica de plano designada a audiência de **Qualificação e Interrogatório** do inculpado, para o dia **16.00.99**, às **08:00hs**, para o que deverão ser expedidos os instrumentos de praxe; **7.** Autue-se o Ofício n.º 000/Sç Corr/CORREGEPOM, de 00.04.99, (autuar os documentos recebidos com a portaria instauradora). Nada mais havendo a ser consignado, às **09:00hs** foi encerrada a presente.

JOSÉ TATU SILVA – MAJ PM
Presidente

MÁRIO JATUARANA DA SILVA – CAP PM
Membro

JOÃO DA SILVA TRACAJA – 1º TEN PM
Membro

8.1.4. Mandado de Citação

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONSELHO DE DISCIPLINA**

O Presidente do Conselho de Disciplina no âmbito da Polícia Militar, instaurado pela Portaria nº 100000/ CORREGEPOM/99, com fundamento no que dispõe o Art. 9º, caput, do Decreto-Lei nº 34, de 07 DEZ 82, por esta ou melhor forma de direito,

1. Manda ao Secretário do Conselho Disciplinar, que, em cumprimento deste, estando por mim devidamente assinado, **CITE**, do inteiro teor deste mandado, o **CB PM RE 0457885-2 JOSÉ DA SILVA SUCURI**, brasileiro, filho de ...e ... , nascido aos (dia/mês/ano), em Petrolina/PE, residente na Rua F, n.º 0000000, (bairro/conjunto ou complemento), nesta Cidade, para, sob pena de revelia, bem assim de ser-lhes nomeado Defensor Dativo, comparecerem, no dia 11.10.99, às 08h30min, na Sala de Audiências da Comissão Permanente de Processo Administrativo, sede da CORREGEPOM/ BPM (local exato do interrogatório), sito à Av. Tiradentes, n. 3360, Bairro Embratel, nesta Cidade de Porto Velho-RO, a fim de ser **qualificado e interrogado** sobre os fatos constantes da Portaria nº 00/CORREGEPOM/99, de 00.08.99, publicada no Diário Oficial do Estado nº XX, de 08.09.99, em cuja sede lhes é formulada a acusação seguinte:

“Consta dos autos do Inquérito Policial Militar/ da pronúncia do Ministério Público, (relatar o teor da acusação constante na portaria instauradora). Agindo assim, os acusados violaram, em tese, os preceitos éticos insculpidos no Art. 29, incisos I, II, III. (descrever as violações), do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 (Estatuto dos Policiais Militares) tomando-se indigno de continuar integrando as fileiras da Corporação”.

2. Fica o referido Policial Militar cientificado também de que, após o interrogatório, e no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, querendo, através de Advogado legalmente habilitado e constituído, oferecer Defesa Prévia, arrolar testemunhas e requerer a produção de provas de seus interesses.

Porto Velho, RO, 00 de outubro de 1999.

JOSÉ CASTOR ARAUCÁRIA – MAJ PM
Presidente do Conselho

Ciente em ____/____/____, às ____:____.

JOSÉ DA SILVA SUCURI – CB PM
Acusado

8.1.5. Certidão de Secretário no Mandado de Citação

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONSELHO DE DISCIPLINA**

C E R T I D ã O

CERTIFICO e DOU FÉ que, em 00.10.99, às 09h45min, na Sala de Audiências da Comissão Permanente de Processo Administrativo, na sede da CORREGEPOM/BPM, procedi a leitura e entrega de cópia do Mandado de Citação, bem assim dos demais documentos assinalados em seu anexo, ao Policial Militar CB PM RE 0457885-2 JOSÉ DA SILVA SUCURI o qual firmou estar ciente de seu inteiro teor. Nada mais havendo a ser consignado, lavrei a presente, a qual digitei e subscrevo.

Porto Velho, RO, 00 de outubro de 1999.

— **FULANO DE TAL- 2º SGT PM** —
Secretário

8.1.6. Auto de Qualificação e Interrogatório**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONSELHO DE DISCIPLINA****AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO**

Nesta data, 01.01.00, às 09h30min, na Sala de Audiências, presentes o Colegiado Processante, nomeado em face da Portaria Instauradora nº 000/CORREGEPOM/00, o acusado e também a Advogada Dra IBM DE ARAUCÁRIA-OAB/RO N° 00, Defensora Pública que atua nesta CORREGEPOM, foi o miliciano abaixo nominado, qualificado e interrogado da forma seguinte:

Nome:

RE:

Idade:

Naturalidade:

Filiação:

Estado Civil:

Profissão:

Endereço:

Cientificado da acusação e também do seu direito constitucional de permanecer calado, ao Colegiado Processante, declarou **QUE**: tem interesse em responder as perguntas que lhe forem formuladas. Possui Advogado constituído para este processo, na pessoa do Dr. Pauleto de Mello, ausente neste ato. Conhece a acusação contra si imputada, porém alega que (...) Referente às testemunhas arroladas pelo Colegiado Processante, nominadas na Ata da 1ª Audiência deste feito, nada tem contra a pessoa de (...) Nada mais havendo a ser consignado, encerrou-se este ato, às **11h30min**, que é subscrito pelos presentes.

Presidente_____
Membro_____
Membro_____
Acusado_____
Advogado - OAB/RO N° 00_____
Secretário

8.1.7. Termo de Inquirição

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONSELHO DE DISCIPLINA**

TERMO DE INQUIRÇÃO

Nesta data, 00.06.00, na Sala de Audiências, presentes o Colegiado Processante, nomeado em face da Portaria Instauradora nº 000/ CORREGEPOM/99; bem como o acusado, e sua Advogada, Dr. BELTRANO DA SILVA-OAB/RO nº 0000, compareceu, às 08h55min, a testemunha abaixo qualificada:

Nome:
RG:
Idade:
Naturalidade:
Filiação:
Estado Civil:
Profissão:
Endereço:
Cidade/UF:

Cientificada a testemunha do teor da Portaria Instauradora deste Processo Administrativo Disciplinar, sabendo ler e escrever, prestou o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber ou que lhe for perguntado. Às perguntas da Comissão Processante, respondeu: **QUE** não é parente do acusado. **QUE** sobre o fato narrado na Portaria Instauradora ...(inquirição da testemunha). PASSADO A PALAVRA A DEFESA DISSE QUE ...Nada mais a ser consignado, às **09h35min**, foi encerrado este termo, sendo subscrito por todos os presentes.

_____ Presidente _____
_____ Membro _____
_____ Membro _____
_____ Testemunha _____
_____ Acusado _____
_____ Advogado - OAB/RO n. 00 _____
_____ Secretário _____

8.1.8. Portaria de Designação de Defensor Dativo

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

PORTARIA N° 000/PAD/PPAD/99

Designa Defensora Dativa no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA N° 000/CORREGEPOM/99.

O Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designado pelo Ilmo Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia através da Portaria n° 000/CORREGEPOM/99, de 02 JUL99, por haver o acusado manifestado interesse em ser patrocinado por Defensor Dativo,

RESOLVE:

1. Designar a Dra. FULANINHA DE TAL - OAB/RO 00000, para atuar como Defensora Dativa do SD PM RE 0000 JOSE TUCUNARE, acusado no presente PAD.
2. Assim sendo, para que produza os efeitos pertinentes, AUTUE-SE, PUBLIQUE-SE ECUMPRASE.

Sala das Audiências da CPPAD, em Porto Velho, RO, 00 OUT 99.

JOAO TAMBAQUI DA SILVA – MAJ PM
Presidente do PAD

8.1.9. Carta Precatória

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
(OPM DE ORIGEM DA CARTA)
CONSELHO DE DISCIPLINA**

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE:

DEPRECADO:

ACUSADO:

A U T U A Ç Ã O

Aos tantos dias do mês tal do ano de tal, AUTUO as peças documentais que foram entregues pelo Senhor Presidente do Conselho Disciplinar, objetivando instruir a presente Carta Precatória, do que, para constar, lavrei o presente. Eu, SGT PM FULANO, Secretário, o digitei e subscrevo.

— FULANO DE TAL — SGT PM —
Secretário

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
(OPM DE ORIGEM DA CARTA)
CONSELHO DE DISCIPLINA**

Ofício nº XX/CD/OPM – XX

Cidade, RO, XX do mês de 200X.

Do Presidente do Conselho de Disciplina
Ao Sr. Cmt do X BPM
Assunto: Solicitação
Anexo: Carta Precatória.

Ao tempo em que cumprimento V S^a, na condição de Presidente do conselho Disciplinar a que está submetido o policial militar tal, solicito encaminhar a Carta Precatória constante do anexo ao Sr. Presidente da Comissão de Processo Administrativo dessa Unidade Policial Militar, para fins de conhecimento e cumprimento.

SETEMBRINO BELTRANO DE TAL – MAJ PM
Presidente do CD

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
(OPM DE ORIGEM DA CARTA)
CONSELHO DE DISCIPLINA**

Ofício nº XX/CD/OPM – XX

Cidade, RO, XX do mês de 200X.

Do Presidente do Conselho de Disciplina
Ao Sr. Cmt do X BPM
Assunto: Solicitação

1. Nos autos do Conselho de Disciplina, instaurado pela Portaria nº XXX/CORREGEPOM/XX, publicada no Diário Oficial do Estado nº XXXX, de XX.XX.XX, em que figura como acusado o Policial Militar Tal, o patrono deste miliciano, Dr. Beltrano de Tal, OAB/UF XXX, em sede de Defesa Prévia, protestou pela produção de prova oral, em cujo rol foram também indicadas as seguintes testemunhas:

(Citar todas as testemunhas a serem ouvidas, dados qualificadores de cada um, inclusive endereço).

2. Nesse compasso, louvo-me deste instrumento para solicitar que V^{sa} convoque os demais membros da Comissão Processante dessa Unidade Policial para o fim de inquirir as precitadas testemunhas;

3. Na eventualidade de o brilhante Defensor constituído pelo Acusado não comparecer à audiência de inquirição das testemunhas, o Colégio Disciplinar deprecado deverá, por ocasião da audiência, nomear Defensor *ad hoc* para que o mesmo promova a defesa do acusado exclusivamente ao ensejo das inquirições em comento. Contudo, saliento que tal encargo deverá recair em profissional habilitado ao exercício da advocacia, sendo que, preferencialmente, esse Conselho recomenda que seja solicitado apoio ao respeitável membro da Defensoria Pública que atua nessa Comarca, ou ao advogado que suas vezes fizer.

4. Seguem adornando esta Carta Precatória as seguintes peças:

(Enviar as peças que possibilitem o entendimento e viabilizem o cumprimento pelo Deprecado).

5. Oportunamente, solicito que a presente Carta Precatória seja enviada a este Colegiado Deprecante, guarnei da dos termos de depoimentos respectivos.

—SETEMBRINO BELTRANO DE TAL—MAJ PM—
Presidente do CD

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
(OPM DE ORIGEM DA CARTA)
CONSELHO DE DISCIPLINA**

QUESITOS DA COMISSÃO PROCESSANTE

– 1ª Testemunha:

- a. ...
- b. ...

- 2ª Testemunha:

- a. ...
- b. ...

QUESITOS DA DEFESA

- 1ª Testemunha:

- a. ...
- b. ...

- 2ª Testemunha:

- a. ...
- b. ...

SETEMBRINO BELTRANO DE TAL – MAJ PM
Presidente do CD

8.2. RELATÓRIOS

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

(EXEMPLO DE DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO ACERCA DE PEDIDO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR)

MARIA TUPI, qualificada à fl. 02, através de advogado regularmente constituído, ingressou com petição, esta enriquecida com os documentos de fl. 04/33, requerendo, a um só tempo, a juntada dos mesmos aos autos do Processo Administrativo Disciplinar, bem como cópia deste, o qual foi instaurado para apurar conduta do SD PM FULANO DE TAL, e, ao final que seu patrono fosse notificado das audiências de instrução processual.

Monocraticamente, o Sr. Presidente do Colegiado Disciplinar, à fl. 34, determinou a adoção de providências, que, como noticiam as peças de fl. 35/40, restaram devidamente cumpridas.

Notificado, fl. 38, o patrono do irrogado, Dr. BELTRANO -Advogado OAB/RO nº 0000, em bem arrazoada manifestação, fl. 39/40, ao tempo em que recomenda que as peças documentais ofertadas pela requerente sejam colacionadas ao Caderno Processual respectivo, insurge-se contra eventual intervenção de terceiro no processo administrativo disciplinar.

É, em apertada síntese, o relatório.

Com inteira razão o advogado do PM acusado. O art. 3º, CPC, subsidiariamente aplicável ao presente feito, anuncia:

“Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

Na visão de Humberto Theodoro Júnior, no pertinente ao interesse de agir, acha-se assentado:

“...O interesse de agir, que é instrumental, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial...”

“Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas

especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...) Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão...” (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 28ª Ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999, p.56).

No irresponsável ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles; quando do exame do princípio da legalidade na Administração Pública, colhe-se:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrefragáveis pelos agentes públicos...”

Na ordem de idéias anunciadas, tem-se que o Decreto Estadual nº 7517, de 16,07,96, que versa sobre Processo Administrativo Disciplinar da PMRO, é um instrumento pertinente à apuração de eventual vulneração de normas éticas de conduta que a profissão policial militar impõe aos integrantes da Corpo razão, oferecendo, ao inculcado, quando submetido a processo disciplinar, o regular contraditório e ampla defesa, para que a autoridade disciplinar exercite seu Poder-Dever correspondente.

O Estatuto repressivo castrense (CPM), no Art. 322, prevê como ilícito penal Militar, identificado como condescendência criminosa, a conduta de:

“Art. 322. Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício da função do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente”.

Pena- Se o fato foi praticado por indulgência, detenção até seis meses; se por negligência, detenção até três meses.

Cotejando as razões expendidas, vê-se que à requerente falta interesse processual em intervir no processo administrativo disciplinar, eis que ausente o pressuposto necessidade, haja vista a indisponibilidade do Poder-Dever da Autoridade Disciplinar em dar impulso a marcha processual, determinando que uma Comissão reúna os necessários elementos de convicção num caderno processual, sob o pálio do

contraditório e ampla defesa, para formação do juízo seguro acerca da materialidade, autoria e culpabilidade do servidor militar, em face de eventual violação às normas disciplinares por parte daquele, sob pena de, em assim não procedendo, como visto, incorrer em injusto penal.

De outro norte, sequer demonstrou a requerente o fundamento legal que abrigasse sua pretensão em intervir nos autos do processo administrativo.

Isso posto, decide o Colegiado:

a) Juntar, mediante fotocópia, aos autos do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em face do SD PM FULANO DE TAL, ofertadas, à fl. 03/33, pela requerente;

b) Intimar a requerente, através de seu advogado, com endereço lançado à fl. 02, da presente manifestação, esclarecendo que a pauta de audiência, em homenagem ao princípio da publicidade, é afixada no mural existente na sede da Corregedoria de Polícia Militar, no Quartel de Comando Geral, onde é possível identificar, com precisão, dia, hora e local das audiências processuais, e nesse mesma direção, que os autos do Processo Administrativo acham-se à disposição para a retirada, com ônus à interessada, de cópia reprográfica que lhe afigurar oportuno;

c) Intimar o advogado do acusado da presente manifestação;

d) Sobrevindo as intimações, sejam as mesmas encartadas ao presente feito, que deverá, via Corregedoria PM, ser encaminhado ao Exmº Sr. CmtGeral.

Porto Velho, RO, 00 de outubro de 1999.

— JOSÉ TATU SILVA – MAJ PM —
Presidente

— MÁRIO JATUARANA DA SILVA – CAP PM —
Membro

— JOÃO DA SILVA TRACAJA – 1º TEN PM —
Membro

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO**

R E L A T Ó R I O

PORTARIA INSTAURADORA: nº 00/CORREGEPOM/99

ACUSADO: SD PM RE 0000-0 FULANO DE TAL

ACUSAÇÃO: Violação aos preceitos éticos previstos nos incisos III, IV e XIII do Art. 29 do Decreto-Lei 09-A, de 09 de março de 1982.

ADVOGADO: Dr. AMBRÓSIO DA SILVA – OAB/RO nº 000

Senhor Comandante,

1. Com suporte na Portaria nº 000/CORREGEPOM/99, publicada no Diário Oficial do Estado nº 000 de 22.05.00, foi instaurado o competente Processo Administrativo, em face de FULANO DE TAL, solteiro, natural de....., filho de..... e de....., com 30 (trinta) anos de idade, atualmente lotado no 9º BPM da Polícia Militar, imputando-lhe o cometimento de fato, tido como ofensivo aos preceitos da disciplina castrense, na seguinte esteira:

“Consta dos autos de processo disciplinar/ dos autos de inquérito policial militar/da denúncia do ministério público/(descrever a acusação constante na portaria instauradora)...”

2. Com a exordial acusatória vieram os autos de Processo Administrativo/ de Inquérito Policial/ Sindicância Regular...(mencionar os documentos autuados com a portaria).

3. Citado, à fl. 00, foi o miliciano qualificado e interrogado, à fl. 00, ofertando, por Defensora Pública, defesa prévia à fl.384/388.

4. (Mencionar os documentos que achar pertinente)

5. Às fls. 00, foram inquiridas as testemunhas do Colegiado.

6. Às fls. 00, testemunhas da Defesa.

7. Escoado o prazo para requerimento de diligência, ofertou, em extenso arrazoado, a Defensora suas razões derradeiras de fl. 00, argüindo preliminares e, no

mérito, persegue, alternativamente, a absolvição do inculpado, ou, caso subsista dúvida do cometimento do ilícito administrativo, o sobrestamento do feito até que sobrevenha o julgamento criminal pertinente a imputação narrada na peça inaugural deste caderno. (verificar se a defesa requereu alguma diligência)

8. Pejas razões expostas na ata de fl. 00, foi o feito convertido em diligência.

9. Em consequência da diligência determinada pelo Colegiado/ou requeri da pela Defesa, vieram os documentos de fl. 000/001v.

10. Intimada dos indigitados documentos, fl. 000, manifestou-se a Defensora, fl. 000. (deliberação final da Comissão acerca da diligência)

É o necessário histórico do processo.

PASSA-SE À FUNDAMENTAÇÃO

11. Antes do enfrentar o mérito, impõe-se examinar as preliminares argüidas pela Defesa. (O relator passará a analisar cada preliminar hasteada pela Defesa, caso uma das preliminares seja acatada, não se discutirá o mérito).

(EIS ALGUNS EXEMPLOS DE COMO SUPERAR ARGÜIÇÕES DE PRELIMINARES, DEVIDAMENTE APOIADOS EM PESQUISAS DOUTRINAS, NORMAS POSITIVAS E FONTES DO DIREITO)

DA COISA JULGADA

12. A preliminar de **coisa julgada**, agitada pela Defensora em suas razões iniciais, fl. 00, ao argumento de que a absolvição do inculpado nos autos do processo-crime nº 00 cuja cópia autêntica da sentença acha-se à fl. 00, não merece prosperar.

13. Sem esforço, vislumbra-se que o fato típico e antijurídico, pelo qual o acusado restou absolvido pelo soberano tribunal popular, é inteiramente diverso do que ensejou a instauração deste feito administrativo.

14. A ação penal, como autoriza perceber a respeitável sentença proferida pelo Juiz .foi promovida em desfavor do inculpado imputando-lhe o cometimento de ilícito, na localidade XXX, em 07.05.97, por voltadas 14h, contra pessoa de Betoda

Silva (fictício), (comentários sobre o processo que o acusado tenha sido absolvido).

15. Ante o exposto, o Colegiado, sem divergência de votos, rejeita a preliminar de coisa julgada argüida pela Causídica em sede de defesaprévia.

DA NULIDADE PROCESSUAL

16. Ao tempo de suas razões finais, a combativa Defensora, com a perspicácia e inteligência que lhe são peculiares, hasteou preliminar de nulidade do procedimento; a uma pela ausência de elementos informativos originários que apontassem o acusado de haver participado da malsinada reunião descrita na portaria; **a duas** por haver sido descumprido o prazo processual; **a três**, pelo omissão na publicação dos atos.

17. Em que pese à maneira como foi alçada a preliminar de nulidade do procedimento, que pretende a Defensora ver acolhida, os autos desautorizam o acolhimento da mesma.

DA FALTA DE REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DO FEITO

18. **No pertinente a falta de requisitos para instauração deste feito**, cumpre citar o que pensam nossos pretórios acerca da denúncia, que é peça deflagradora da ação penal pública, aplicável, subsidiariamente, ao vertente caso:

“Denúncia dotada de elementos descritivos e baseada em indícios suficientes à finalidade da peça acusatória - Pedido indeferido.” (STF - HC 73.855 – j. 6.8.96 - Rel. Octavio Gallotti – DJU8.11.96).

“A discussão da base fática probatória da denúncia é feita após a instrução da causa. Para a denúncia ser recebida basta que seja formalmente correta, narre fato típico e se apóie em indícios de crime de autoria.” (STJ - RHC - Rel. Pedro Aciole – RSTJ 65/187).

19. O exame da existência ou não nos autos de provas que confirmem a realização da odiosa reunião noticiada na Portaria Instauradora, não pode ser promovido neste lugar, eis que se cuida de matéria de mérito, que reclama uma análise aprofundada dos elementos carreados ao feito, sobre os quais, oportunamente, debruchar-se-á o Colegiado.

20. Isso posto, não merece ser admitida nulidade processual pela suposta falta de requisitos para instauração deste feito. Rejeita, portanto, o Colegiado a preliminar

de nulidade do processual por esse fundamento.

DA PERDA DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO

21. Quanto ao prazo, que segundo a Dra. Defensora restou violado, o que causaria nulidade do processo, tem-se que, efetivamente, diz o art. 10, Dec. 7517/96, que o prazo para o Colegiado concluir a instrução do processo, com o respectivo relatório, é de 40 (quarenta) dias, contados da data de sua respectiva nomeação, prorrogável por mais 20 (vinte) dias.

22. Anote-se, ainda, que a interpretação da Defesa não é a que mais se harmoniza com a Carta Constitucional de 1988, que, em seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, os sagrados direitos do contraditório e da ampla defesa.

23. Se a contagem do prazo se operasse com imoderado rigorismo, como pretende a ilustrada Defesa, a marcha processual, necessariamente, suportaria, em razão da contagem reduzida do prazo, efeitos negativos aos princípios constitucionais anteriormente reportados, que pressupõem que ao acusado sejam oportunizadas todas as chances para contrapor-se as provas produzidas; de igual forma, que estas sejam carreadas, com obediência aos limites constitucionais pertinentes, de maneira ampla, de forma a relevar, o máximo possível, as circunstâncias em que se deram os fatos, a materialidade destes e os demais elementos de convicção que apontam a sua autoria.

24. Nesse compasso, a leitura do texto normativo precitado reclama que se interprete a data de nomeação do Conselho Processante como coincidindo com àquela em que efetivamente se iniciaram os trabalhos processuais, data a partir da qual, efetivamente, o miliciano passa a experimentar as conseqüências ordinárias de sua submissão ao processo disciplinar, a exemplo do afastamento de suas funções, com o ulterior e cabível desconto em seus vencimentos, que, cumpre realçar, com o advento da Lei Complementar nº 229 (dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia), de 31.03.2000, deixou de acorrer a partir do abril do corrente ano.

25. De outro banda, não se desincumbiu a Defesa do ônus de demonstrar qual o prejuízo sofrido pelo miliciano em razão da contagem do prazo processual a partir do

efetivo início da marcha processual, que, na espécie, autorizasse o acolhimento da nulidade processual, não parecendo, já neste momento, de bom aviso o acolhimento da prefacial de nulidade processual sob o fundamento em foco.

26. Nessa linha é a inteligência dos arts. 563 e 566, CPP:

“Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”

“Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.”

27. Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho (*in* AS NULIDADES DO PROCESSO PENAL, 6ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 26), de forma irresponsável, prelecionam, *in verbis*:

“Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.

Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: *pas de nullité sans grief*.”

28. Odete Medauar (*in* DIREITO ADMINISTRATIVO MODERNO, 3ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 195), cuidando do princípio do formalismo moderado, ensina:

“Na doutrina é citado também com o nome de princípio do informalismo. Porém, não parece correta essa última expressão, porque dá a entender que não há ritos e formas no processo administrativo. Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança; respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, SE TRADUZ NA EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO FLEXÍVEL ERAZOÁVEL QUANTO A FORMAS...” (grifo nosso).

29. Por se afigurar necessário e pertinente, registre-se ‘que ao miliciano inculpadofoinomeadoDefensora,e,emconseqüência,restoufavorecido,emsuas

manifestações processuais, pela contagem em dobro de todos os prazos, como determina o § 5º, *in fine*, art. 5º, Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

30. Isso posto, afasta o Colégio Processual a preliminar de eventual nulidade do processo sob o fundamento de descumprimento de prazo.

DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS ATOS

31. **Quanto à publicidade dos atos**, não houve qualquer maltrato ao princípio constitucional da publicidade dos atos praticados neste processo. **Odete Medauar**, examinando o princípio da publicidade, doutrina:

“...Celso Lafer pondera que ‘numa democracia a visibilidade e a publicidade do poder são ingredientes básicos, posto que permitem um importante mecanismo de controle ‘EX PARTE POPULI’ da conduta dos governantes...”

“O tema da transparência ou visibilidade, também tratado como publicidade da atuação administrativa, encontra-se associado a reivindicação geral da democracia administrativa. A partir da década de 50, acentuando-se nos anos setenta, surge o empenho em alterar a tradição de ‘secreto’ predominante da atividade administrativa. A prevalência do ‘secreto’ na atividade administrativa mostra-se contrária ao caráter democrático do Estado.”

32. Nessa esteira, não houve o pretense malferimento ao princípio da publicidade, tanto que de todos os documentos encartados ao Caderno Processante restou a Defesa devidamente intimada, não havendo, inequivocamente, que se falar na prática de atos secretos, estes sim contrários ao texto da Carta Suprema.

33. A peça de fl. 00, suficientemente, menciona o número e a data do veículo oficial em cuja sede foi pública a vestibular acusatória, viabilizando, dessa maneira, que a Defensora, se assim o quisesse, pudesse pesquisar a real publicação do indigitado ato administrativo.

34. Ante o exposto; o Colegiado Processante rejeita a preliminar em exame, por reputar que os documentos trazidos ao acervo processual adquiriram a publicidade necessária à eventual impugnação da Defesa.

DO MÉRITO

35. À fl. 556/560, quando do exame de perda de prazo, a Defensora insinua

que houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

36. Ainda que se filie à corrente dos que admitem, para a hipótese versada nos autos, o prazo de 05 (cinco) anos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o mesmo sequer se consumou no vertente feito, eis que, como emerge da imputação, ocorreu em 09 de maio de 1997.

37. A douta Causídica é perfeitamente sabedora do imediatamente lançado, e, tendo em conta o que deixou transparecer ao se pronunciar, em alegações finais, nos autos do processo instaurado pela Portaria nº00/CORREG-PM/98), filia-se a corrente dos que esposam como aplicável ao reconhecimento da prescrição das atuações administrativas a contagem do prazo de 05 (cinco) anos. Assim se pronunciou a Defensora “nos citados autos:

“Usando subsidiariamente o art. 18, do Decreto Lei nº 34, de 07 de dezembro de 1982, temos:

‘Prescrevem em 06 (seis) anos, contados da data em que forem praticados, os casos previstos neste Decreto-Lei.’

O Decreto regulamentador deste procedimento é omissivo quanto a PRESCRIÇÃO, o que nos leva a utilizar tanto este artigo como a decisão do Supremo Tribunal Federal que entende ‘a regra é a prescritibilidade’ e que esta ocorre no prazo máximo de quatro anos para as penalidades disciplinares, entendendo contudo, que para todas as sanções ou atuações administrativas o prazo prescricional deve ser de cinco anos...”

38. Com as razões anteriores, o Colegiado rejeita a tese de ocorrência de prescrição nos autos.

39. Sob a epígrafe de provas emprestadas, fl. 571, a combativa Defensora, em suas derradeiras razões, insurge-se contra os elementos de convicção trazidos de processos crimes, entre os quais, como ressaltou, o acusado já restou absolvido.

40. Apesar do brilho da argumentação utilizada, a argumentação da Defensora não merece prosperar. A uma, porque não apontou qual o dispositivo de lei foi vulnerado com a vinda aos autos dos hostilizados documentos; a duas, porque a doutora sequer apontou qual prejuízo teria suportado o militar em face da juntada das peças reportadas pela Defensora; a três, porque a própria Advogada, como noticiam as atas de fl. 00 e 00, postulou pela juntada de peças documentais emprestadas dos autos do processo-crime correspondente, que foram encartadas ao caderno processual à fl. 00 e 00, advirta-se, contra as quais, ao que parece, não se insurgiu. (NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ARGÜIÇÃO DA DEFESA).

41. (PASSA-SE À ANÁLISE DO MÉRITO. É PERTINENTE A TRANSCRIÇÃO

DE TRECHO DE OITIVAS DE TESTEMUNHA. NO MÉRITO O RELATOR ARGUMENTARÁ A DECISÃO DO COLEGIADO COM ESPEQUE NAS PROVAS PRODUZIDAS).

42. **Fernando Capez**, de forma irresponsável, cuidando o princípio da correlação na esfera processual penal, que, ressalte-se, também orienta o administrador no caso vertente, ensina(DOUTRINA):

“É princípio garantir do direito de defesa do acusado, cuja inobservância acarreta a nulidade da decisão. Por princípio da correlação entende-se que deve haver uma correlação entre o fato descrito na denúncia ou queixa e o fato pelo qual o réu é condenado. O juiz não pode julgar o acusado extra petita ou citra petita; vale dizer, não pode desvincular-se o magistrado da inicial acusatória julgando o réu por fato do qual ele não foi acusado.” (in Curso de Processo Penal. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 328).

43. Para se ter como procedente a portaria instauradora é imperioso que haja nos autos elementos de prova conclusivos de que o acontecimento narrado naquela tenha se manifestado faticamente.

44. Em abono do texto é o pensamento de jurista do porte de **Malatesta**, que, citado por **Miriam K. Galarza**, professora:

“Quem afirma o que está no curso ordinário dos conhecimentos, não tem obrigação de provar, tem por si a voz universal das coisas que se apresenta como prova em juízo, tem por si a voz universal das pessoas, que afirma aquela voz das coisas, como verificada no conjunto de experiências e observações. O ordinário, conseqüentemente, presume-se. Mas quem afirma, ao contrário, o que está fora do curso ordinário dos acontecimentos, tem contra si, como contrário a voz universal das coisas, afirmada pela experiência universal das pessoas, tem, por isso, a obrigação de sustentar com a prova particular a sua asserção: o extraordinário prova-se. (...) o princípio supremo, regulador da obrigação da prova, é o princípio ontológico: o ordinário presume-se, o extraordinário prova-se. E este princípio funda-se em que o ordinário, como tal, apresenta-se já, por si mesmo, como elemento de prova, que assenta na experiência comum, ao passo que o extraordinário, pelo contrário, apresenta-se destituído de todo o princípio, mesmo o mais remoto de provas; e por isso compete-lhe a obrigação da prova quando se encontra em antítese com o outro. (...) o vulgar dos homens é a inocência, por isso ela presume-se, e é à acusação que compete a obrigação da prova no juízo penal. Mas é necessário esclarecer esta presunção de inocência, determinando o seu conteúdo. *Quilibet praesumitur bonus, donec contrarium probetur*. Eis o célebre adágio, que serviu para demonstrar a obrigação a cargo da acusação. Mas como se deve compreender-se esta presunção de bondade? Será esta a presunção da inocência de que falamos? O homem presumir-se-á inocente, porque deve presumir-se bom? (...) Não falamos, portanto, de presunção de bondade; falamos de presunção de inocência, presunção negativa de ações e omissões criminosas, presunção sustentada pela grande e severa experiência da vida. O homem no maior número dos casos não comete ações criminosas, o homem ordinariamente é inocente, a

inocência por isso presume-se. A presunção de inocência não é portanto mais do que uma especialização de grande presunção genérica, que expusemos: o ordinário presume-se. E como, pelo princípio ontológico, presumindo se o ordinário, é o extraordinário que deve provar-se, segue-se daí que, aberto o debate judiciário penal, é à acusação que cumpre a obrigação da prova. 11 (SINTESE. Doutrinas e Comentários. Natureza jurídica do interrogatório do réu no crime: Meio de prova, meio de defesa ou fonte de prova? O interrogatório admite contraditório? Fevereiro de 2000, p.20-24).

45. Em igual diapasão é o seguinte julgado:

“Não estando suficientemente demonstradas as provas da materialidade, autoria e o elemento subjetivo, simples indício do ilícito não são suficientes para um juízo condenação.” (TRF 2ª Reg. - AP - Rel. Alberto Nogueira - RT725/675).

DO DISPOSITIVO

46. **Ex positis**, e pelo que mais dos autos consta, por insuficiência de provas, Colegiado Disciplinar, à unanimidade, tem como improcedente a portaria instauradora, e, viadeconseqüência, RECOMENDAAABSOLVIÇÃO DO SDPMFULANODE TAL...

47. Nesse compasso, determina-se:

a. Encarte-se esta peça processual aos autos, e, posteriormente, arquite-se, em pasta própria, exemplar dantesma;

b. Intimem-se, como de estilo, o acusado e sua Defensora do inteiro teor deste relatório; c. Sobrevindo às intimações, via ofício, remeta- e este feito, através da Corregedoria Geral PM, ao Exmº Sr. Cmt Geral da PMRO.

É O RELATÓRIO.

Porto Velho, RO, 00 junho de 2000.

~~JOSÉ CASTOR LAGOA – MAJ PM~~
Presidente

JOÃO DA SILVA TAMBÁQUI – 1º TEN PM
Membro

~~JOSÉ BICUDO – 1º TEN PM~~
Membro

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

R E L A T Ó R I O

Portaria Instauradora: nº 000/CORREGEPOM/99

Acusado: SGT PM RE 0000 MARIO CAPITU

Advogado: DR. AMBRÓSIO DA SILVA – OAB/RO Nº 0000

Violação: art. 29, XII e XIX, Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82.

Senhor Comandante,

1. **MARIO CAPITU- SGT PM, RE 0000**, qualificado nos autos, foi submetido à Conselho de Disciplina, tendo em conta o noticiado na Portaria instauradora em epígrafe.

2. Narra a vestibular, em síntese, que o servidor militar, “*no período de tanto de tanto o fulano de tal... (RELATO SINTÉTICO DA ACUSAÇÃO CONSTANTE NA PORTARIA INSTAURADORA)*”.

3. A exordial veio instruída com as peças de fls.000.

4. Citação do inculpafo efetivou-se às fls.00.

5. Qualificação e interrogatório às fls.00.

6. Segundo o policial militar, a acusação não é integralmente verdadeira, Defesa prévia de fls.000.

7. Na instrução, foram colhidos os depoimentos de 06 (seis) testemunhas de acusação, fls.00, dispensando-se a inquirição de 02 (ou de mais, contudo faz-se necessário mencionar) testemunhas, às fls.00. A Defesa não arrolou testemunhas.

8. Às fls.00 foram inquiridas as testemunhas da defesa.

9. Na fase de diligência, manifestou-se o patrono do PM às fls.00.

10. Razões finais de fls. 00000. Diz a defesa que o PM (mencionar se a Defesa agitou preliminares e o que defende no mérito).

É O NECESSÁRIO A HISTORIAR.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Inexistem questões preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas.
(PODEM EXISTIR PRELIMINARES A SEREM ANALISADAS)

12. (ARGUMENTOS DA COMISSÃO ACERCA DO MÉRITO)

13. À vista do exposto, passa-se ao mérito.

14. O acusado declarou, às fls. 120/122:

(É INTERESSANTE QUE DURANTE A ARGUMENTAÇÃO DO
MÉRITO O RELATOR EXPONHA TRECHOS DE INQUIRIÇÕES DE
TESTEMUNHAS)
“...QUE no dia...”

15. Cumpre, articuladamente, vislumbrar o que autorizam admitir como certo as provas produzidas.

QUANTO À CONDUTA DE.....

**(O RELATOR PODERÁ ORGANIZAR SUAS ARGUMENTAÇÕES
SEPARADAMENTE, ANALISANDO AS TESES APRESENTADAS PELA DEFESA,
BEM COMO EXPONDO SEU PONTO DE VISTA)**

Quanto a situação....

DAS TESES DA DEFESA

(A COMISSÃO DEVERÁ APRECIAR AS TESES APRESENTADAS PELA
DEFESA E ARGUMENTAR DESFAVORAVELMENTE OU FAVORAVELMENTE)

16. Irrelevante a tese da defesa, ao menos quando insinua pretender eximir o acusado da responsabilidade disciplinar por não haver praticado qualquer conduta identificando-se ou valendo-se da Força Pública.

17. Conduzindo-se assim, de forma livre e consciente, o Colegiado reputa que o acusado não zelou pelo bom nome da Polícia Militar e de seus integrantes, em desalinho aos preceitos éticos próprios, estando, destarte, em curso no art. 13, II, Decreto 6929/95, c/c art. 29, XIX, do Decreto-Lei nº 09-A/82, _ ficando absorvido o inciso XII, deste diploma normativo (em caso de serem procedentes as acusações).

PARTE CONCLUSIVA

18. Ante as razões expostas, o Colégio Processante, na forma do Decreto-Lei nº 34/82:

a. tem como **parcialmente procedente** a Portaria de fl. 00, ofertada em desfavor do SGT PM JOSÉ DE TAL, qualificado nos autos.

b. entende que o acusado acha-se incurso no art. 13, II, RDPM, art. 29, XIX (zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar), do Estatuto dos Policiais Militares da PMRO.

19. Das excludentes de ilicitude: não se acham presentes, em abono ao acusado, quaisquer das causas eximentes da transgressão disciplinar, arrolados no art. 21 do Regulamento Disciplinar em vigor (Decreto nº 6929, de 05 de julho de 1995).

20. Considerando o comando emergente do art. 19, RDPM, tem-se:

a. Da personalidade, culpabilidade e antecedentes do transgressor: tem personalidade de homem comum; agiu com intensa culpabilidade. À época dos fatos, tinha plena possibilidade de entender a natureza do ilícito administrativo praticado, bem assim de determinar-se de acordo com esse entendimento, e, nas circunstâncias, detinha real conhecimento da natureza do ilícito disciplinar praticado, sendo-lhe, portanto, exigível conduta diversa e conforme a norma disciplinar. Registra antecede este funcionais (fls. 165v e 166v).

b. Das causas que determinaram a transgressão: não restou evidenciado o elemento subjetivo que presidiu a conduta do miliciano, o que lhe favorece.

c. Da natureza e conseqüências que possam advir dos fatos: é de natureza

grave o fato transgressional cometido. A extensão dos efeitos do ilícito disciplinar não se mostra ampla.

d. Das atenuantes e agravantes: achava-se o acusado, à época do evento, no comportamento bom. Conforme emerge das peças de f1s. 000 registra relevantes serviços prestados à Corporação. Pelo que se reconhece em seu favor as atenuantes do art. 22, I e II, RDPM. Consta ser reincidente, pelo que incide a agravante do art. 23, III, RDPM.

21. Nesse passo, por força ainda do art. 49, II, “c”, RDPM, os integrantes do Colegiado Processante, **por maioria/unanimidade**, recomendam:

22. **Que se imponha ao acusado a pena que importe em sua exclusão desta Força Pública**, nos termos do art. 42, Decreto nº 6929/95, art. 13, IV, 1ª parte, Decreto-Lei nº 34/82, e art. 115, III, Decreto-Lei nº 09-A/82.

23. Voto vencido do membro..., expor as razões. Nesse compasso, determina-se:

a. Encarte-se esta peça processual aos autos, arquivando-se em pasta própria, exemplar da mesma;

b. Intimem-se, como de estilo, o acusado e seu defensor do inteiro teor deste Relatório;

c. Sobrevindo às intimações, via ofício, remeta-se este feito, através da Corregedoria Geral PM, ao Exmº Sr. Cmt Geral da PMRO.

É O RELATÓRIO.

Porto Velho, RO, 00 de setembro de 2000.

JOSÉ TATU SILVA – MAJ PM
Presidente

MÁRIO JATUARANA DA SILVA – CAP PM
Membro

JOÃO DA SILVA TRACAJA – 1º TEN PM
Membro

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONSELHO DE DISCIPLINA**

P A R E C E R

Portaria Instauradora: nº 00/CORREGEPOM/00

Acusado: SD PM RE 000-0 CEDRO DA AMAZÔNIA

Defensora: DR^a. MANGA ROSA – OAB/RO Nº 0000

Senhor Comandante,

1. **CEDRO DA AMAZÔNIA - SD PM, RE 000-0**, nos autos qualificado, foi submetido à Conselho de Disciplina, tendo em conta o noticiado na Portaria instauradora em epígrafe.

2. Narra a vestibular, em síntese, que o servidor militar: "...".

3. A inicial veio acompanhada das peças de fls.04/20.

4. Citação do inculcado efetivou-se às fls.26/27-V.

5. Qualificação e interrogatório às fls.32/37.

6. Defesa prévia de fls.76/79.

7. À vista do narrado na inicial, o inculcado, em concurso material e de pessoas, foi condenado pelo juízo da X Vara Criminal de YY/RO (cópia do *decisum* às fls. 102/128), nos autos do processo nº 000, a reprimenda penal de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, como incurso nos arts. 12, *caput*, e 18, III, ambos da Lei nº 6.368/76, e pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por incurso no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97.

8. Conforme indicam às fls. 127, como efeito extrapenal específico da reportada condenação de primeiro grau, o MM. Juiz declarou a perda do cargo público exercido pelo militar ora acusado.

9. A brilhante Defensora, às fls. 133/134, peticionou nos autos e, após respeitável arrazoado, com suporte em entendimento da Suprema Corte Nacional, que entende aplicável ao caso vertente, requer o sobrestamento do feito até que sobrevenha julgamento do recurso criminal interposto pelo miliciano.

10. Às fls. 135, veio ao caderno processual certidão do Departamento Judiciário

Especial que noticia encontrar-se em trâmite no Tribunal de Justiça a apelação nº 00-0, tendo em conta a condenação referida nos itens 8º e 9º desta peça, em cuja sede também figura como apelante o PM acusado neste processo.

11. Intimada das peças de fls. 135/137, a douta Defensora, juntando documento, pronunciou-se às fls. 139/140, reiterando razões já esposadas nos autos, insiste na remessa do caderno processual ao Exmº Sr. Cmt Geral para o fim de sobrestamento.

É O NECESSÁRIO A HISTORIAR.

12. A pretensão da combativa Defensora, ainda que por fundamento diverso do almejado pela mesma, merece ser admitida.

13. Na hipótese versada nos autos, a imputação irrogada ao PM é a de que, conduzindo-se da forma como narra a vestibular, ao menos em tese, violou os incisos III, IV, XIII, XVI e XIX, art. 29, Decreto-Lei nº 09-A/82 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia), e nº 92, Anexo I, Decreto nº 6929/95 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Rondônia).

14. O saudoso Hely Lopes Meirelles, acerca da autonomia entre as esferas criminal e administrativa, ensinava que:

“A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Apurada a falta funcional, pelos meios adequados, (processo administrativo, sindicância ali meio sumário), o servidor fica sujeito, desde logo, à penalidade administrativa correspondente. **A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato. E assim é porque, como já vimos, o ilícito administrativo independe do ilícito penal. A absolvição criminal só afastará o ato punitivo se ficar provada, na ação penal, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o seu autor.**” (grifo nosso) (in Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., MALHEIROS EDITORES LTDA, 1997, pág.421).

15. Nossas Cortes de Justiça, trilham o mesmo caminho:

“Mandado de Segurança. Processo Administrativo. Competência administrativa. Punição administrativa autônoma. Processo crime. Áreas desvinculadas. Desnecessidade da decisão criminal. O Presidente do Tribunal de Justiça pode delegar competência à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para processar e julgar servidores no âmbito de sua administração. A punição disciplinar independente do processo criminal a que se sujeita também o funcionário pela mesma falta. Asanção administrativa é

resultado da apuração de falta funcional. (MS n. 97001355-8, Rel. Des^a. ZELITE ANDRADE CARNEIRO. Processo Administrativo Disciplinar. Julgados do STJ e TJ/RO. 1998, p.38).”

“...A punição administrativa não “depende de processo criminal, nem obriga a administração a aguardar o desfecho de eventual processo. Assim, não há que se esperar a ação penal porque as faltas administrativas que culminaram com a demissão do impetrante. (MS n. 98.000989-8. Rel. Des. Antônio Cândido de Oliveira. Processo Administrativo Disciplinar. Julgados do STJ e TJ/RO. 1998, p.38/39).”

“...A Administração não se obriga a aguardar pronunciamento judicial, em vista da independência, conquanto não absoluta, das esferas civil, penal e administrativa. (RMS n. 732 - RJ - Registro nº 9000129680. RSTJ 25/226. Processo Administrativo Disciplinar. Julgados do STJ e TJ/RO. 1998, p. 22).”

16. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acrescenta ao debate que:

“Totalmente diversa é a situação se o funcionário público for processado na esfera penal por fato que constitui crime, mas não corresponde a ilícito administrativo. Nesse caso, quer-nos parecer que a decisão absolutória proferida pelo juiz criminal, **qualquer que seja a fundamentação da sentença**, repercute sobre a esfera administrativa, porque, nessa matéria, a competência é exclusiva do Judiciário; O funcionário só pode ser punido pela Administração se, além daquele fato pelo qual foi absolvido, houver alguma outra irregularidade que constitua infração administrativa, ou seja, a chamada **falta residual** a que se refere a Súmula nº 18 do STF, *in verbis*: ‘pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juiz criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.’”

“Na esfera federal, ficou devidamente reconhecida a **dependência** da esfera administrativa em relação à criminal, quando o funcionário esteja indicado apenas por **crime**. Com efeito, o artigo 207 do Estatuto (Lei nº 1.711, de 28-10-52) indicava as hipóteses de aplicação da pena de demissão, mencionando, no inciso I, ‘o crime contra a administração pública’. Pois bem, o DASP já definiu que ‘não pode haver demissão com base no inciso I do artigo 207 do Estatuto dos Funcionários, se não a precede condenação criminal’ (Formulação nº 128). E justifica: ‘a única hipótese em que a Administração está adstrita a aguardar a prestação jurisdicional é a do inciso I do artigo 101, onde se fala genericamente do crime contra a Administração Pública. Em todas as outras, a Administração não necessita aguardar o desfecho do procedimento criminal, vez que a previsão do fato criminoso como ilícito disciplinar autônomo a autoriza a agir desde logo, aplicando a pena que o Estatuto cominar’ (parecer no Processo nº 1.485, de 6-4-67, apud José Armando da Costa, 1987:240) ...” (DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo. 10ª Ed. Atlas, 1998, p.401/402).

17. Se eventualmente o ilícito disciplinar possuir os mesmos elementos descritivos do ilícito penal, a absolvição deste, por sentença transitada em julgado, independentemente do fundamento legal, é que produzirá efeito na decisão administrativa, somente subsistindo a punição administrativa se a mesma tiver como suporte falta residual não compreendida naquela absolvição (Súmula 18, STF).

18. O mérito deste processo consiste em apurar se o PM vulnerou dispositivos da codificação castrense que, no particular, ostentam descrição típica diversa dos tipos penais supostamente violados pelo militar.

19. Na hipótese de que cuida este processo, como visto, consagram a melhor doutrina e jurisprudência pátrias que, somente a absolvição do PM, por restar provada a inexistência do fato ou existir circunstância que exclua o crime ou o isente de pena, fará coisa julgada no âmbito administrativo.

20. À vista do exposto, a melhor conclusão a que se chega é a de que a Administração está autorizada a prosseguir na marcha processual, haja ou não similitude entre o ilícito penal e administrativo que ensejou a instauração do feito disciplinar.

21. Ocorre que, o miliciano ora acusado foi condenado, em sede de sentença penal recorrível, a pena privativa de liberdade e, como efeito extrapenal específica da sanção estatal, foi-lhe decretada a perda do cargo público.

22. Por oportuno, Maria Sylvania Zanella Di Pietro, ocupando-se do Princípio da Economia Processual, com a inteligência e maestria que lhe são peculiares, ensina:

“Há que se ter presente a idéia de que o processo é instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento e que só possam onerar inutilmente a Administração Pública, emperrando a máquina administrativa...” (Obra citada, p.413).

23. Nesse caminhar, e tendo em consideração que na sentença penal condenatória, cuja cópia ilustra estes autos, foi declarada a perda do cargo público exercido pelo PM, revela-se medida de manifesta economia processual sobrestar o vertente processo disciplinar, até o advento do trânsito em julgado do *decisum* penal.

24. O Colegiado processante, atento ao princípio da economia processual, e tendo em conta a singularidade do caso em foco, recomenda o sobrestamento do processo, até o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, quando se sugere, de acordo com a hipótese ocorrida, a seguinte providência:

a) Mantida a declaração de perda do cargo público exercido pelo miliciano, dê-se cumprimento a ordem judicial, julgando-se, por perda do objeto, extinto o presente feito, com o conseqüente arquivamento dos autos;

b) Reformada a sentença penal condenatória, com absolvição do acusado por ter sido reconhecida a inexistência do fato, ou por circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, julgue-se, por perda do objeto, extinto o presente feito, com o conseqüente arquivamento dos autos;

c) Reformada a sentença penal condenatória, com exclusão da declaração de perda do cargo público, ou redução da pena corporal imposta, ou absolvição por fundamento diverso do mencionado na letra "b", dê-se prosseguimento na marcha deste processo.

25. Nesse compasso, determina-se:

a) Encarte-se esta peça processual aos autos;

b) Remeta-se o feito ao Exmº Sr. Cmt Geral, antes, porém, dando ciência ao acusado e sua Defensora, remetendo-lhes cópias deste.

É O PARECER.

Porto Velho, RO, 00 de novembro de 2000.

JOSÉ TATU SILVA – MAJ PM
Presidente

MÁRIO JATUARANA DA SILVA – CAP PM
Membro

JOÃO DA SILVA TRACAÇA – 1º TEN PM
Membro

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

P A R E C E R

Portaria Instauradora: nº 00/CORREGEPOM/00

Acusados: PM RE 000-0 CABIXI DE RONDÔNIA
PM RE 000-0 ANTÔNIO TAMBAQUI

Defensora: DR^a. MANGA ROSA – OAB/RO Nº 00

Senhor Comandante,

1. **CABIXI DE RONDÔNIA - SD PM RE 000-0 e ANTÔNIO TAMBAQUI SD PM RE 00-0**, interrogados e qualificados nos autos, às fls. 30/32 e 33, foram submetidos à Processo Administrativo Disciplinar com espeque no que noticia a Portaria nº 00/CORREGEPOM/00, de 12.09.2000.

2. Narra a vestibular que os policiais militares acusados, denunciados pelo Ministério Público Estadual, em virtude do IPL N.º “...” (*transcrição literal ou síntese do fato noticiado na Portaria Instauradora*).

3. Com a Portaria instauradora sobrevieram aos autos peças de fls. 06/12.

4. Os acusados foram citados às fls. 19/20.

5. Qualificados e interrogados às fls. 30/32 e 33.

6. Ofertou Defesa Prévia, a Defensora do acusado CABIXI DE RONDÔNIA - SD PM, às fls. 63/66, oportunidade na qual requereu o sobrestamento do presente Processo Administrativo Disciplinar.

7. Às fls. 33, o acusado ANTÔNIO TAMBAQUI, SD PM RE 00-0 indicou como sendo o seu Advogado constituído o Dr. CIOBA DA SILVA, o qual fora devidamente intimado às fls. 83, para no prazo legal de 03 (três) dias ofertar Defesa Prévia, escoado o prazo, não houve qualquer manifestação do patrono do miliciano em tela.

8. À vista do narrado na inicial, foram os inculcados, em concurso material e de pessoas, condenados, pelo Juízo da Vara de Delito de Trânsito e Genérica, da Comarca de Porto Velho (cópia da **sentença** às fls. 50/62), nos autos do processo nº

00-0, a reprimenda penal de 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e 11, c/c com o art. 14, 11 e 157, § 3º *in fine*, todos do Código Penal Brasileiro.

9. De acordo com o que noticia, às fls. 59/60, como efeito extra penal específico da reportada condenação de primeiro grau, o MM. Juiz declarou a perda do cargo público ocupado pelos acusados, uma vez que é incompatível com a conduta e o comportamento exigível de um policial militar a prática de roubo elatrocínio.

10. A defensora do acusado CABIXI DE RONDÔNIA - SD PM, às fls. 63/66, em sede de Defesa Prévia, requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado, com suporte em entendimento do Supremo Tribunal Federal, que entende ser perfeitamente aplicável ao caso vertente.

11. Concernente a Defesa Prévia do acusado, SD PM TAMBAQUI DA SILVA, essa não sobreveio aos autos, uma vez que não ocorreu qualquer manifestação do Advogado indicado pelo do acusado, quando foi qualificado e interrogado.

É O NECESSÁRIO A HISTORIAR.

12. A pretensão da combativa Defensora defendida em defesa prévia, merece ser admitida.

13. Na hipótese versada nos autos, a imputação irrogada ao PM é a de que, conduzindo-se da forma como relata a portaria instauradora, ao menos em tese, violou os incisos III, IV, XIII, e XIX, art. 29 e art. 32, III, Decreto-Lei nº 09-A/82 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia).

14. O saudoso Hely Lopes Meirelles, tratando da autonomia entre as esferas criminal e administrativa, lecionava que:

“A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Apurada a falta funcional, pelos meios adequados, (processo administrativo, sindicância ou meio sumário), o servidor fica sujeito, desde logo, à penalidade administrativa correspondente. **A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato. E assim é porque, como já vimos, o ilícito administrativo independe do ilícito penal. A absolvição criminal só afastará o ato punitivo se ficar provada, na ação penal, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o seu autor.**” (grifo nosso) (in Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., MALHEIROS EDITORES LTDA, 1997, pag. 421).

15. Nossas Cortes de Justiça, abordam o assunto com o mesmo entendimento:

“Mandado de Segurança. Processo Administrativo. Competência administrativa. Punição administrativa autônoma. Processo crime. Áreas desvinculadas. Desnecessidade da decisão criminal. O Presidente do Tribunal de Justiça pode delegar competência à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para processar e julgar servidores no âmbito de sua administração. A punição disciplinar independente do processo criminal a que se sujeita também o funcionário pela mesma falta. A sanção administrativa é resultado da apuração de falta funcional. (MS n. 97001355- 8, Rel. Des^a. ZELITE ANDRADE CARNEIRO. Processo Administrativo Disciplinar. Julgados do STJ e TJ/RO. 1998, p.38).”

“...A punição administrativa não depende de processo criminal, nem obriga a administração a aguardar o desfecho de eventual processo. Assim, não há que se esperar a ação penal porque as faltas administrativas que culminaram com a demissão do impetrante. (MS n° 98.000989-8. Rel. Des. Antônio Cândido de Oliveira. Processo Administrativo Disciplinar. Julgados do STJ e TJ/RO. 1998, p.38/39).”

“A Administração não se obriga a aguardar pronunciamento judicial, em vista da independência, conquanto não absoluta, das esferas civil, penal e administrativa. (RMS n° 732 - RJ - Registro n° 9000129680. RSTJ 251226. Processo Administrativo Disciplinar. Julgados do STJ e TJ/RO. 1998, p. 22).”

16. No que tange ao assunto em comento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acrescenta na seguinte esteira:

“Totalmente diversa é a situação se o funcionário público for processado na esfera penal por fato que constitui crime mas não corresponde a ilícito administrativo. Nesse caso, quer-nos parecer que a decisão absolutória proferida pelo juiz criminal, **qualquer que seja a fundamentação da sentença**, repercute sobre a esfera administrativa, porque, nessa matéria, a competência é exclusiva do Judiciário; o funcionário só pode ser punido pela Administração se, além daquele fato pelo qual foi absolvido, houver alguma outra irregularidade que constitua infração administrativa, ou seja, a chamada **falta residual** a que se refere a Súmula n° 18 do STF, *in verbis*: ‘pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.’”

“Na esfera federal, ficou devidamente reconhecida a **dependência** da esfera administrativa em relação à criminal, quando o funcionário esteja indicado apenas por **crime**. Com efeito, o artigo 207 do Estatuto (Lei n° 1.711, de 28-10-52) indicava as hipóteses de aplicação da pena de demissão, mencionando, no inciso I, ‘o crime contra a administração pública’. Pois bem, o DASP já definiu que ‘não pode haver demissão com base no inciso I do artigo 207 do Estatuto dos Funcionários, se não a precede condenação criminal’ (Formulação n° 128). E justifica: ‘a única hipótese em que a Administração está adstrita a aguardar a prestação jurisdicional é a do inciso I do artigo 101, onde se fala genericamente do crime contra a Administração Pública. Em todas as outras, a Administração não necessita aguardar o desfecho do procedimento criminal, vez que a previsão do fato criminoso como ilícito disciplinar autônomo a autoriza a agir desde logo, aplicando

pena que o Estatuto cominar ' (parecer no Processo nº 1.485, de 6-4-67, apud José Are mando da Costa, 1987:240)...' (DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo. 10ª Ed. Atlas, 1998, p. 401/402).

17. Se eventualmente o ilícito disciplinar possuir os mesmos elementos descritivos do ilícito penal, a absolvição deste, por sentença transitada em julgado, independentemente do fundamento legal, é que produzirá efeito na decisão administrativa, somente subsistindo a punição administrativa se a mesma tiver como suporte falta residual não compreendida naquela absolvição (Súmula 18, STF).

18. No caso de que trata este processo administrativo disciplinar, como visto, consagram a melhor doutrina e jurisprudência pátrias que, somente a absolvição do PM, por restar provada a inexistência do fato ou existir circunstância que exclua o crime ou o isente de pena, fará coisa julgada no âmbito administrativo.

19. Ante o exposto, a melhor conclusão a que se chega é a de que a Administração está autorizada a prosseguir na marcha processual, haja ou não similitude entre o ilícito penal e administrativo que ensejou a instauração do feito disciplinar.

20. Conforme revela as peças de fl. 50/62, verifica-se que os milicianos ora acusados foram condenados, em sentença penal recorrível, a pena de vinte e um anos e nove meses e dez dias, tendo como regime da pena a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado e, como efeito extra penal específica da sanção, foi-lhe decretada a perda do cargo público.

21. Por oportuno, Maria Sylvania Zanella Di Pietro, tratando do Princípio da Economia Processual, com incontestável inteligência, ensina:

“Há que se ter presente a idéia de que o processo é **instrumento** para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento e que só possam onerar inutilmente a Administração Pública, emperrando a máquina administrativa...” (Obra citada, p.413).

22. Nessa linha de pensamento, e tendo em consideração que na sentença penal condenatória, prolatada pelo Juízo da Vara de Delitos de Trânsito e Genérica, cuja cópia adorna o presente caderno processual, foi declarada a perda do cargo público exercido pelos Policiais Militares, assim, revela-se medida de manifesta economia processual **sobrestar** o vertente processo disciplinar, até o advento do

trânsito em julgado do **decisum** penal.

23. O Colegiado processante, atento e apoiado no princípio da economia processual, e tendo em conta a singularidade do caso em foco, recomenda o sobrestamento do processo, até o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, quando se sugere, de acordo com a hipótese ocorrida, a seguinte providência:

a) Mantida a declaração de perda do cargo público exercido pelos milicianos, dê-se cumprimento à ordem judicial, julgando-se, por perda do objeto, extinguindo o presente feito, com o conseqüente arquivamento dos autos;

b) Reformada a sentença penal condenatória, com absolvição dos acusados por ter sido reconhecida a inexistência do fato, ou por circunstância que exclua o crime ou isente os réus de pena, julgue-se, por perda do objeto, extinguindo o presente feito, com o conseqüente arquivamento dos autos;

c) Reformada a sentença penal condenatória, com exclusão da declaração de perda do cargo público, ou redução da pena corporal imposta, ou, mesmo, absolvição por fundamento diverso do mencionado na letra “b”, dê-se **prosseguimento na marcha deste processo**.

24. Nesse compasso, determina-se:

a. Encarte-se esta peça processual aos autos;

b. Remeta-se o feito ao Exmº Sr. Cmt Geral, antes, porém, dando ciência ao acusado e sua defensora.

É O PARECER.

Porto Velho, RO, 00 de dezembro de 2000.

— JOSÉ TATU SILVA — MAJ PM —
Presidente

— MÁRIO JATUARANA DA SILVA — CAP PM —
Membro

— JOÃO DA SILVA TRACAJA — 1º TEN PM —
Membro

BIBLIOGRAFIA

- CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo. Saraiva. 1997.
- FRANCO, Alberto da Silva Franco. STOCO, Rui. Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. São Paulo. Revista dos Tribunais. Vol. 1 e 2. 1999.
- GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 4ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- JESUS, Damásio Evangelista de. Código de Processo Penal Anotado. 17ª Ed., São Paulo. Saraiva. 2000.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Ed. Malheiros Editores LTDA, 1997.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12ª Ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2000. P. 89.
- MIRABETE, Júlio Fabrinni. PROCESSO PENAL. 10ª Ed., São Paulo. Atlas, 2000.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo. 10ª Ed. Atlas. 1998.
- REIS ARAÚJO, Alexandre Cebrian. Processo Penal: Procedimento, Nulidades e Recursos, vol. 15. 2 ed. São Paulo. Saraiva. Coleção Sinopses Jurídicas.
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Julgados do STJ e TJ/RO, Coord. Dr. Alexandre Miguel – 1998.
- REVISTA CONSULEX, Ano II – Nº 19 – julho/1998.

ELABORADORES

WILSON DE BARROS SANTOS - TEN CEL PM
OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - MAJ PM
SÁVIO ANTIÓGENES BORGES **LESSA**- CAP PM
VILSON DE SALLES MACHADO - CAP PM
FERNANDO NÓBREGA DA SILVA - CAP PM
JOSÉ **CARLOS** DA SILVA JÚNIOR - CAP PM
FRANCISCO DAS CHAGAS R. DE ARAÚJO - STPM
ÁLVARO LUIZ **UCHAK**- 1º SGT PM
DERMEVAL **ABREU** DE LIMA - 2º SGT PM

RESOLUÇÃO Nº 99/SS LEG/PM-1, DE 20 DE JANEIRO DE 1998

Aprova o Manual de Inquérito Policial Militar, Sindicância e Auto de Prisão em Flagrante Delito.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, do Decreto-Lei Nº 29, de 1º de novembro de 1982, combinado com o art. 83, das IG-1-PM, e ainda de acordo com o que propõe a Corregedoria Geral, ouvido o Estado-Maior Geral da Corporação,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Manual de Inquérito Policial Militar, Sindicância e Auto de Prisão em Flagrante Delito (M-1-PM), que com esta baixa.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 47, de 06 de dezembro de 1990.

Art. 3º Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MANUAL DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (M-1-PM)

CAPÍTULO 1 O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

ARTIGO I ASPECTOS FUNDAMENTAIS DE UM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

1-1. INTRODUÇÃO

As normas procedimentais definem a conduta padrão a ser seguida na confecção do Inquérito Policial Militar (IPM), de modo que, sem se afastarem dos impositivos legais (Código de Processo Penal Militar - CPPM), das orientações jurisprudenciais. (acórdãos do STM, STF e TJM), sem colidirem com os usos e costumes militares e ainda, acolhendo ensinamentos doutrinários da melhor procedência, logre afastar praxes sobrestantes e procrastinatórias, que se verificam amiúde, tornando o trabalho mais eficiente e ágil.

Via de regra, os Inquéritos Policiais Militares exigem tempo excessivo para serem concluídos, forçando seus encarregados a requererem dilatação do prazo ou anteciparem, quando esgotado esse recurso ou for impossível provê-lo, seu encerramento, eventualmente, com prejuízo de completa apuração das circunstâncias em que se deu o delito investigado e a definitiva indicação de sua autoria.

Por outro lado, o volume exagerado de peças atuadas sobrecarrega os senhores oficiais encarregados, exaurem os escrivães e constituem sério e desnecessário óbice a ser vencido por aqueles que deverão manuseá-lo posteriormente.

Em se tratando de apuração sumária dos fatos, segundo o conceito legal (Art. 9º do CPPM) e devendo adequar-se progressivamente ao emprego no meio policial militar, o IPM deve despir-se do rigoroso formalismo que atualmente lhe caracteriza, devendo resumir-se com efeito, conforme a própria definição legal, num instrumento capaz de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

1-2. MEDIDAS PRELIMINARES AO INQUÉRITO

Tão logo ocorra a infração penal militar, a autoridade dela tomado conhecimento deverá, imediatamente, tomar todas as providências que considerar oportunas, colhendo dados, encaminhando armas ou outros objetos para exames e perícias (se for o caso), prendendo o infrator etc. , consoante ao que prescreve o Art. 12, combinado com o § 2º do Art. 10, ambos do CPPM.

Posteriormente, de posse das provas colhidas, as remeterá ao encarregado do IPM, caso este venha a ser instaurado, anexando-as ao ofício de remessa, onde poderá fazer alusão a outros detalhes acerca do fato.

Caso seja ela - autoridade que tomou as providências iniciais - encarregada de conduzir o IPM, já terá à mão os elementos probatórios, o que lhe facilitará o trabalho.

1-3. INVESTIGAÇÃO DO FATO DELITUOSO

Durante o curso do inquérito, o encarregado deve preocupar-se tão somente com a apuração do fato delituoso que lhe deu causa. Quando tomar conhecimento de outra infração penal durante as investigações, desde que não tenha ligação com a primeira, deverá informar à autoridade delegante, para as providências pertinentes.

O encarregado de um IPM deve ser antes de tudo perspicaz, um investigador no sentido mais amplo da palavra, não devendo limitar-se a permanecer em seu gabinete inquirindo pessoas ou expedindo documentos. Deve, ele próprio, sempre que possível, colher informações no local do evento, examinando e confrontando dados.

Ao tomar os depoimentos das testemunhas, por exemplo, é fundamental que delas se indague a que horas e em que exato local o fato ocorreu, o mesmo procedimento que deve ser tomado durante o interrogatório do acusado. Testemunhas produzidas normalmente tropeçam nesses detalhes, e ensejam ao inquiridor a dúvida ou a certeza a propósito da sinceridade do que declaram.

Ao findar a colheita dos depoimentos, verificará o encarregado que algumas testemunhas ou alguns dados são inúteis ao processo investigatório, porque nada acrescentam ao esclarecimento da verdade. Nesses casos, tais depoimentos e dados deverão permanecer nas vias que serão arquivadas na própria Organização Policial

Militar (OPM), pois que não interessam à Justiça.

1-4. CONCLUSÃO SOBRE AS INVESTIGAÇÕES E SOLUÇÃO DO IPM

Ao concluir as investigações, o encarregado deverá fazer uma análise circunstanciada das provas e depoimentos colhidos durante as investigações, para emitir com clareza o seu parecer conclusivo sobre a existência de infração penal ou transgressão disciplinar, ou, ainda, sobre a inexistência de ambas.

No seu relatório final, concluindo pela existência de infração penal, o encarregado deve declinar o tipo penal infringido, pois que isso cabe ao Ministério Público fazer, entretanto deve descrever a conduta criminoso tanto quanto possível.

Sendo o encarregado aquele que conduziu o IPM, é dele o encargo de dar a solução, conforme estabelece o § 1º do Art. 22 do CPPM, cabendo à autoridade delegante a atribuição de homologá-la ou não, aplicando as penalidades ou determinando que sejam feitas novas diligências.

ARTIGO II ATOS PROBATÓRIOS

1-5. CONSIDERAÇÕES GERAIS

As provas, nos sumários brasileiros, via de regra, resumem-se às perícias, exames e avaliações, interrogatórios, fotografias, desenhos, corpos de delito, instrumentos do crime, gravações em fitas cassete e de vídeo e depoimentos das partes envolvidas.

No tocante às provas, o encarregado do IPM deve ser cuidadoso ao máximo, de modo que não despreze nenhum detalhe a ser analisado, por mais insignificante que possa, a princípio, parecer. As provas periciais são, sem dúvida, as de maior valor probante, pois se bem elaboradas, podem se constituir em instrumento de convicção não só do encarregado do IPM, como também do Promotor de Justiça quando do oferecimento da denúncia.

1-6. PROVAS PERICIAIS

a. Vejamos a relação dos exames periciais mais requisitados:

- (1) exame de lesões corporais;
- (2) exame de tanatooscópico;
- (3) exame de local de crime;
- (4) exame de eficiência em instrumento de crime;
- (5) exame de recenticidade de disparo de arma de fogo;
- (6) exames de laboratório diversos;
- (7) exame de micro-comparação balística.

No Estado de Rondônia, grande parte desses exames é feita pelos institutos oficiais habilitados - Instituto Médico Legal (IML) e Instituto de Criminalística (IC), entretanto, nada impede que sejam elaborados por peritos designados pelo próprio encarregado, desde que, comprovadamente idôneos e habilitados. Exemplo disso está em vários municípios do interior, onde não há peritos da Polícia Civil e o encarregado será obrigado a nomear médicos ou outros profissionais do local onde serve.

Deve lembrar o encarregado, que todo exame pericial depende da sua homologação, pois no caso de não estar satisfeito com o resultado, deverá solicitar novos esclarecimentos ou requisitar a realização de novo exame.

1-7. PROVAS TESTEMUNHAIS

Compreendem as declarações do ofendido, o interrogatório do acusado, os depoimentos das testemunhas, as acareações e o reconhecimento de pessoas ou coisas. Terão seu valor probatório aumentado na medida em que os depoimentos forem conduzidos de maneira inteligente pelo encarregado do IPM.

O reconhecimento de pessoas, isoladamente, não deverá levar o encarregado ao convencimento sobre a autoria do delito ou a inexistência deste. Será uma peça a mais da qual se valerá para, confrontada com as demais, chegar a um resultado.

Quanto mais cedo se fizer o reconhecimento, mais chances o encarregado terá de colher informações precisas e esclarecedoras. A foto do acusado nos jornais, a sua imagem na televisão ou a possibilidade de um contato pessoal fornecerão à pessoa

que fará o reconhecimento todas as características' sobre a fisionomia daquele. Assim, se tiver que proceder ao reconhecimento, procure fazê-lo imediatamente após o evento.

Sempre que possível, deverá evitar-se o uso de fotografias para o reconhecimento de pessoas, somente assim o fazendo em último caso.

Quando uma pessoa tiver de reconhecer outra, estando com ela frente a frente, deverá o encarregado separá-las por meio de um anteparo, comumente um vidro espelhado, o que permitirá ver sem ser vista.

1-8. PROVAS DOCUMENTAIS

Alguns crimes são cometidos através de jornais (calúnia, difamação, apologia de fato criminoso etc.), outros através de documentos públicos ou privados (falsificação de moeda, violação de correspondência, falsidade ideológica etc.) e alguns chegam ao conhecimento da autoridade através das declarações do próprio ofendido ou de quem tenha tomado conhecimento do fato e esteja disposto a denunciá-lo.

Nos casos retromencionados, o exemplar do jornal, o dinheiro falso e os termos de declarações do ofendido deverão chegar às mãos do encarregado anexados à portaria de instauração do feito, como provas documentais. Além dos casos acima, outros existem onde o documento, desde que reconhecida a sua procedência e autenticidade, é a única prova substancial do fato.

ARTIGO III NORMAS PARA A ELABORAÇÃO DE UM IPM

1-9. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Vimos anteriormente que algumas medidas podem e devem ser tomadas antes mesmo de instaurado o IPM, e que esse procedimento deve ser adotado pela autoridade policial militar que primeiro tiver conhecimento do fato.

Ao receber a portaria de delegação, o encarregado estudará os dados de que dispõe, de modo que tenha condições de estabelecer um roteiro a ser seguido no curso das investigações, segundo as usuals haderaciocínio, evitando o perdo de tempo

tomando decisões inoportunas.

Para que a denúncia tenha base para prosperar, induzindo a um juízo de admissibilidade da parte da autoridade judiciária, dando-se por iniciada a jurisdição criminal, os autos de um IPM devem estar organizados segundo as normas previstas na lei processual penal militar e as orientações contidas neste manual.

1-10. CONTEÚDO DE UM IPM

a. Capa

- (1) cabeçalho, com a indicação da OPM na qual foi instaurado o inquérito;
- (2) número do IPM, cujo controle é da Corregedoria;
- (3) nomes do encarregado, da vítima, do indiciado e do escrivão;
- (4) autuação;
- (5) numeração da folha (Nº 01) no canto superior direito, com a rubrica do escrivão logo abaixo.

b. Portaria do encarregado - é o documento através do qual se instaura o feito, e será sempre a folha 2, devendo basicamente conter o seguinte:

- (1) referência ao documento que mandou instaurar o inquérito (ver Art 10 do CPPM);
- (2) a designação do escrivão;
- (3) despacho do encarregado acerca das providências que terão de ser tomadas;
- (4) local e data da instauração;
- (5) assinatura do encarregado.

c. Termo de Compromisso do Escrivão Nas Unidades, o escrivão deverá ser designado pelo - encarregado do IPM, se já não o foi pela autoridade delegante, observado o disposto no Art. 11 do CPPM. O compromisso de que trata o parágrafo único deste artigo não é uma mera formalidade, mas um dispositivo através do qual o escrivão assume a responsabilidade de manter o sigilo das informações que tiver conhecimento ao longo das investigações, e toma conhecimento das sanções penais decorrentes do descumprimento dessa norma.

d. Documento que determinou a instauração do IPM e seus anexos

Após o termo de compromisso do escrivão, o encarregado fará juntar aos autos o documento que determinou a instauração do IPM, via de regra, a portaria da autoridade delegante e seus anexos, retirando aqueles que, por conveniência da discriminação que os cercam, não devam ser do conhecimento do público em geral.

Ocorre, por exemplo, no caso da parte, que é documento administrativo interno, para conhecimento de pessoas classificadas. Atuada num futuro processo eminentemente público, nada impedirá que a comunidade inteira, inclusive escalões inferiores, dela tome ciência no seu inteiro teor. O caráter policial militar da Corporação poderia sofrer com isso efeitos negativos, principalmente no tocante à segurança física dos aquartelamentos, onde estão abrigados armamento, munição, viaturas etc.

e. Atos probatórios e outros documentos

Serão juntados aos autos todos os elementos dos quais disponha o encarregado do IPM como meio de prova, devendo o escrivão reuni-los e ordená-los na ordem cronológica em que as peças foram sendo produzidas ou obtidas.

f. Relatório conclusivo

É a exposição, pelo encarregado do IPM, do resultado obtido com a análise e interpretação das provas colhidas, quando finalmente emitirá um parecer acerca do que foi apurado, elucidando o fato e suas circunstâncias, apontando a autoria do delito (se for o caso) e sugerindo a adoção de medidas administrativas cabíveis, quando convier.

É comum os escrivães ou encarregados de IPM só se preocuparem em ordenar o processo ao final, numa demonstração de exagerada preocupação com a estética do trabalho, contudo, essa é uma prática que deve ser abolida do nosso meio, pois quase sempre gera uma dificuldade a mais no momento de concluí-la.

O que deve fazer o escrivão, tão receba a incumbência do exercício da função, é atuar as peças e imediatamente encapar o processo, revestindo as bordas da cartolina com fita crepe ou similar e instalando adequadamente os colchetes.

1-11. PADRONIZAÇÃO DO IPM

a. Para que os Inquéritos Policiais Militares obedeçam aos critérios de padronização, os encarregados e escrivães deverão seguir as seguintes normas:

(1) o IPM será confeccionado em duas (02) vias:

(2) a primeira via conterà a matéria probante de interesse para o oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento pelo Ministério Público;

(3) a segunda via conterà a reprodução de toda a matéria probante e ficará arquivada na Organização Policial Militar, para fins de controle;

(4) a segunda via conterà, além das reproduções, todos os expedientes burocráticos (ofícios requisitórios, guias de encaminhamento, depoimentos que nada acrescentaram às investigações, pedidos de informações, cópias diversas etc.), e ficará arquivada na OPM cujo comandante é a própria autoridade delegante, ou na Corregedoria, nos casos em que o encarregado não pertencer a nenhuma OPM com autonomia ou semi-autonomia administrativa, como é o caso, por exemplo, das assessorias.

(5) será utilizado o verso da folha para a continuação de depoimentos, despachos, certidões e textos que não puderam ser concluídos no anverso, numerando-se de forma adequada (exemplo: FI 05 e05-V).

(6) os documentos serão datilografados em espaço dois (02) ou digitados e impressos em computador, seguidos, neste caso, os modelos estabelecidos neste manual, podendo ser desconsiderado o item b, acima, caso não seja possível imprimir no verso;

(7) o encarregado poderá exarar despachos escritos à mão, desde que o faça, com letra legível;

(8) poderão ser utilizados carimbos de modo a facilitar o trabalho do escrivão;

(9) os depoimentos serão tomados na terceira (3a) pessoa, via de regra, entretanto, nada impede que sejam tomados na primeira (1a), como é feito da Auditoria Militar, isso para facilitar a compreensão da narrativa;

(10) o prazo para conclusão do IPM está previsto no Art. 20 do CPPM, e será contado a partir da data em que o encarregado receber a portaria da autoridade delegante;

(11) cópias de depoimentos tomados em outros órgãos policiais poderão ser

incluídas no processo, porém, o encarregado do IPM deverá tomar novos depoimentos, sempre que possível;

(12) os depoimentos de testemunhas, tomados durante a sindicância, são válidos para o IPM, salvo se o encarregado julgá-los incompletos; o indiciado, porém, deverá ser reinquirido;

(13) a cópia da ficha individual (atualizada) do indiciado deverá constar dos autos de IPM, a fim de que se possa verificar a classificação do seu comportamento;

(14) o escrivão não deverá utilizar folha em separado apenas para as assinaturas nos termos de depoimento, depois de concluído o texto, podendo utilizar para esse fim a margem direita do averso ou a esquerda do verso;

(15) nos depoimentos, as perguntas do encarregado não precisam ser consignadas, bastando apenas as respostas do depoente; contudo, se este negar-se a responder alguma pergunta, esta será consignada para fim de registro.

CAPÍTULO 2 A SINDICÂNCIA

2-1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Se o conceito de IPM, de acordo com o Art 9º do CPPM, é a apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar, o conceito de sindicância não pode ser outro senão a apuração sumaríssima de fato em que não se configuram, ainda, os indícios da existência de infração penal militar.

A sindicância deve, portanto, ser um processo elaborado de maneira rápida - nem por isso descuidada -, para apurar fatos de natureza administrativa, como nos casos de transgressão disciplinar, por exemplo.

Entretanto, se durante o curso da sindicância o seu encarregado colher indícios de crime, deverá interrompê-la imediatamente, informando à autoridade delegante para a instauração do IPM.

Veze ocorre em que o sindicante demora-se na remessa dos autos, quando já concluiu haver indícios suficientes da existência de crime militar, o que poderá acarretar prejuízos durante a fase de inquérito, pois o tempo apaga as provas.

Durante muito tempo, as normas que tratavam da elaboração de sindicância, classificavam-nas em sumárias e regulares. Como dissemos anteriormente, a

sindicância já é uma apuração sumária, motivo pelo qual a classificação de sindicância sumária torna-se inadequada, do ponto de vista mais atual.

2-2. CLASSIFICAÇÃO DAS SINDICÂNCIAS

a. Sindicância Regular – instaurada mediante portaria da autoridade, será utilizada nos casos em que esta necessita de maiores dados sobre o fato e dispõe de um pouco mais de tempo para aguardar o resultado da investigação, e o seu encarregado poderá ser Oficial, Subtenente ou Sargento (NR dada pela Resolução nº 176, de 05 de maio de 2011).

(REDAÇÃO ANTERIOR) a. Sindicância Regular, instaurada mediante portaria da autoridade, será utilizada nos casos em que esta necessita de maiores dados sobre o fato e dispõe de um pouco mais de tempo para aguardar o resultado da investigação, e o seu encarregado será sempre um oficial.

b. Sindicância verbal - instaurada a partir de uma determinação verbal da autoridade, será comumente utilizada nos casos em que esta necessitar de respostas rápidas acerca do evento, e poderá ser realizada por oficial, subtenente ou sargento, sendo sua solução apresentada em forma de relatório ou parte.

2-3. CONTEÚDO DE UMA SINDICÂNCIA

a. Capa

(1) cabeçalho, com o nome da OPM;

(2) número da sindicância, para controle da OPM;

(3) nome do encarregado;

(4) nome do(s) sindicado(s) ou descrição sumária do fato que está sendo apurado;

(5) Termo de Abertura, constando a referência ao documento que determinou a instauração do feito, local e data do início dos trabalhos.

b. Documentos

Serão os depoimentos, exames, avaliações, escalas de serviço etc., os quais serão juntados aos autos de sindicância através de despacho do sindicante.

c. Relatório

Deverá conter o relato sucinto de como ocorreu o fato e o parecer quanto a existência ou não de transgressão disciplinar, indicando a norma violada e, se possível, as penalidades às quais estará sujeito o transgressor. Caso haja indícios de crime militar, sugerir a instauração de IPM, com base na alínea f, do Art. 10 do CPPM.

2-4. PADRONIZAÇÃO DA SINDICÂNCIA

a. a sindicância regular será feita em duas vias, sendo a primeira remetida para a autoridade que mandou instaurá-la, e a segunda, mantida com o próprio sindicante. Caso a primeira via tenha de ser encaminhada ao escalão superior, será requisitada a via do sindicante para permanecer arquivada na OPM;

b. as folhas, a partir da capa, serão numeradas na parte inferior da folha, ao centro, para permitir que possam ser renumeradas no caso de instauração de IPM;

c. a portaria da autoridade delegante será sempre a folha 02, já que não há portaria do encarregado.

d. o prazo para a conclusão da sindicância será de até (30) dias, prorrogáveis por vinte (20) dias. (Nova redação dada pela Resolução nº 0129/SS LEG/PM-1, de 28/04/2000)

(REDAÇÃO ANTERIOR) d. o prazo para a conclusão da sindicância será de, no máximo, quinze (15) dias, prorrogáveis por mais cinco (05) contudo, a autoridade poderá determinar na própria portaria que a sindicância seja entregue num prazo menor, caso seja necessário.

CAPÍTULO 3 O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE⁴

3-1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) terá o mesmo valor jurídico do IPM se nele o encarregado reunir todos os elementos necessários à propositura da

⁴A prisão em flagrante é tratada no CPPM nos seus artigos 243 a 253.

ação penal.

Se for suficiente para esclarecer as circunstâncias do fato criminoso e sua autoria, o APFD constituirá o próprio inquérito de acordo com o Art. 27 do CPPM.

A palavra flagrante é originada do latim *flagrans*, que quer dizer aquilo que está ardendo. Considera-se, portanto, em flagrante delito, quem está cometendo, acabou de cometer, é perseguido logo após cometer ou é encontrado com os instrumentos com os quais cometeu o crime logo depois (Art. 244 do Código de Processo Penal Militar-CPPM).

Nos casos em que o policial militar cometer o delito, ainda que culposo, em serviço, o mais antigo presente no local deverá lhe dar voz de prisão, conduzindo-o até a presença do oficial de serviço ou outro que esteja presente na OPM. O oficial a quem for apresentado o preso deverá lavrar o Auto de Prisão em Flagrante Delito, tomando todas as providências necessárias ao esclarecimento das circunstâncias em que o fato ocorreu.

3-2 - PROVIDÊNCIAS PARA A LAVRATURA DO APFD

A primeira providência a ser tomada pelo policial militar que tiver efetuado a prisão será a de informar ao preso dos seus direitos constitucionais, entre os quais o de permanecer calado, da assistência da família e de advogado (inciso LXIII do Art. 5º da Constituição Federal).

A autoridade (comandante de unidade, oficial-de-dia ou outra correspondente) a quem for apresentado o preso ou, ainda, aquela que tiver sido designada para a lavratura do APFD, deverá fazer constar da portaria de instauração do feito as medidas que deverão ser tomadas pelo escrivão já designado, tais como o encaminhamento de objetos (armas, roupas, documentos etc.) e pessoas para exames periciais, bem como a ordem para que seja expedida a Nota de Culpa.

Os direitos do preso e a informação sobre os motivos de sua prisão deverão ser reduzidos a termo, a fim de que não reste nenhuma dúvida, devendo o preso assinar o recibo na via que será incluída no APFD.

3-3. CONTEÚDO DE UM APFD

As normas para a elaboração do APFD, na PMRO, são basicamente as mesmas para inquéritos e sindicâncias. Do processo constará, via de regra:

a. Capa

- (1) cabeçalho, indicando o nome da OPM;
- (2) nomes do encarregado, condutor, acusado, vítima e escrivão;
- (3) autuação, com o local e data da lavratura do APFD;
- (4) numeração, no canto superior direito (fl. 01), a exemplo do IPM;

b. Portaria do encarregado, contendo:

- (1) local, data e hora da apresentação do preso;
- (2) nome do preso;
- (3) nome do condutor;
- (4) nome do ofendido;
- (5) nomes das testemunhas;
- (6) designação do escrivão;

c. Termo de Compromisso do Escrivão;

d. Declarações dos direitos do preso;

e. Auto de Prisão em Flagrante Delito (propriamente dito) - após tomadas as providências iniciais, passará o encarregado a lavrar o Auto de Prisão em Flagrante Delito propriamente dito quando são tomados os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas e do acusado, de urna assentada. A falta de testemunhas não impedirá a lavratura do APFD, que será assinado por duas pessoas que tenha presenciado a apresentação do preso (Art. 245, § 2º, do CPPM)

f. Nota de Culpa - não é um documento elaborado para atender a uma mera exigência da lei, mas uma formalidade essencial, pela qual fica o preso sabendo a razão de sua prisão (Art. 247 do CPPM). Na Nota de Culpa o encarregado do APFD

deverá mencionar os dispositivos do Código Penal Militar infringidos ou a descrição do crime cometido, de nada adiantando descrever vagamente a conduta delituosa. Tal descuido poderá ensejar o relaxamento da prisão, mais tarde.

g. Exames e perícias - o encarregado do APFD fará juntar aos autos os exames que dispuser no momento da remessa ao Ministério Público, relacionando aqueles que não tiverem sido concluídos.

h. Prazo para conclusão do APFD - o APFD, uma vez concluído, deverá ser remetido imediatamente à autoridade judiciária. Caso haja necessidade em realizar diligências, o encarregado poderá remetê-lo em, no máximo, cinco dias. Contudo, a autoridade judiciária deverá ser imediatamente informada sobre a prisão. Quando a prisão ocorrer nas cidades do interior do Estado, a informação deverá ser transmitida via telefone ou fax, diretamente à Auditoria Militar ou através da Corregedoria. Nos dias não úteis e nos horários em que não haja expediente, o contato poderá ser estabelecido através do Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM).

i. Relatório - a lei não exige que o APFD seja concluído com um relatório, pois que tal exigência poderia descaracterizá-lo no seu aspecto da celeridade, entretanto, o encarregado poderá fazê-lo de forma sintética, para permitir um melhor esclarecimento acerca do fato.

ANEXO - A
FORMULÁRIOS DE IPM

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

P O R T A R I A

Através da Portaria Nr 001/96-3º BPM, de 10 de novembro de 1996, recebi a delegação do Sr Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar para instaurar o competente Inquérito Policial Militar, com vistas a apurar as circunstâncias do fato descrito na Parte Nr 001/96-Cmt Pol Ost, de 09 de novembro de 1996. *r*

Para tanto, designo o 3º Sgt PM RE 01234-5 JOSÉ DE ARIMATÉIA para exercer as funções de escrivão. Anexos à portaria da autoridade delegante, recebi (citar os documentos e/ou objetos recebidos juntamente com a portaria), que mando autuar.

Determino ao Sr Escrivão que, após prestado o compromisso, torne imediatamente as seguintes providências:

- 1) intime as testemunhas;
- 2) expeça ofício ao Delegado Regional de Polícia Civil solicitando a apresentação do agente JOÃO CARLOS SILVA;
- 3) notifique o indiciado sobre o dia e a hora em que será inquirido;
- 4) encaminhe os revólveres dos policiais militares para exames periciais;
- 5) (seguir citando as providências, conforme o caso);
- 6) torne as outras providências de praxe.

CUMPRASE.

Quartel em Vilhena, RO, 11 de novembro de 1996.

————— Encarregado do IPM —————

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

PORTARIA Nr 001/3º BPM/96⁵

Do Comandante do _____ BPM
Ao 1º Ten PM RE 1000-1 Severino Manoel
de Almeida

Tendo chegado ao meu conhecimento o fato narrado na Parte Especial Nr 001/96/CmtPolOst, determino a sua apuração através da instauração de Inquérito Policial Militar, delegando-vos as atribuições de polícia judiciária militar que me competem, de acordo com os artigos 70 e 80 do CPPM.

Quartel em Vilhena, RO, 10 de novembro de 1996.

Comandante

⁵ O Art. 10 do CPPM versa sobre os modos pelos quais se dará início ao IPM.

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

TERMO DE COMPROMISSO DO ESCRIVÃO

Aos onze (11) dias do mês de novembro (11) de 1996, no quartel do Batalhão Governador Jorge Teixeira, na cidade de Vilhena (RO), foi prestado pelo 3º Sgt PM RE 01234-5 JOSÉ DE ARIMATÉIA, perante este encarregado, o compromisso legal de manter o sigilo do IPM e de bem servir à Justiça Militar estadual no exercício das funções de escrivão, tudo de acordo com o Art. 11 do CPPM.

Encarregado

Escrivão

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

TERMO DE RECEBIMENTO⁶

Aos onze (11) dias do mês de novembro (11) de 1996, Quartel do Batalhão Governador Jorge Teixeira, na cidade Vilhena (RO), recebi os presentes autos de IPM das mãos Senhor Encarregado; do que, para constar, lavrei este termo. Eu, JOSÉ DE ARIMATÉIA - 3º Sgt PM, escrivão, o datilografei e o subscrevo.

Escrivão

⁶O Termo de Recebimento dos autos de IPM deverá ser lavrado no momento em o escrivão receber a portaria do encarregado para cumprimento dos despachos.

Novo termo de recebimento só se justificará se, excepcionalmente, o IPM se afastar temporariamente das mãos do escrivão ou, ainda, se após conclusos, os autos retomarem para complementação.

Isso evitará aquele tradicional procedimento pelo qual era feito um termo de recebimento a cada despacho do encarregado.

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001/IPM/3º BPM⁷

Pelo presente mandado de intimação, expedido pelo 1º Ten PM RE 01000-1 SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA, fica o Sr NATANAEL PEREIRA DO NASCIMENTO intimado a comparecer às 10 horas do dia 15 de novembro de 1996, no quartel do 3º Batalhão de Polícia Militar, na Avenida Tiradentes, 214, bairro 5º BEC, neste município, a fim de prestar esclarecimentos nos autos de Inquérito Policial Militar Nº 001/30 BPM/97.

Encarregado

⁷Deixando a testemunha de comparecer, o Encarregado fará lavrar uma certidão acerca do fato, indicando os motivos da ausência, se os conhecer.

A testemunha que não comparecer por motivo injustificado será reintimada. Caso não compareça após uma segunda intimação, o Encarregado deverá solicitar mandado judicial para que a mesma seja conduzida coercitivamente.

Deve lembrar o Encarregado observar que a condução coercitiva só deverá ser requisitada nos casos em que o depoimento da testemunha for imprescindível, ouvido, sempre que possível, o Ministério Público.

Tendo a pessoa intimada comparecido, o Encarregado mandará arquivar a segunda via do mandado de intimação na terceira via do processo, para fim de arquivamento.

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR****TERMO DE DECLARAÇÕES⁸**

Aos quinze (15) dias do mês de novembro de 1996, no quartel do Batalhão Governador Jorge Teixeira, na cidade de Vilhena (RO), onde eu, SEVERINO MANOEL DEALMEIDA - 1º Tem PM, me encontrava, compareceu o senhor NATANAEL PEREIRA DO NASCIMENTO, com trinta (30) anos de idade, natural de Jeremoabo (BA), filho de Hermenegildo Passos Pereira e Maria do Socorro do Nascimento, casado residente na rua 3, Nr 2378, bairro Cristo-rei, nesta Cidade (próximo à padaria Pão da Hora), pedreiro, a fim de prestar declarações acerca de fato delituoso do qual tem conhecimento dizendo o seguinte: que às doze (12) horas do dia vinte e sete (27) de outubro deste ano, passava pela rua Ernesto Geisel, quando foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar; que três (03) policiais militares estavam compondo a guarnição sendo comandante um cabo, do qual não sabe o nome; etc ... (o Encarregado seguirá consignando a narrativa, desprezando os detalhes insignificantes). Perguntado se deseja ver seu agressor processado e julgado, respondeu que sim (ou, não). E como nada mais declarou, encerrei o presente termo, que assino com o Declarante.

Oficial-de-Dia

Declarante

⁸O Termo de Declarações é um documento que pode ser lavrado a qualquer dia, em qualquer horário, pois manifesta o desejo de uma pessoa em prestar depoimento de forma espontânea, sobre qualquer fato delituoso de que tenha tomado conhecimento ou do qual tenha sido vítima.

O próprio oficial de serviço poderá datilografar o termo de declarações, encaminhando-o, em seguida, para a autoridade competente.

Quando o declarante é a própria vítima, deve-se perguntar se esta deseja ver o seu agressor processado e julgado, especialmente nos casos em que a infração é de menor potencial ofensivo (ver Lei 9099/96, que trata dos Juizados Especiais Criminais).

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR****TERMO DE INQUIRÇÃO⁹**

Aos quinze (15) dias do mês de novembro (11) de 1996, no quartel do Batalhão Governador Jorge Teixeira, na cidade de Vilhena (RO), presente o 1° Ten PM SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA, Encarregado deste IPM, comigo, 3° Sgt PM JOSÉ DE ARIMATÉIA, escrivão, às 10 horas, compareceu a testemunha NATANAEL PEREIRA DO NASCIMENTO, com trinta (30) anos de idade, natural de Jeremoabo (BA), filho de Hermenegildo Passos Pereira e Maria do Socorro do Nascimento, casado, residente na rua 3, Nr 2378, bairro Cristo-rei, nesta Cidade (próximo à padaria Pão da Hora, pedreiro, sabendo ler e escrever, a fim de prestar esclarecimentos nos Autos de IPM N° 001/3° BPM/97. Compromissada na forma da lei, prometeu dizer a verdade sobre o que souber e lhe for inquirido. Aos costumes disse ser primo da vítima. Sobre os fatos disse: que às vinte e três (23) horas e trinta (30) minutos do dia vinte e sete (27) de outubro (10) deste ano, na rua dos Dendezeiros, em frente à Lanchonete Saci Pererê, viu uma guarnição da Polícia Militar, composta de três (03) policiais, realizar uma abordagem em várias pessoas que estavam naquele local; que uma das pessoas correu, momento em que foi perseguida etc... E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou o Encarregado, às 10h e 45min do mesmo dia, encerrar o presente depoimento, que depois de lido, assina com todos os presentes.

Encarregado do IPM_____
Declarante_____
Escrivão

⁹A expressão aos costumes é utilizada para registrar, caso haja, o grau de afinidade da testemunha em relação à vítima ou ao acusado. Caso não haja nada a registrar, a expressão será completada com um simples disse nada.

Deve-se registrar sempre os horários de início e término do depoimento.

IMPORTANTE: quando o inquirido for a VÍTIMA, deverá ser perguntado a ela se “deseja ver seu agressor processado e julgado?”, para atender ao que prescreve a Lei n° 9099/96, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo.

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR****AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO¹⁰**

Aos vinte (20) dias do mês de novembro (11) de 1996, no quartel do Batalhão Governador Jorge Teixeira, na cidade de Vilhena (RO), presente o 1º Ten PM SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA, Encarregado deste IPM, comigo, 3º Sgt PM JOSÉ DE ARIMATÉIA, escrivão, às 08 horas, compareceu o indiciado RAUL RODRIGUES SANTARÉM, com vinte e oito (28) anos de idade, natural de Exu (PE), filho de Natalia Rodrigues e Guiomar de Souza Santarém, solteiro, residente na rua Castro Alves Nr 5432, bairro Nova Vilhena, nessa Cidade, policial militar lotado nesta OPM, a fim de prestar esclarecimentos nos Autos de IPM N° 001/3° BPM!97. Foi inicialmente o Interrogando cientificado do seu direito constitucional de permanecer calado e manifestar-se apenas em Juízo, tendo abdicado dele. Interrogado sobre os fatos disse: que... (o Encarregado irá consignando as respostas do indiciado, sendo desnecessária a inclusão das perguntas); que ...etc. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou o Encarregado, as 9h e 30min do mesmo dia, encerrar o presente interrogatório, que depois de lido, assina com todos os presentes.

Encarregado do IPM_____
Indiciado_____
Testemunha_____
Testemunha_____
Escrivão

¹⁰O indiciado, além do direito de falar somente em juízo, se assim o desejar, não é obrigado a falar a verdade no seu depoimento, não sendo, portanto, transgressão disciplinar a mentira declarada durante o interrogatório.

O interrogatório, sempre que possível, deverá ser acompanhado por duas testemunhas, que firmarão o compromisso de manter o sigilo sobre o que for declarado.

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

C E R T I D ã O¹¹

CERTIFICO que, em cumprimento à determinação do Sr. Encarregado do IPM, realizei diligências no sentido de localizar a testemunha (acusado, vítima, etc.) NATANAEL PEREIRA DO NASCIMENTO, tendo me dirigido, nesta data, até a Rua das Flores N° 509, nesta cidade.

Como não tivesse localizado a testemunha, tomei declarações de dois moradores do local, abaixo mencionados, os quais informaram que o Sr NATANAEL mudou-se para local ignorado.

Informantes:

1. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO, residente na Rua das Flores, 511, nesta cidade.
2. REGINALDO ESTEVES, residente na Rua das Flores, 513, nesta cidade.

Vilhena, RO, 17 de fevereiro de 1997.

Escrivão

¹¹As certidões devem ser usadas apenas para dar conhecimento à Justiça Militar exigências que deixaram de ser cumpridas, justificando os motivos.

As diligências efetuadas com resultado satisfatório não necessitam certidão, já que as peças produzidas serão incluídas no processo.

Poderá, eventualmente, o Escrivão, a título de esclarecimento e informação, elaborar breve relatório sobre o resultado da diligência.

Via de regra, as certidões são lavradas no verso da própria intimação, não havendo necessidade, portanto, de uma folha apenas para esse fim.

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

JUNTADA¹²

Aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) de 1997, no quartel do 3º BPM, cumprindo despacho do Sr. Encarregado, junto aos autos as peças abaixo relacionadas, apreendidas em poder do acusado:

- 01 (uma) faca medindo 12 polegadas, marca Tramontina, cabo em madeira, acabamento inoxidável;
- 01 (uma) camisa em tecido de algodão, marca Hering, tamanho médio, cor azul, rasgada na parte de trás.

Vilhena, RO, 17 de fevereiro de 1997.

Escrivão

¹²O termo de JUNTADA será necessário quando o escrivão tiver que apensar aos autos do IPM objetos ou documentos entregues sem protocolo ou apreendidos sem o respectivo auto.

No caso de objetos apreendidos como resultado do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, é necessário relacioná-las em uma Juntada, descrevendo com exatidão suas características, se o Encarregado entender que o Auto de Apreensão não descreve com a fidelidade desejada.

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

TERMO DE ACAREAÇÃO¹³

Aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) de 1997, no quartel do Batalhão Governador Jorge Teixeira, na cidade de Vilhena (RO), presente o 1º Ten PM SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA, Encarregado deste IPM, comigo, 3º Sgt PM JOSÉ DE ARI MATÉIA, escrivão, às 09h, compareceram os senhores RAUL RODRIGUES SANTARÉM (acusado) e NATANAEL PEREIRA DO NASCIMENTO (testemunha), ambos já qualificados, em virtude dos pontos divergentes havidos em seus depoimentos, a seguir assinalados:

- 1º) horário em que o acusado deixou o bar;
- 2º) características do veículo usado pelo acusado;
- 3º) pessoa que acompanhava o acusado.

O acusado disse: que deixou o bar às 23 horas, acompanhado de sua esposa e seus filhos, num veículo marca Ford, modelo Escort, cor azul metálica....

A testemunha disse: que passava da meia-noite quando viu o acusado deixar o bar, desacompanhado e em aparente estado de embriaguez ..

E como nada mais disseram os acareados, mandou o Encarregado, às 9h e 20min do mesmo dia, encerrar a presente acareação, fazendo constar que o acusado mostrou-se bastante irritado, chegando a levantar-se da cadeira por duas vezes para interromper o depoimento da testemunha. O presente termo, depois de lido, vai por todos assinado.

Encarregado do IPM

Indiciado

Testemunha

Escrivão

¹³A acareação servirá para o convencimento sobre a sinceridade das partes, por isso o Encarregado deverá manter-se atento às atitudes (firmeza na narrativa, nervosismo exagerado, indiferença disfarçada, etc.) dos acareados.

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

TERMO DE COMPROMISSO DE PERITO

Aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) de 1997, no quartel do Batalhão Governador Jorge Teixeira, na cidade de Vilhena (RO), presente o 1º Ten PM SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA, Encarregado deste IPM, comigo, 3º Sgt PM JOSÉ DE ARIMATEIA, escrivão, compareceram os senhores _____ e _____, peritos nomeados para o presente IPM, os quais prestaram compromisso de fielmente desempenharem suas funções, respondendo com isenção aos quesitos formulados, no interesse apenas da Justiça; do que, para constar, mandou a autoridade lavrar o presente termo, por todos assinado.

Encarregado do IPM

Primeiro Perito

Segundo Perito

Escrivão

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

AUTO DE BUSCA E APREENSÃO¹⁴

Aos vinte (20) dias do mês de fevereiro de 1997, em cumprimento ao Mandado Judicial expedido pelo MM. Juiz Auditor Militar (ou da Comarca), nos dirigimos até a Rua dos Algibebes, 456, na cidade de Vilhena (RO), onde reside o Sr CORIOLANDO TELLES, e aí, depois de lido o instrumento judicial perante duas testemunhas presentes, o intimamos para que nos franqueasse a entrada na residência (ou qualquer outro compartimento) a fim de executarmos a diligência; ao que, obedecendo, o convidamos para assistir as buscas desde o início, bem como as testemunhas.

Examinados todos os compartimentos, no quarto do residente foram encontrados os seguintes objetos: (descrever os objetos encontrados com detalhes); do que, para constar, lavramos o presente, que assinamos com as testemunhas.

_____ Diligenciador _____

_____ Diligenciador _____

_____ Testemunha _____

_____ Testemunha _____

¹⁴A falta de testemunhas não implica em impedimento para a realização da busca, uma vez que há uma autorização judicial, entretanto, sempre que for possível, proceder as buscas na presença de pessoas comprovadamente idôneas, de modo a evitar contestações.

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

TERMO DE RECONHECIMENTO¹⁵

Aos vinte (20) dias do mês de fevereiro (02) de 1997, no quartel do Batalhão Governador Jorge Teixeira, na cidade de Vilhena, (RO), presente o 1° Ten PM SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA, Encarregado deste IPM, comigo, 3° Sgt PM JOSÉ DE ARIMATÉIA, escrivão; presente também o Sr SALATIEL MADUREIRA, brasileiro, natural de Humaitá (AM) ... (segue qualificando), foi este convidado a descrever a (s) pessoa(s) a ser (em) reconhecida (s), dizendo o seguinte: ... (constar a descrição feita). Em seguida, a (s) pessoa(s) a ser (em) reconhecida (s) foi (ram) colocada (s) ao lado de outras que com ela (s) possuem semelhança física, tendo o Sr. SALATIEL MADUREIRA apontado a (s) seguinte (s): como sendo a (s) que praticou (aram) (descrever o fato com detalhes). Encerrado o presente reconhecimento, mandou o Encarregado lavrar este termo, lido e assinado por todos os presentes.

Encarregado do IPM

Autor do reconhecimento

Testemunha

Testemunha

Escrivão

¹⁵Consulte os Art. 368, 369 e 370 do CPPM sempre que tiver dúvidas sobre como proceder quanto ao reconhecimento de pessoas e coisas, lembrando que o reconhecimento de pessoas, nos casos de grande repercussão na imprensa, deve ser feito antes que a(s) imagem(ens) do (s) acusado (s) se torne (m) pública (5).

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR****AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO¹⁶**

Aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) de 1997, às 09 horas, no quartel do Batalhão Governador Jorge Teixeira, na cidade de Vilhena (RO), presente o 1º Ten PM SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA, Encarregado deste IPM, comigo, 3º Sgt PM JOSÉ DE ARIMATÉIA, escrivão; presentes os peritos nomeados _____ e _____ (se militares, citar a Unidade onde servem; se civis, o endereço completo) e as testemunhas _____ e _____ (nomes e endereços completos de duas testemunhas presenciais). Depois de prestarem o compromisso legal de bem desempenharem as funções para as quais foram nomeados passaram os peritos a examinar a pessoa de (ou o objeto seguinte) , a fim de responder aos quesitos que se seguem:

1º -

2º -

Findo o exame, responderam assim às questões:

1º -

2º -

E foram as conclusões a que chegaram, de acordo com as suas consciências e de acordo com o compromisso prestado. E não havendo nada mais para constar, mandou o Encarregado lavrar este auto, assinado por todos os presentes.

Encarregado do IPM

Primeiro Perito

Segundo Perito

Escrivão

¹⁶Exames de Corpos de Delitos deverão, em princípio, ser elaborados por peritos dos institutos oficiais, contudo, na impossibilidade da presença destes, o Encarregado poderá nomear oficiais da PM ou de outra Força, desde que qualificados para o fim a que se destinam os referidos exames. O Anexo 4 traz a relação dos quesitos oficiais dos principais exames, de maneira a ajudar os peritos que venham a ser nomeados.

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

**AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO¹⁷
(INDIRETO)**

Aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) de 1997, as 9h, no quartel do Batalhão Governador Jorge Teixeira, na cidade de Vilhena (RO), presente o 1º Ten PM SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA, Encarregado deste IPM, comigo, 3º Sgt PM JOSE DE ARIMATEIA, escrivão, aí compareceu o senhor (nome e qualificação), declarando que no dia 05 de janeiro deste ano, as 21h, no cruzamento das ruas José de Alencar com Sete de Setembro, viram a vítima (nominar) ser agredida por (nominar), os quais se utilizaram de um bastão para produzir as seguintes lesões: (descrever as lesões detalhando ao máximo). E como nada mais declarou, mandou o Encarregado lavrar este auto, assinado por todos os presentes.

Encarregado do IPM

Testemunha

Testemunha

Escrivão

¹⁷Embora não seja comum este tipo de exame (indireto), o Encarregado do IPM deve atentar para o que prescreve o Art. 328 do CPPM, de modo a suprir o exame de corpo de delito direto através da prova testemunhal.

Notemos que na falta de peritos dos Institutos de Criminalística ou Médico Legal, o encarregado poderá nomear peritos para responder às questões de acordo com formulário próprio (Anexo 4), sem que isso acarrete grande prejuízo às investigações, desde que os exames sejam feitos por profissionais especializados.

Normalmente, como já frisamos, o encarregado deverá requisitar aos institutos oficiais a realização dos exames periciais.

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

AUTO DE AVALIAÇÃO¹⁸

Aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) de 1997, as 9h, no quartel do Batalhão Governador Jorge Teixeira, na cidade de Vilhena (RO), presente o 1º Ten PM SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA, Encarregado deste IPM, comigo, 3º Sgt PM JOSE DE ARIMATEIA, escrivão; presentes os peritos nomeados (nominar e, se militar, citar a Unidade onde servem; se civil, o endereço completo) e as testemunhas (nomes e endereços completos de duas testemunhas presenciais). Depois de prestarem o compromisso legal de bem desempenharem as funções para as quais foram nomeados, a autoridade encarregou os peritos de proceder a avaliação dos seguintes objetos:

1-

2-

Após realizarem os exames necessários, os peritos nomeados concluíram que os objetos avaliados tinham os seguintes valores: (citar o objeto seguido do valor atualizado, considerando o seu estado de conservação à época do dano ou extravio, o ano de fabricação e outros aspectos de mercado, assinalando o valor total do material avaliado).

E foram as conclusões a que chegaram, de acordo com as suas consciências e de acordo com o compromisso prestado. E não havendo nada mais para constar, mandou o Encarregado lavrar este auto, assinado por todos os presentes.

Encarregado do IPM

Primeiro Perito

Segundo Perito

Testemunha

Escrivão

¹⁸Não há obrigatoriedade quanto a presença do Encarregado durante a avaliação, podendo esta ser realizada pelos peritos nomeados apenas na presença das testemunhas, isto quando for o caso.

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

TERMO DE RESTITUIÇÃO¹⁹

Aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) de 1997, as 9h, no quartel do Batalhão Governador Jorge Teixeira, na cidade de Vilhena (RO), presente o 1º Ten PM SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA, Encarregado deste IPM, comigo, 3º Sgt PM JOSE DE ARIMATEIA, escrivão, compareceu o Sr. EVERALDO CASTANHEIRAS, brasileiro, natural de Livramento (MG), (segue a qualificação), a quem foram restituídos os seguintes objetos, apreendidos conforme Termo de Apreensão à FI 17, por não interessarem à instrução deste IPM; do que, para constar, mandou o Encarregado lavrar este termo, assinado por todos os presentes.

Encarregado do IPM

Recebedor

Testemunha

Testemunha

Escrivão

¹⁹Objetos que tenham sido apreendidos, mas que em nada tenham contribuído para a instrução do inquérito devem ser restituídos aos seus proprietários, lavrando-se o termo respectivo.

Os objetos que servirão como prova deverão seguir anexados ao IPM, separados um a um e relacionados no relatório, seguindo-se uma descrição detalhada.

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

AUTO DE RECONSTITUIÇÃO²⁰

Aos vinte e cinco dias (25) do mês de fevereiro (02) de 1997, no cruzamento das ruas José de Alencar com Sete de Setembro, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, presente o 1º Ten PM SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA, Encarregado deste IPM, comigo, 3º Sgt PM JOSE DE ARIMATEIA, escrivão; presente o acusado _____ e _____ pessoas que vão participar da reconstituição; presente o ofendido (se for o caso), passou-se a realizar a reconstituição do fato delituoso objeto do presente IPM, segundo descrição das partes envolvidas e conforme croqui, (fotografias, desenhos, etc.) anexo.

Encarregado do IPM

Acusado ou ofendido

Testemunha

Testemunha

Escrivão

²⁰ Sempre que julgar necessária a reconstituição dos fatos, o Encarregado deverá observar o que preceitua o parágrafo único do Art. 13 do CPPM.

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

RELATÓRIO²¹

1. DADOS DO IPM

a. Portaria nº _____;

b. Indiciado(s):

1) _____;

2) _____;

c. Vítima: _____;

d. Fato: (síntese) _____

e. Local: _____;

f. Data e horário: _____;

g. Testemunhas inquiridas:

1) _____;

2) _____;

3) _____;

h. Perícias e exames realizados:

1) _____;

2) _____;

i. Outras informações: _____

²¹A solução do IPM (§ 1º do Art. 22 do CPPM) é dada pelo seu encarregado, se lhe for delegada a atribuição para instaurá-lo. À autoridade delegante caberá a homologação da solução ou, caso discorde da solução apresentada, a sua avocação.

O relatório do IPM não é um formulário em que o Encarregado vai preenchendo os dados seguindo um padrão rigorosamente definido, ao contrário, este deverá expor suas idéias conclusivas de maneira clara, usando todos os recursos disponíveis para que seja melhor compreendido.

Na solução, o Encarregado poderá opinar sobre quais medidas de caráter administrativo devem ser tomadas na salvaguarda da disciplina, restauração da ordem e reparação de danos etc.

2. OS FATOS

Pelo que ficou apurado nos presentes autos de IPM, conclui-se que o fato ocorreu da seguinte maneira:

a. no dia _____, por volta das _____, no cruzamento das ruas _____, em frente à Farmácia Central, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, a guarnição da PM comandada pelo CB PM JOSÉ....;

b (o Encarregado do IPM descreverá o fato desprezando os detalhes insignificantes, procurando descrever com exatidão o local, o horário, as pessoas envolvidas e as circunstâncias do evento, de modo a facilitar a compreensão do relatório).

3. ANÁLISE DAS PROVAS

Analisando os depoimentos das testemunhas, confrontando-os com os do acusado e da vítima, verificamos os seguintes pontos importantes para a elucidação do fato:

a. a testemunha "A" afirmou à FI 17 que...

b. a testemunha "B" diz ter visto o acusado...

c. as testemunhas "A" e "B" se contradisseram quando mencionaram a hora...

Contudo, os depoimentos das testemunhas e da vítima não confirmam os exames periciais realizados no objeto...

O reconhecimento dos acusados, pela vítima, reforçou o depoimento das testemunhas.

4. SOLUÇÃO

a. há indícios de crime militar praticado pelos policiais militares _____ e _____, ao empregar meios imoderados para conter os infratores, causando as lesões corporais descritas no laudo pericial à FI40.

b. inobstante o cometimento de crime houve também a prática de transgressão disciplinar cometidas pelos policiais militares _____ e _____, nos seguintes aspectos:

1)... (descrever a transgressão);

5. DESPACHO FINAL

Seja o presente IPM remetido a autoridade delegante, para fins de direito.

Vilhena, RO, 29 de fevereiro de 1997.

Encarregado do IPM

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

HOMOLOGAÇÃO DE SOLUÇÃO DE IPM

O Comandante do 3º BPM, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do Art 22 do CPPM, e após acurada análise dos autos deste IPM,

RESOLVE:

1º- Concordar (concordar em parte ou discordar) da solução dada pelo Encarregado.

2º- Determinar, em consequência, as seguintes providências:

a. P-1

1) Enquadrar disciplinarmente os policiais militares _____ e _____;

2) Remeter as duas vias deste IPM à Corregedoria;

3) Arquivar a 2ª via na CJD, após correição.

b. P-4

1) Tomar as medidas necessárias para que os prejuízos causados pelos acusados sejam ressarcidos à Fazenda Estadual, na forma da lei.

Vilhena, RO, 02 de março de 1997.

Comandante

ANEXO - B
FORMULÁRIOS DE SINDICÂNCIA

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

SINDICÂNCIA° _____

ENCARREGADO: _____

SINDICADO(S): _____

TERMO DE ABERTURA

Aos quinze (15) dias do mês de abril (04) de 1997, em cumprimento ao que determina a Portaria N° (ou ofício, despacho etc.), de início à presente sindicância; do que, para constar, lavrei este termo.

_____ Sindicante _____

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

RELATÓRIO

1. DADOS

a. Portaria N°

(citar o documento que deu causa a instauração da sindicância);

b. Sindicado: _____

(citar os nomes dos sindicatos, caso haja a quem imputar a responsabilidade pelo fato, ou descrever o próprio fato objeto da sindicância, nos casos em que não ficar comprovado que essa responsabilidade deve recair sobre alguém;

c. Ofendido: _____

(nem sempre será uma pessoa podendo tratar-se da Administração Pública, Administração da Justiça Militar, etc.);

d. Testemunhas ouvidas: _____

(relacionar quantas tenham sido ouvidas);

e. Perícias realizadas: _____

f. Outras informações: _____

2. OS FATOS

a. no dia _____ às _____ horas, na _____ (narrar o fato de acordo com o que foi apurado).

3. SOLUÇÃO

Em face do exposto no item anterior, sou de parecer que não há indícios de crime militar em razão do sindicado (ou há indícios de crime/ houve transgressão disciplinar cometida pelo sindicado pelo fato de.../ não houve cometimento de transgressão disciplinar).

Em conseqüência, recomendo o arquivamento da presente sindicância (ou a instauração de IPM/ enquadramento disciplinar do sindicado, etc.).

Vilhena, RO, 22 de abril de 1997

Sindicante

LEMBRETES IMPORTANTES SOBRE SINDICÂNCIA

1. O sindicante, na elaboração da sindicância, poderá lançar mão de praticamente todos os formulários usados para IPM, devendo apenas fazer as pertinentes adaptações.

2. A sindicância deverá ser o mais simples possível em matéria de praxes cartorárias, o que não significa dizer que não se deva ter o indispensável cuidado com a investigação do fato e com a estética do documento.

3. Se logo depois de iniciada a sindicância o seu encarregado levantar indícios de crime, deverá suspender imediatamente os trabalhos e remetê-los à autoridade judiciária militar (quando não for ele próprio esta autoridade) para instauração do IPM.

4. Quando concluir pela existência de transgressão disciplinar o encarregado deverá descrever a falta cometida, citando quem a cometeu, à luz do RDPM.

5. O mesmo procedimento descrito no item anterior o sindicante adotará quando tratar-se da existência de crime.

6. São inteiramente dispensáveis os ofícios requisitórios para ouvir policiais militares em sindicância, salvo nos casos de sedes diferentes. Em se tratando da mesma sede, contato verbal entre o sindicante e o comandante ou chefe do policial a ser ouvido deverá ser suficiente, pois assim recomenda o bom senso.

7. A solução da sindicância, como não poderia deixar de ser, é dada pelo Sindicante, cabendo a quem mandou instaurá-la a homologação ou avocação, que fará publicar em boletim da OPM.

ANEXO - C
FORMULÁRIOS DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

PRESIDENTE: _____

ESCRIVÃO: _____

ACUSADO(S): _____

VÍTIMA(S): _____

A U T U A Ç Ã O²²

Aos vinte e dois (22) dias do mês de abril (04) de 1997, no quartel do 3º BPM, AUTUO a portaria do encarregado e demais peças do presente APFD; do que, para constar lavrei este termo.

Eu, _____, o escrevi e o subscrevo.

Escrivão

²²Como no IPM e na sindicância, a capa é a folha número 1 do APFD, onde constarão os nomes do encarregado, escrivão, acusado (s) e vítima (s).

Após o compromisso do escrivão e a autuação das peças iniciais, o encarregado passará à lavratura do APFD (propriamente dito), ouvindo o condutor, o ofendido (se possível), as testemunhas (pelo menos duas) e finalmente o acusado.

Antes, porém, o encarregado deverá certificar em termo específico que o acusado tomou conhecimento dos seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer calado, direito a assistência da família e de advogado (Art. 5º, inciso LXIII, da CF).

De acordo com o Art. 245, § 2º, do CPPM, a falta de testemunhas não impedirá a lavratura do APFD, que será assinado duas pessoas que tenham assistido a apresentação do preso.

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

PORTARIA

Vindo à minha presença _____ (nome e posto/ graduação do preso), às _____ horas de hoje, no quartel do 3º BPM, preso pelo (nome e posto/graduação do condutor), por haver praticado (descrever o delito), fazendo acompanhar de testemunhas _____ e _____ (nome e qualificação das testemunhas arroladas), determino, incontinenti, a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, designando para tanto, com base no Art. 245, § 4º, do Código de Processo Penal Militar, o 2º Ten PM ALAOR ELEUTERIO para o exercício das funções de escrivão.

Determino, outrossim, após prestado o compromisso pelo escrivão, sejam autuadas a presente portaria e demais documentos (caso existam) e tomadas todas as providências legais para a elaboração deste feito.

Vilhena, 22 de abril de 1997.

Encarregado do APFD

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

TERMO DE COMPROMISSO DO ESCRIVÃO

Aos vinte e dois (22) dias do mês de abril (04) de 1997, no quartel do 3º BPM, presente o Cap PM SEBASTIÃO CLARIMUNDO PEIXOTO, encarregado do APFD, por mim foi prestado o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de escrivão do presente APFD; do que, para constar, mandou o encarregado lavrar este termo, que comigo assina.

Encarregado do APFD

Escrivão

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO PRESO

Aos vinte e dois (22) dias do mês de abril (04) de 1997, no quartel do 3º BPM, o CAP PM SEBASTIÃO CLARIMUNDO PEIXOTO, encarregado do APFD, informou ao preso _____ sobre os direitos que lhe garante a Constituição Federal em vigor, no seu Art. 5º, inciso LXIII, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Para constar, mandou o encarregado lavrar a presente, assinada por todos os presentes.

_____ Encarregado

_____ Testemunha

_____ Testemunha

_____ Escrivão

Ciente em ____ / ____ / ____ às _____

(Nome, Posto/Grad, RE do preso)

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Aos vinte e dois (22) dias do mês de abril (04) de 1997, no quartel do 3º BPM, na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, presente o Cap PM SEBASTIÃO CLARIMUNDO PEIXOTO, encarregado do APFD, comigo, 2º Ten PM ALAOR ELEUTÉRIO, escrivão; presente o ... (nome completo e qualificação do condutor), na qualidade de condutor, disse: ...(consignar a narrativa do condutor no que diz respeito ao fato que deu causa à prisão)... e mais não disse. Em seguida, presente a testemunha ...(nome e qualificação), comprometida na forma da lei, disse: ...(consignar a narrativa da testemunha) ... , e mais não disse. Em seguida, presente a segunda testemunha ..., e mais não disse. Em seguida, presente o ofendido ..., e mais não disse. Em seguida, presente o acusado ..., e mais não disse; pelo que mandou o encarregado encerrar o presente auto, assinado por todos os presentes.

_____ Encarregado do APFD

_____ Condutor

_____ Primeira testemunha

_____ Segunda testemunha

_____ Ofendido

_____ Acusado

_____ Advogado do acusado

_____ Escrivão

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

DESPACHO DO ENCARREGADO

Ao Senhor Escrivão:

1. Determino a remessa da arma do acusado para os exames periciais.
2. Expeça-se a Nota de Culpa, de conformidade com o art. 247 do CPPM, devendo o acusado apor recibo na 1ª via, ficando de posse da 2ª.

CUMPRA-SE.

Vilhena, RO, 22 de abril de 1997.

Encarregado

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

NOTA DE CULPA²³

O CAP PM SEBASTIÃO CLARIMUNDO PEIXOTO, encarregado do APFD, faz saber ao... (acusado), que o mesmo acha-se preso em flagrante delito, à disposição da Justiça Militar (ou Comum, nos casos de crimes dolosos contra a vida), por ter cometido crime de..., segundo o condutor... e as testemunhas.... E para sua ciência, mandou lavrar a presente, por ele assinada.

Vilhena, RO, 22 de abril de 1997.

Encarregado

RECIBO DA NOTA DE CULPA:

Recebi a 2ª via da presente Nota de Culpa, às ____ : ____ horas.

Vilhena, RO, 22 de abril de 1997.

Acusado

²³A NOTA DE CULPA não é uma mera formalidade e a sua falta implicará no relaxamento da prisão do infrator, devendo ser apresentada ao preso até no máximo 24 horas após sua apresentação.

Recusando-se o acusado a assinar e receber a NOTA DE CULPA, o encarregado deverá convocar duas testemunhas que acompanharão a leitura da nota em voz alta e aí assinarão posteriormente comprovando que o preso foi informado sobre os seus direitos.

É sempre importante fazer constar o horário em que o acusado recebeu a Nota de Culpa, afinal, às 24 horas são contadas a partir da apresentação do preso.

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

RELATÓRIO²⁴

MM. Juiz Auditor Militar,

Trata o presente Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) do crime praticado por..., contra a pessoa de ... Os fatos que deram causa a instauração do presente, ocorreram da seguinte forma:

1.... (descrever o fato criminoso, sem esquecer de mencionar data, horário, local exato e circunstâncias);

2.... (utilizar quantos itens sejam necessários para descrever o fato de forma clara, precisa e concisa, evitando-se termos duvidosos e frases de difícil compreensão; uma boa opção é usar frases curtas);

3. O acusado encontra-se atualmente recolhido ao xadrez do 3º BPM, à disposição da Justiça Militar.

Vilhena, RO, 23 de abril de 1997.

Encarregado

²⁴Em razão do prazo (5 dias) dado ao encarregado do APFD para sua conclusão e remessa (Art. 251 do CPPM), não é necessário um extenso relatório, devendo este resumir-se basicamente à descrição do fato delituoso.

O relatório, porém, deve ser esclarecedor o bastante para permitir ao Ministério Público e ao órgão do Poder Judiciário a perfeita compreensão do fato (gravidade, repercussão, implicações, etc.).

Os exames e perícias que não tenham sido encaminhados com o APFD, em função do prazo para remessa dos autos à autoridade judiciária, serão posteriormente. Ademora, o recebimento de laudos periciais não deve servir como justificativa para eventuais atrasos na remessa do APFD ao Juízo competente.

ANEXO - D
QUESITOS OFICIAIS PARA A ELABORAÇÃO DE EXAMES

QUESITOS OFICIAIS RELATIVOS AO CÓDIGO PENAL²⁵

EMBRIAGUEZ

(Art. 49 e 202 do CPM)

1º) O paciente está embriagado pelo álcool ou por substâncias de efeitos análogos? (Resposta especificada).

2º) Essa embriaguez é completa ou incompleta? (Resposta especificada).

3º) O paciente, em virtude da embriaguez completa, era ao tempo da ação (ou da omissão), inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? (resposta especificada).

4º) O paciente, em virtude da embriaguez, não possuía ao tempo da ação (ou da omissão), a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? (Resposta especificada).

HOMICÍDIO

(Art. 205 do CPM)

1º) Houve morte?

2º) Qual a causa da morte?

3º) Qual o instrumento ou meio que produziu a morte?

4º) A morte foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum?

²⁵Nem sempre o encarregado do IPM, do APFD ou da sindicância contarão com peritos do Instituto de Criminalística ou do Instituto Médico Legal no local onde estiver realizando as investigações, podendo nesses casos, principalmente em função da premência de tempo e dificuldades nos deslocamentos, designar peritos exclusivamente com a finalidade de executar os exames e perícias necessários.

Evidentemente os peritos designados, além de ser pessoas de idoneidade comprovada, deverão possuir habilitação profissional, reconhecida pelo órgão competente na área respectiva, não bastando o fato de ser conhecido publicamente.

No exercício de polícia judiciária militar, no tocante aos exames e perícias, convém observar dois artigos do Código de Processo Penal Militar:

“Art. 8º Compete à polícia judiciária militar:

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;”

“Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizadas regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

HOMICÍDIO CULPOSO

(Art. 206 do CPM)

1º) Houve morte?

2º) Qual a causa da morte?

3º) Qual o instrumento ou meio que produziu a morte?

4º) A morte resultou de inobservância de regra de profissão, arte ou ofício?

(Resposta especificada).

LESÃO CORPORAL

(Art. 209 e seus parágrafos)

1º) Houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente? (Resposta especificada).

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum?

(Resposta especificada).

4º) Da ofensa resultou perigo de vida?

5º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias?

6º) Da ofensa resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização do membro, sentido ou função, ou debilidade permanente? (Resposta especificada).

NO CASO INDICADO:

1º) Da ofensa resultou aceleração de parto ou aborto? (Resposta especificada).

NO CASO INDICADO (Art. 129 §§ 6º e 7º):

10) A ofensa resultou de inobservância à regra técnica da profissão, arte ou ofício?

PARA EXAME COMPLEMENTAR

(após 30 dias)

1º) Da ofensa, objeto do exame de corpo de delito anterior, resultou ao paciente incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias?

2º) Dessa ofensa resultou perigo de vida; debilidade permanente de membro sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou debilidade permanente? (Resposta especificada).

NO CASO INDICADO:

1º) Dessa ofensa resultou aceleração de parto ou aborto? (Resposta especificada).

OMISSÃO DE SOCORRO

(Art. 135 do CP)

1º) O paciente era inválido ou estava ferido? (Resposta especificada).

2º) Da omissão de assistência ou de socorro, resultou lesão corporal de natureza grave? (Resposta especificada com referência ao Art. 129 §§ 1º e 2º).

3º) Da omissão de assistência ou de socorro, resultou a morte?

4º) Era possível prestar assistência ao paciente sem risco pessoal?

CONSTRANGIMENTO ILEGAL

(Art. 222 do CPM)

1º) Há lesão corporal ou outro vestígio, indicando ter havido emprego de violência contra o paciente? (Resposta justificada).

2º) Há vestígio indicando ter havido emprego de qualquer outro meio para reduzir a capacidade de resistência do paciente? (Resposta justificada).

3º) Qual o meio empregado?

SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO

(Art. 148 §2º)

1º) O paciente apresenta sinal ou vestígio de grave sofrimento físico ou moral? (Resposta especificada).

2º) Esse sofrimento resultou ou pode ter resultado da natureza da detenção em seqüestro ou cárcere privado? (Resposta especificada).

FURTO QUALIFICADO

(Art. 240 §§ 4º, 5º e 6º do CPM)

- 1º) Houve destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa?
- 2º) Qual foi esse obstáculo?
- 3º) Houve destreza?
- 4º) Houve escalada? (Resposta justificada).
- 5º) Qual o meio ou instrumento empregado?
- 6º) Houve emprego de chave falsa? (Resposta justificada).
- 7º) Em que época presumível ocorreu o fato?

PARA EXAME DO INSTRUMENTO

- 1º) Qual o instrumento apresentado para exame?
- 2º) Esse instrumento é empregado usualmente para a prática de furto?

ROUBO

(Art. 242 do CPM)

- 1º) Há lesão corporal ou outro vestígio indicando ter havido violência contra o paciente? (Resposta justificada).
- 2º) Há vestígio indicando ter havido emprego de qualquer outro meio para reduzir o paciente à impossibilidade de resistência?
- 3º) Qual o meio ou instrumento empregado?
- 4º) Da violência resultou lesão corporal de natureza grave? (Resposta especificada, com referência ao Art. 129, §§ 1º e 2º).

ESTUPRO, POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE E SEDUÇÃO

(Art. 232 do CPM; 215 e 217 do CP)

- 1º) Houve conjunção carnal?
- 2º) Houve ruptura do hímen?
- 3º) Qual a data provável dessa ruptura?
- 4º) Há lesão corporal ou outro vestígio indicando ter havido emprego de violência e, em caso afirmativo, qual o meio empregado? (Resposta especificada).
- 5º) Da violência resultou lesão corporal de natureza grave? (Resposta

especificada com referência ao Art. 129 §§ 1º e 2º).

6º) Da violência resultou a morte do paciente?

7º) A paciente é maior ou menor de quatorze (14) anos; ou é maior ou menor de dezoito (18) anos? (Resposta justificada).

8º) A paciente é alienada ou débil mental? (Resposta justificada).

9º) Houve qualquer outra causa que tivesse impossibilitado a paciente de oferecer resistência? (Resposta justificada).

NO CASO INDICADO:

Formular ainda os quesitos da série II, de exame de contágio venéreo.

**ATO LIBIDINOSO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ATENTADO AO PUDOR
MEDIANTE FRAUDE E CORRUPÇÃO DE MENORES**
(Art. 214 do CP; 233 do CPM; 216 do CP e 234 do CPM)

1º) Houve prática de ato libidinoso?

2º) Em que consistiu?

3º) Há lesão corporal ou outro vestígio indicando ter havido emprego de violência e, em caso afirmativo, qual o meio empregado? (Resposta justificada).

4º) Da violência resultou lesão corporal de natureza grave? (Resposta especificada, com referência ao Art 129 §§ 1º e 2º).

5º) Da violência resultou a morte do paciente?

6º) O paciente é maior ou menor de quatorze (14) anos; ou é maior ou menor de dezoito (18) anos? (Resposta justificada).

7º) O paciente é alienado ou débil mental? (Resposta justificada).

8º) Houve qualquer outra causa que impossibilitasse o paciente de oferecer resistência? (Resposta especificada).

NO CASO INDICADO:

Formular ainda os quesitos da série II, do exame de contágio venéreo.

EXAME DE ARMAS

1º) Qual a espécie de arma submetida a exame?

2º) Quais as suas características?

3º) No estado em que se apresenta, poderia ter sido utilizada eficazmente para

a prática de crime?

4º) Apresenta alguma mancha?

5º) Qual a natureza dessa mancha?

NO CASO DE ARMA DE FOGO:

6º) A arma está carregada?

7º) Qual a natureza da carga?

8º) Há vestígios de disparo recente? (Resposta justificada).

9º) Há sinal evidente de desarranjo no mecanismo da arma? (Resposta justificada).

ANEXO - E
ESQUEMAS PARA EXAMES DE LESÕES CORPORAIS

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

Esquema das lesões localizadas na face posterior da vítima: _____

Examinada em _____ de _____ de _____, pelos peritos:

1) _____ e

2) _____.

Regiões:

1. *frontal*

2. *orbital*

3. *nasal*

4. *malares*

5. *masseterinas*

6. *bucinatoras-*

7. *labial*

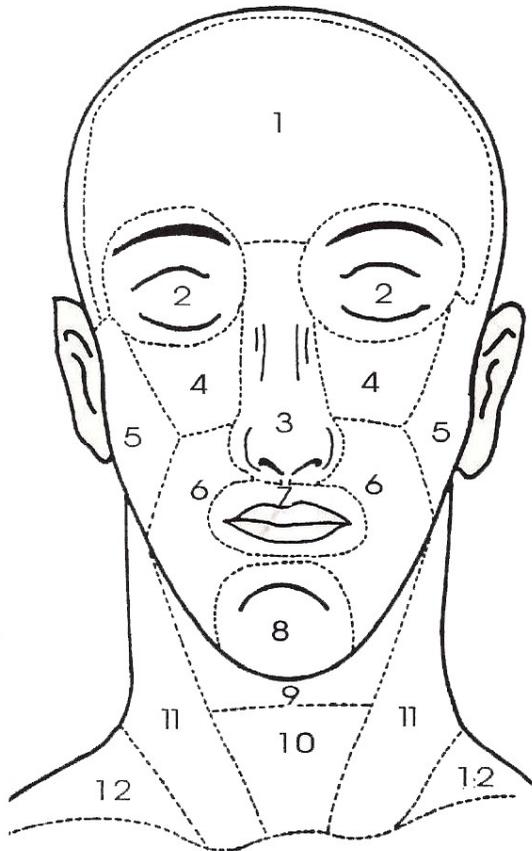
8. *mentoniana*

9. *supra-hióidea*

10. *infra-hióidea*

11. *carotidianas*

12. *supraclaviculares*



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

Esquema das lesões localizadas na face e pescoço da vítima: _____

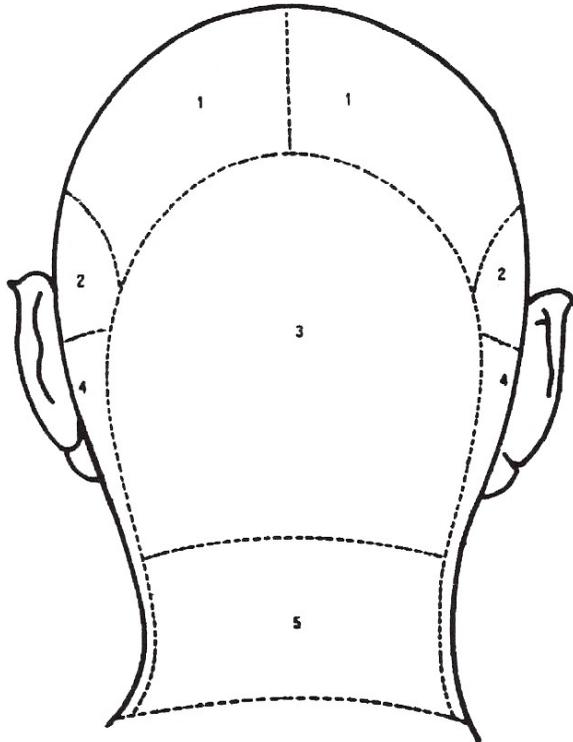
Examinada em _____ de _____ de _____, pelos peritos:

1) _____ e

2) _____.

Regiões:

1. *parietais*
2. *temporais*
3. *occipital*
4. *mastóideas*
5. *nuca*



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

Esquema das lesões localizadas na face anterior da vítima: _____

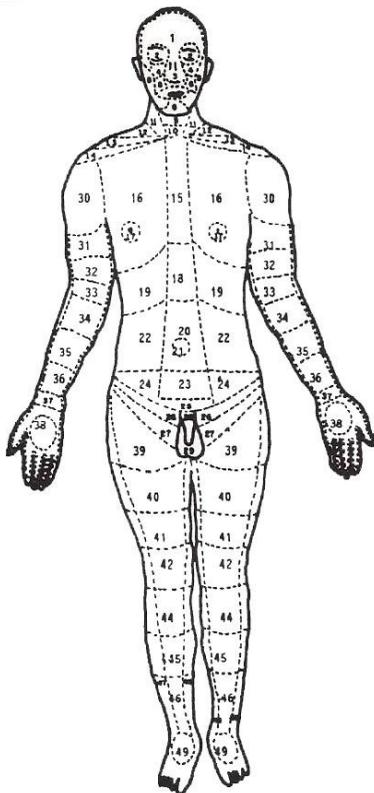
Examinada em _____ de _____ de _____, pelos peritos:

1) _____ e

2) _____.

Regiões:

1. frontal
2. orbital
3. nasal
4. malares
5. masseterinas
6. bucinadoras
7. labial
8. mentoniana
9. supra-hióidea
10. infra-hióidea
11. carotídeas
12. supraclaviculares
13. claviculares
14. infraclaviculares
15. esternal
16. torácicas
17. mamárias
18. epigástricas
19. hipocôndrios
20. mesogástricas
21. umbilical
22. flancos
23. hipogástrico
24. fossas ilíacas
25. púbica
26. inguinais



27. crurais
28. peniana
29. escrotal
30. terços superiores dos braços
31. terços médios dos braços
32. terços inferiores dos braços
33. pregas dos cotovelos
34. terços superiores dos antebraços
35. terços médios dos antebraços
36. terços inferiores dos antebraços
37. punhos
38. côncavos das mãos
39. terços superiores das coxas
40. terços médios das coxas
41. terços inferiores das coxas
42. rotulianas
43. faces anteriores do joelho
44. terços superiores das pernas
45. terços médios das pernas
46. terços inferiores das pernas
47. lateral externa das pernas
48. lateral interna das pernas
49. dorso do pé

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

Esquema das lesões localizadas na face anterior da vítima: _____

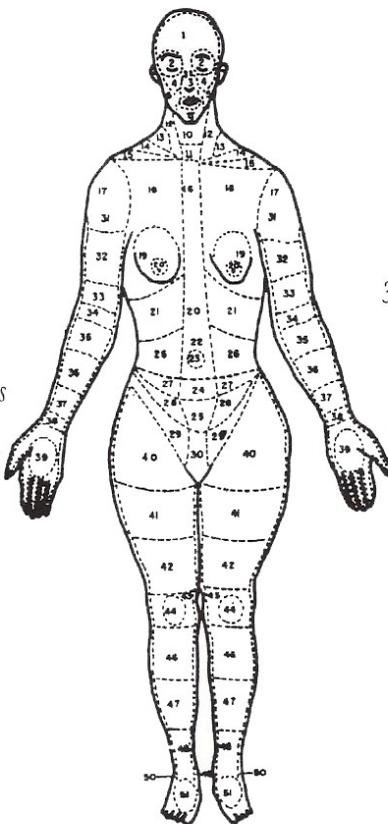
Examinada em _____ de _____ de _____, pelos peritos: _____

1) _____ e _____

2) _____.

Regiões:

1. frontal
2. orbital
3. nasal
4. malares
5. masseterinas
6. auriculares
7. bucinadoras
8. labial
9. mentoniana
10. supra-hióidea.
11. infra-hióidea
12. carotidianas
13. supraclaviculares
14. claviculares
15. infraclaviculares
16. esternal
17. deltoideana
18. torácicas
19. mamárias
20. epigástricas
21. hipocôndrios
22. mesogástrica
23. umbilical
24. hipogástrico
25. púbica
26. flancos



27. fossas ilíacas
28. inguinais
29. crurais
30. vulvar
31. terços superiores dos braços
32. terços médios dos braços
33. terços inferiores dos braços
34. pregas dos cotovelos
35. terços superiores dos antebraços
36. terços médios dos antebraços
37. terços inferiores dos antebraços
38. punhos
39. côncavos das mãos
40. terços superiores das coxas
41. terços médios das coxas
42. terço inferior das coxas
43. faces anteriores dos joelhos
44. rotulianas
45. faces anteriores dos joelhos
46. terços superiores das pernas
47. terços médios das pernas
48. terços inferiores das pernas
49. maleolar interna
50. maleolar externa
51. dorsal do pé

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

Esquema das lesões localizadas na face posterior da vítima: _____

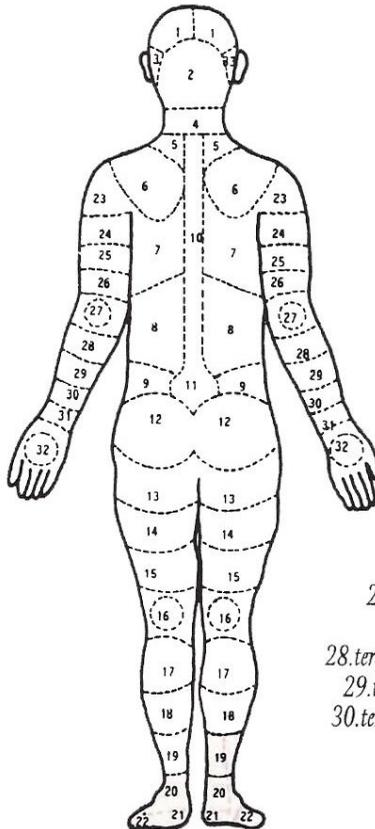
Examinada em _____ de _____ de _____, pelos peritos:

1) _____ e

2) _____.

Regiões:

1. parietal
2. occipital
3. temporal
4. cervical
5. supraescapular
6. escapular
7. dorsal
8. lombar
9. ilíaca
10. espondilêia
11. sacro-coccígea
12. glútea
13. terço superior da coxa
14. terço médio da coxa
15. terço inferior da coxa
16. poplitéia
17. terço superior da perna
18. terço médio da perna
19. terço inferior da perna
20. maleolar externo
21. calcânica
22. borda externa do pé
23. deltoidiana
24. terço superior do braço



25. terço médio do braço
26. terço inferior do braço
27. cotovelo
28. terço superior do antebraço
29. terço médio do antebraço
30. terço inferior do antebraço
31. punho
32. face dorsal da mão

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

Esquema das lesões localizadas na face direita da vítima: _____

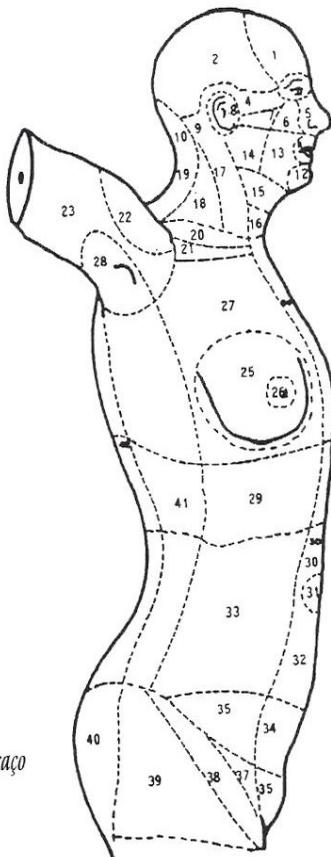
Examinada em _____ de _____ de _____, pelos peritos:

1) _____ e

2) _____.

Regiões:

1. frontal
2. parietal
3. orbitária
4. temporal
5. nasal
6. malar
7. zigomática
8. auricular
9. mastóideia
10. occipital
11. labial
12. metoniana
13. bucinadora
14. masseterina
15. supra-hióideia
16. infra-hióideia
17. carotidiana
18. supraclavicular
19. nuca
20. clavicular
21. infraclavicular
22. deltoideiana
23. terço superior do braço
24. esternal
25. mamária



26. mamilar
27. torácica
28. côncava axilar
29. hipocôndrio
30. epigástrica
31. umbilical
32. mesogástrica
33. flanco
34. hipogástrica
35. fossa iliaca
36. pubiana
37. inguinal
38. crural
39. iliaca
40. glútea
41. linha axilar anterior
42. linha axilar posterior

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

Esquema das lesões localizadas na face esquerda da vítima: _____

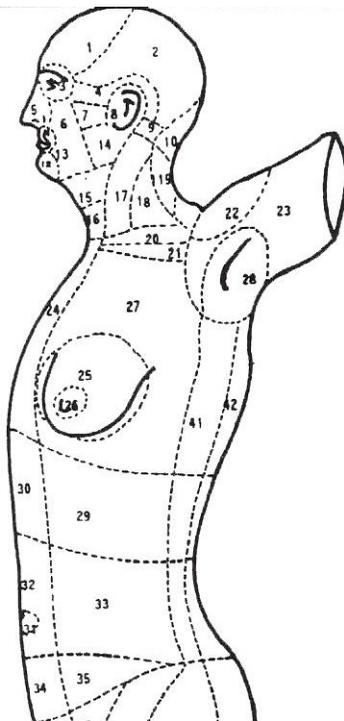
Examinada em _____ de _____ de _____, pelos peritos:

1) _____ e

2) _____.

Regiões:

1. frontal
2. parietal
3. orbitária
4. temporal
5. nasal
6. malar
7. zigomática
8. auricular
9. mastóidea
10. occipital
11. labial
12. metoniana
13. bucinadora
14. masseterina
15. supra-hióidea
16. infra-hióidea
17. carotidiana
18. supraclavicular
19. nuca
20. clavicular
21. infraclavicular
22. deltoídiana
23. terço superior do braço
24. esternal
25. mamária
26. mamilar



27. torácica
28. côncava axilar
29. hipocôndrio
30. epigástrica
31. umbilical
32. mesogástrica
33. flanco
34. hipogástrica
35. fossa ilíaca
36. púbica
37. inguinal
38. crural
39. ilíaca
40. glútea
41. linha axilar anterior
42. linha axilar posterior

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

Esquema das lesões localizadas na face direita da vítima: _____

Examinada em _____ de _____ de _____, pelos peritos:

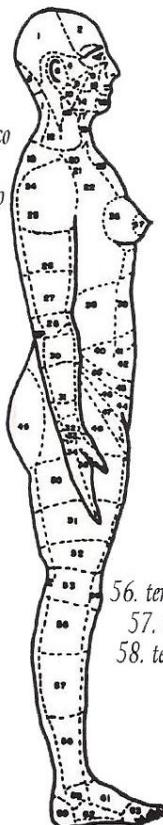
1) _____ e

2) _____.

Regiões:

1. parietal
2. frontal
3. orbitária
4. temporal
5. occipital
6. auricular
7. nasal
8. malar
9. zigomática
10. masseterina
11. nuca
12. supraclavicular
13. carotidiana
14. bucinadora
15. labial
16. mentoniana
17. supra-hióidea
18. infra-hióide
19. escápulo-umeral
20. clavicular
21. infraclavicular
22. torácica
23. esternal
24. deltoidiana
25. terço superior do braço
26. terço médio do braço

27. terço inferior do braço
28. lateral do cotovelo
29. cotovelo
30. terço superior do antebraço
31. terço médio do antebraço
32. terço inferior do antebraço
33. punho
34. dorsal da mão
35. palmar da mão
36. mamária
37. mamilar
38. hipocôndrio
39. epigástrica
40. flanco
41. mesogástrica
42. umbilical
43. hipogástrica
44. pubiana
45. fossa ilíaca
46. inguinal
47. crural
48. ilíaca
49. glútea
50. terço superior da coxa
51. terço médio da coxa
52. terço inferior da coxa



53. face do joelho
54. rotuliana
55. poplitéia
56. terço superior da perna
57. terço médio da perna
58. terço inferior da perna
59. malleolar
60. calcaneana
61. dorsal do pé
62. lateral do pé
63. pedartículos

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

Esquema das lesões localizadas na face esquerda da vítima: _____

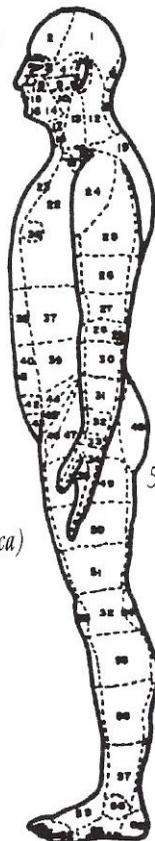
Examinada em _____ de _____ de _____, pelos peritos:

1) _____ e

2) _____.

Regiões:

- | | |
|-----------------------------|---------------------------------|
| 1. parietal | 27. terço inferior do braço |
| 2. frontal | 28. lateral do cotovelo |
| 3. orbitária | 29. cotovelo |
| 4. temporal | 30. terço superior do antebraço |
| 5. occipital | 31. terço médio do antebraço |
| 6. auricular | 32. terço inferior do antebraço |
| 7. nasal | 33. punho |
| 8. malar | 34. dorsal da mão |
| 9. zigomática | 35. palmar da mão |
| 10. masseterina | 36. mama |
| 11. nuca | 37. hipocôndrio |
| 12. supraclavicular | 38. epigástrica |
| 13. carotidiana | 39. flanco |
| 14. bucinadora | 40. abdominal (mesogástrica) |
| 15. labial | 41. umbilical |
| 16. mentoniana | 42. hipogástrico |
| 17. supra-hióidea | 43. pubiana |
| 18. infra-hióidea | 44. fossa ilíaca |
| 19. escápulo-umeral | 45. inguinal |
| 20. clavicular | 46. crural |
| 21. infraclavicular | 47. quadril |
| 22. torácica | 48. glútea |
| 23. esternal | 49. terço superior da coxa |
| 24. deltoideiana | |
| 25. terço superior do braço | |
| 26. terço médio do braço | |



- | |
|-----------------------------|
| 50. terço médio da coxa |
| 51. terço inferior da coxa |
| 52. face lateral do joelho |
| 53. joelho |
| 54. poplíteia |
| 55. terço superior da perna |
| 56. terço médio da perna |
| 57. terço inferior da perna |
| 58. maleolar |
| 59. dorsal do pé |
| 60. calcaneana |
| 61. lateral do pé |
| 62. artelhos |

ANEXO - F
GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E JURÍDICOS²⁶

²⁶As conceituações estão apresentadas de forma resumida, para permitir ao encarregado uma primeira idéia sobre o significado de expressões usuais.

Não eximem, dessa forma, o usuário deste manual da necessidade de completar as informações através da consulta aos códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, Constituição Federal, além de outras fontes indispensáveis.

A

Abertura - termo usado no início do processado a partir do 2º volume de um IPM, para sua indicação.

Acareação - confronto de duas pessoas em cujas declarações existem divergências a serem esclarecidas.

Aos costumes - expressão usada na assentada de inquirição de testemunhas, pela qual se revela o grau de parentesco, afinidade ou interesse no caso, entre o depoente e o indiciado ou avítima.

A rogo - assinatura de terceiro que substitui a do depoente quando este não sabe ou não pode assinar.

Arresto - apreensão e depósito de quaisquer bens pertencentes ao indiciado, visando garantir a execução da sentença que futuramente reconhecer sua obrigação como devedor.

Auto - peça escrita, de natureza judicial, constitutiva do processo que registra a narração minuciosa, formal e autêntica de determinações ordenadas pela autoridade judiciária.

Autos - conjunto de peças que formam o processado de um inquérito.

Autuação - termo lavrado pelo escrivão para reunião da portaria e demais peças que a acompanham e que deram origem ao inquérito (capa do processo).

Avaliação - ato realizado por peritos com a finalidade de apurar o valor da coisa destruída, deteriorada ou desaparecida, que foi objeto da infração penal.

Avocação - ato em que a autoridade delegante, discordando da solução dada pelo encarregado, exara uma nova solução, que poderá ser totalmente contrária à primeira.

C

Carta precatória - documento que se remete a uma autoridade solicitando a designação de um oficial de sua circunscrição a fim de tomar depoimentos em nome do encarregado.

Certidão - ato através do qual o escrivão dá conhecimento formal ao encarregado do IPM do não cumprimento de uma diligência, consignando os motivos; também usada para registrar fatos relevantes havidos no curso do inquérito, cujo registro seja indispensável (diferente do relatório).

Compromisso - juramento prestado por testemunhas, escrivães, peritos e intérpretes em que assumem, sob as penas da lei, a condição de declararem unicamente a verdade.

Conclusão - ato através do qual o escrivão encerra o ordenamento das peças do processo, entregando-o ao encarregado para a elaboração do relatório.

Condutor - agente que apresenta o infrator à autoridade competente, juntamente com os demais elementos constitutivos do delito, para a lavratura do APFD.

Corpo de delito - conjunto de elementos sensíveis ao delito, constatados através de exames periciais, que visam materializar, tipificar e qualificar a infração.

Crime militar - infração penal praticada nas condições previstas nos artigos 9º e 10 do Código Penal Militar, com as alterações da Lei 9.229, de 07.08.96.

D

Delegação - atribuição a alguém dos poderes de polícia judiciária militar com o fim de instauração de IPM, que poderá ser retomada tornando-se insubsistente o ato que a outorgou, por razões legais ou administrativas.

Deprecado - oficial designado para cumprir uma deprecata deprecante - oficial que expede uma deprecata (carta precatória).

Deprecata - pedido feito a uma autoridade de outra circunscrição, no sentido de tomar o depoimento de uma pessoa ali residente.

Despacho - ato através do qual o encarregado do IPM determina as providências que deverão ser tomadas pelo escrivão.

Detenção - recolhimento em local apropriado, pelo tempo permitido em lei, que o encarregado do IPM pode impor ao indiciado policial militar, nos crimes propriamente militares.

Diligência - ação executada como objetivo de colher provas ou informações acerca do delito; todo e qualquer ato que vise a obtenção, pelas vias legais, dos meios que possam levar à elucidação do crime.

E

Encarregado - nome que se atribui ao oficial a quem se destinou a portaria mandando instaurar o IPM; presidente do feito.

Escrevente - policial militar designado para executar os trabalhos de datilografia quando o escrivão nomeado não for datilógrafo, caso que só ocorrerá excepcionalmente; usado mais freqüentemente na sindicância.

Escrivão - policial militar (10 ou 20 tenente; subtenente ou sargento) designado para executar os trabalhos de datilografia e demais providências no curso do IPM, de conformidade com o CPPM; é o responsável pela ordenação cronológica das peças, formalização e guarda do processo durante sua elaboração; poderá, ainda, realizar diligências para localizar testemunhas, colher provas, obter informações etc.

Exame - estudo; análise de um dado ou de um objeto com o objetivo de esclarecer a sua ligação com o crime; o resultado de um exame é registrado em um laudo pericial.

Exumação - ato de desenterrar um cadáver para que sejam realizados exames tanatoscópico ou complementar; só pode ser realizada com autorização judicial, depois de um pedido fundamentado.

H

Homologação - aprovação, pela autoridade competente, da solução dada ao IPM ou à sindicância, horário diurno - tempo estabelecido por lei, compreendido entre 7 e 18 horas, para tomada de depoimentos das partes envolvidas no inquérito.

I

Idoneidade - bom conceito social (moral e profissional), que torna qualquer pessoa, independente de sua posição, digna de credibilidade.

Impedimento - situação existente que impede a participação de alguém no curso do IPM, seja como parte envolvida no fato delituoso, seja como parte investigadora.

Incomunicabilidade - proibição a um preso de se comunicar com outrem.

Indiciado - pessoa sobre quem recai a acusação da prática do crime; contra ela pesam os indícios da autoria do delito.

Informante - testemunha de, quem a lei não exige o compromisso de dizer a verdade em seu depoimento.

Inquirição - tomada de depoimento da testemunha ou do ofendido.

Interrogatório - tomada de depoimento do indiciado, podendo este nada declarar; neste caso, o encarregado apenas fará consignar que o indiciado usou do direito que lhe faculta a Constituição Federal e encerrará o depoimento.

Intimação - ato de obrigar alguém a comparecer para depor.

Inquérito Policial Militar (IPM) - peça informativa elaborada por um oficial, com a finalidade de apurar uma infração de natureza militar.

J

Juntada - ato através do qual o escrivão anexa ao processo os documentos ou outros materiais que foram recebidos pelo encarregado e que possam servir como prova. M Ministério Público - titular da pretensão punitiva do Estado.

N

Nomeação - designação de pessoa para o exercício de determinada função durante o IPM (escrivão, perito, intérprete etc.)

Nota de Culpa - instrumento pelo qual se dá ao preso ciência dos motivos de sua prisão, bem como da identificação do condutor e das testemunhas.

Notificação - conhecimento dado da prática de ato futuro, com indicação da data, do local e do horário, para comparecimento em Juízo.

O

Ofendido - pessoa física ou jurídica atingida diretamente pelo ato delituoso.

P

Perícia - exame técnico realizado por perito, retratado através de laudo pericial.

Perito - técnico designado para examinar e dar parecer sobre assunto de sua especialidade.

Portaria - documento através do qual a autoridade designa e delega competência a um oficial para instaurar o IPM; indica também, no caso do IPM, a abertura dos trabalhos; documento com o qual o encarregado instaura o IPM e determina ao escrivão que tome as primeiras providências.

Prorrogação - dilatação de prazo previamente fixado, com o fim de executar novas diligências ou concluir exames periciais.

Provas - conjuntos de elementos que indicam as circunstâncias e a autoria do delito.

Q

Qualificação - dados que individualizam a pessoa que está sendo ouvida; consignada no início de cada depoimento, dela constam os dados pessoais qualificadores do depoente.

Quesitos - perguntas previamente formuladas aos peritos, as quais constam dos formulários específicos para cada tipo de exame; perguntas enviadas a um oficial deprecado e que deverão ser dirigidas à testemunha.

R

Reconhecimento - ato através do qual se procede à identificação, pela vítima ou testemunha, de pessoa ou coisa.

Reconstituição - reprodução simulada do fato delituoso, de conformidade com a lei.

Relatório - documento final do encarregado do IPM ou do APFD, no qual descreve detalhadamente o fato apurado e pelo qual emite seu parecer conclusivo, que é a solução do caso.

Reinquirição - ato de tomar novo depoimento de uma pessoa já ouvida, quando algo não ficou esclarecido ou quando há um fato novo a esclarecer.

Remessa - ato de entrega do IPM à autoridade competente, após sua conclusão.

Requisição - pedido formulado pelo encarregado do IPM, solicitando a uma autoridade o comparecimento de pessoas, remessa de documentos, realização de exames e outros atos pertinentes.

S

Sequestro - apreensão de bens de posse do indiciado ou de terceiros, por serem produtos da infração penal ou adquiridos por este intermédio.

Solução - conclusão a que chega o encarregado do IPM, pela qual manifesta seu parecer sobre a existência ou não do crime, contravenção penal ou transgressão disciplinar.

Suspeição - situação existente que compromete a imparcialidade do encarregado do IPM perante a Justiça; pode haver a suspeição com relação às testemunhas, os peritos e o escrivão.

T

Tempo de inquirição - período de tempo permitido por lei para que uma pessoa seja inquirida ininterruptamente; a testemunha não poderá ser inquirida por mais de quatro horas consecutivas.

Termo - documento que formaliza os atos praticados no decorrer do feito.

Testemunha - pessoa chamada para prestar depoimento, por ser conhecedora do fato ou de circunstâncias ligadas a este.

BIBLIOGRAFIA

- (1) LINHARES, J.C. *Polícia Judiciária – Federal e estadual*. 1ª edição. 1984.
- (2) MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. *Código de Processo Penal Militar. (Decreto-Lei nº 1002, de 21.10.69)*. 1ª edição, 1969.
- (3) MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. *Formulários sobre Inquérito Policial Militar*. 1ª edição, 1979.
- (4) NASCIMENTO, Saint Clair Luiz do. *Manual do Inquérito Policial Militar*. Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, 1ª edição, 1985.
- (5) OLIVEIRA, Juarez de. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 11ª edição (atualizada e ampliada). Editora Saraiva. 1988.

DECRETO Nº 13.255, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

DOE Nº 878, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

RDPM

**Aprova o Regulamento Disciplinar da
Polícia Militar do Estado de Rondônia.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Rondônia – RDPM/RO, que acompanha o presente Decreto.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 6929, de 05 de julho de 1995 e o Decreto nº 7517, de 16 de julho de 1996. (Errata: onde se lê: 1985; leia-se: 1995. Publicada no DOE nº 1115, de 04 de novembro de 2008).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de novembro de 2007.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA**Título I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Rondônia (RDPM/RO) é um conjunto de normas que regula o exercício dos poderes hierárquico e disciplinar, a apuração de transgressões disciplinares, a aplicação de punição, a concessão de benefícios e a apreciação de recursos.

Art. 2º Para efeito deste regulamento adotar-se-ão, a princípio, as conceituações previstas no Estatuto; não havendo, todavia, previsão, recorrer-se-á às demais leis peculiares, regulamentos e instruções, nesta ordem.

Art. 3º Estão sujeitos a este regulamento os policiais militares da ativa, da inatividade, e naquilo que couber, os admitidos temporariamente para freqüentar curso de formação. (NR dada pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 – Efeitos da data de publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 3º Estão sujeitos a este regulamento os policiais militares da ativa, da reserva remunerada e, naquilo que couber, os admitidos temporariamente para freqüentar curso de formação.

§ 1º Aos policiais militares da inatividade serão aplicadas as disposições contidas neste regulamento quando:

I – usadas em benefício do inativo;

II – o inativo cometer transgressão de natureza grave;

§ 2º O policial militar em curso ou estágio também está sujeito aos regulamentos, normas e prescrições das OPM em que esteja matriculado.

§ 3º Para a aplicação deste regulamento, os policiais militares da reserva remunerada, quando convocados, equiparam-se aos policiais militares em atividade.

Art. 4º Na aplicação deste regulamento a autoridade disciplinar obedecerá, dentre

outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e da supremacia do interesse público. **PRINCESSA**

Capítulo II DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 5º A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar, crescendo a autoridade e a responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

§ 1º Hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar, por postos e graduações.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo policial militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzidos pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes.

Art. 6º A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio da família policial militar, sendo imprescindível existir as melhores relações sociais entre os seus integrantes.

§ 1º Incumbe aos policiais militares incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus pares e subordinados.

§ 2º As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, **obrigatórias** entre os policiais militares, devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas brasileiras, aos integrantes das instituições policiais e de bombeiros das demais Unidades Federativas do Brasil, e aos integrantes das Forças Armadas e forças policiais das nações amigas.

Art. 7º A civilidade é parte integrante da educação policial militar, devendo o superior hierárquico tratar seus subordinados com urbanidade e justiça, interessando-se por seus problemas. Em contrapartida, o subordinado obriga-se a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores hierárquicos.

Art. 8º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as

circunstâncias pelos policiais militares da ativa, da inatividade e os que estiverem admitidos temporariamente.

Art. 9º São **manifestações essenciais** da disciplina:
(CORREÇÃO, OBEDIÊNCIA, DEDICAÇÃO, COLABORAÇÃO, CONSCIÊNCIA E OBSERVÂNCIA)

I – a correção de atitudes;

II – a pronta obediência às ordens dos superiores hierárquicos;

III – a dedicação ao serviço, prioritariamente;

IV – a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Corporação;

V – a consciência das obrigações;

VI – a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

Art. 10. As ordens devem ser prontamente cumpridas, desde que não sejam **manifestamente ilegais**.

§ 1º Cabe ao policial militar a inteira **responsabilidade pelas ordens que der e pelas conseqüências delas decorrentes**.

§ 2º Cabe ao **subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão**.

§ 3º Cabe ao executante, que exorbitou no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que tenha cometido.

Art. 11. O sentimento do dever, o pundonor policial e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar conduta moral e profissional irrepreensíveis, observados os preceitos da ética policial militar.

Título II **DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES**

Capítulo I **DA CONCEITUAÇÃO, DAS ESPECIFICAÇÕES E DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 12. Transgressão disciplinar é qualquer **ação ou omissão contrária à ética ou ao dever policial militar**, cominando-se as respectivas sanções previstas neste regulamento.

§ 1º Quando a ação ou omissão praticada constituir-se, ao mesmo tempo, infração penal e disciplinar, prevalecerá o princípio da relativa independência das instâncias, que se orientará da maneira seguinte:

I – quando a existência do fato ou quem seja seu autor acharem-se definidos por sentença judicial transitada em julgado, será incabível a discussão do mérito na esfera administrativa, sujeitando-se o policial militar à sanção disciplinar, sem prejuízo dos dispositivos que regem sua aplicação;

II – quando estiverem presentes no processo administrativo disciplinares provas do cometimento de transgressão disciplinar, a autoridade disciplinar estará desobrigada de aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial;

III – quando a absolvição criminal negar a existência do fato ou da sua autoria ou, ainda, isentar o seu autor do crime por meio de uma das excludentes, a responsabilidade administrativa do servidor será afastada, se não houver falta residual apunir.

§ 2º Quando a ação ou omissão praticada constituir-se apenas infração penal, e esta não contrariar os princípios da ética ou do dever policial militar, só será admissível a imposição de sanção quando houver falta residual capitulada como transgressão.

Art. 13. São transgressões disciplinares:

I – todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial militar, especificadas nos artigos 15, 16 e 17 deste Regulamento; e

II – todas as ações ou omissões contrárias à legislação vigente, desde que violem a ética ou o dever policial militar. **Analogia para classificar a transgressão (ATIPICIDADE)**

Capítulo II DA NATUREZA DA TRANSGRESSÃO

Art. 14. A natureza da transgressão disciplinar, segundo o grau de intensidade, pode ser:

I – leve (L);

II – média (M);

III – grave (G).

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso II do Art. 13, a autoridade disciplinar usará da **analogia para classificar a transgressão**, e buscará entre as previstas neste regulamento uma que com ela guarde semelhança em grau de intensidade.

Art. 15. São transgressões de natureza leve:

I – portar-se inconvenientemente, desrespeitando as normas de boa educação, os costumes ou as convenções sociais;

II – não portar seu documento de identidade, quando uniformizado, ou não exibi-lo quando solicitado;

III – deixar de participar em tempo hábil, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço de que deva participar ou a que deva assistir;

IV – permutar serviço sem autorização da autoridade competente;

V – deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial;

VI – tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob a administração policial militar ou em qualquer outro quando uniformizado;

VII – não comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível;

VIII – não transmitir ao seu sucessor as ordens em vigor, quando da passagem do serviço;

IX – usar, quando uniformizado, barba, cabelo, bigode, costeleta ou adereço em desacordo com as disposições a respeito;

X – usar a policial militar, quando uniformizada, penteado, maquiagem, unhas ou adereços em desacordo com as disposições a respeito;

XI – representar a Corporação ou a OPM sem estar devidamente autorizado;

XII – assumir compromisso pela Corporação sem estar devidamente autorizado;

XIII – realizar transações comerciais ou pecuniárias dentro de unidade da Polícia Militar, exceto quando devidamente autorizado;

XIV – entrar, permanecer ou sair de OPM em desacordo com as normas vigentes.

XV – ausentar-se do local de trabalho, sem autorização da autoridade competente, para tratar de assuntos estranhos ao serviço;

XVI – utilizar os animais da Corporação em desacordo com as normas ou castigá-los inutilmente; e

XVII – transportar em viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade pessoas e/ou materiais sem autorização da autoridade competente.

Art. 16. São transgressões disciplinares de natureza média:

I – concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre os policiais militares ou entre estes e os de outra Corporação;

II – interferir na administração do serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal, exceto para salvaguardar o interesse da Corporação;

III – deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas, regulamentos ou instruções na esfera de suas atribuições;

IV – omitir em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

V – não comunicar ao superior imediato, ou na ausência deste a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração no serviço, logo que tenha conhecimento;

VI – negar-se a receber documento ou processo que lhe for encaminhado por autoridade competente, exceto nos casos de impedimento justificável, hipótese em que deverá manifestar-se por escrito;

VII – não encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no prazo legal, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não for de sua alçada asolução;

VIII – apresentar parte, recurso disciplinar ou qualquer outro documento sem ter seguido as normas e preceitos regulamentares; (NR dada pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 – Efeitos da data de publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) VIII – apresentar parte ou recurso disciplinar sem ter seguido as normas e preceitos regulamentares, em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má-fé;

IX – dificultar ao subordinado a apresentação de recurso;

X – retardar a execução de qualquer ordem recebida;

XI – faltar a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir, quando prévia e nominalmente escalado;

XII – trabalhar mal em serviço, instrução ou missão;

XIII – simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

- XIV – afastar-se de qualquer lugar em que deva permanecer por força de disposição ou ordem legal;
- XV – utilizar inadequadamente, em desacordo com as normas técnicas, regulamentos ou instruções veículo automotor, aeronave, embarcação, animais, armamento ou equipamentos de qualquer natureza, pertencentes ao acervo da Polícia Militar;
- XVI – ausentar-se do posto sem fazer a passagem do serviço ao seu sucessor, ou antes do término do seu turno, sem autorização da autoridade competente;
- XVII – disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou sem necessidade;
- XVIII – violar ou deixar de preservar local de crime;
- XIX – não apresentar-se ao fim de afastamento temporário do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido;
- XX – permanecer em dependência de outra OPM ou local de serviço sem consentimento ou ordem da autoridade competente;
- XXI – entrar ou sair com tropa da OPM, sem o prévio conhecimento da autoridade competente ou sem sua ordem;
- XXII – abrir qualquer dependência de OPM sem permissão da autoridade competente, salvo nos casos de emergência;
- XXIII – ter em seu poder ou introduzir em área sob administração policial militar material que atente contra a disciplina ou amoral;
- XXIV – utilizar subordinados para serviços não regulamentares;
- XXV – prestar, deliberadamente, informação falsa, errônea ou incompleta a superior, induzindo-o a erro;
- XXVI – dirigir-se à autoridade superior sem respeitar a cadeia de comando, para tratar de assuntos administrativos ou operacionais;
- XXVII – utilizar veículos oficiais para fins particulares ou não previstos em normas, regulamentos ou instruções;
- XXVIII – deixar de comunicar o extravio de documento de identidade policial militar;
- XXIX – deixar de apresentar a declaração de bens quando a norma assim o exigir;
- XXX – reter o preso, a vítima, as testemunhas ou demais partes envolvidas por mais tempo que o necessário para a solução de procedimento policial, administrativo ou penal;
- XXXI – permitir que pessoa não autorizada adentre a local interditado;
- XXXII – dormir durante o turno de serviço, quando isto não for permitido;

- XXXIII – desrespeitar regras de circulação de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial;
- XXXIV – autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais;
- XXXV – recorrer a órgãos, pessoas ou instituições, exceto os previstos em lei, para resolver assuntos de interesse pessoal relacionados com a Polícia Militar;
- XXXVI – atrasar a entrega de processo administrativo, inquérito, sindicância ou outro procedimento apuratório;
- XXXVII – retirar de local sob administração policial militar material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou deles servir-se sem ordem do responsável ou proprietário;
- XXXVIII – ingerir bebida alcoólica, quando uniformizado, em cafés, bares, restaurantes ou similares, exceto quando estiver representando a Corporação em evento social e, neste caso, sempre com moderação;
- XXXIX – exercer qualquer atividade incompatível com os motivos do afastamento, estando o policial militar dispensado ou licenciado para tratamento de saúde própria ou de dependente;
- XL – demonstrar promiscuidade com outro militar, por meio de atos, gestos ou palavras;
- XLI – ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação seja prejudicial à disciplina ou ao serviço. e
- XLII – utilizar equipamento de informática da Corporação em desacordo com as normas vigentes.
- XLIII – chegar atrasado à atividade para a qual esteja escalado; e (Acrescido pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 – Efeitos da data da publicação).
- XLIV – causar dano ao patrimônio público. (Acrescido pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 – Efeitos da data da publicação).

Art. 17. São transgressões disciplinares de natureza grave:

- I – faltar à verdade, espalhar boatos ou utilizar-se do anonimato;
- II – filiar-se, quando na ativa, a partidos políticos, sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato ou associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei;

- III – tomar parte, uniformizado, em manifestação de caráter político ou reivindicatório;
- IV – discutir ou promover discussão, por meio de qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos estratégicos afetos à área da segurança pública;
- V – tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja ela de caráter reivindicatório, de crítica ou de apoio a atos desuperior;
- VI – não providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, medidas contra irregularidade que tomar conhecimento;
- VII – divulgar informações reservadas ou fazer publicamente comentários que coloquem em descrédito o Governo ou a Corporação;
- VIII – desrespeitar os órgãos dos poderes constituídos ou qualquer um de seus membros, bem como criticar de maneira ofensiva, em público ou por meio dos canais de comunicação, seus atos ou decisões;
- IX – deixar de cumprir ordem recebida, embarçar ou retardar a sua execução;
- X – deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por subordinados quando decorrerem do cumprimento de sua ordem;
- XI – empregar força ou medida desnecessária em ato de serviço, ainda que não resulte dano;
- XII – ofender, provocar ou desafiar outro militar com atos, gestos ou palavras;
- XIII – deixar de assumir, orientar ou auxiliar no atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir;
- XIV – utilizar-se da condição de policial militar para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XV – liberar preso ou dispensar pessoa envolvida em ocorrência sem competência legal para isso;
- XVI – na condição de testemunha, prestar declaração falsa ou calar-se em procedimento administrativo no âmbito da Corporação;
- XVII – fazer uso, estar de posse, sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida por lei, ou introduzi-la em local sujeito a administração policial militar;
- XVIII – subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros;
- XIX – receber ou permitir que subordinado receba, a título de recompensa, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário;
- XX – desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por meio de palavras, atos ou

gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações decorrentes do serviço;

XXI – promover ou participar de luta corporal com outromilitar;

XXII – ausentar-se, sem prévia licença, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, da unidade em que serve ou do local em que deveria permanecer ou apresentar-se por força de disposição ou ordem;

XXIII – deixar de observar rigorosamente as normas pertinentes ao serviço, colocando em risco a segurança de pessoas ou instalações;

XXIV – dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal, ainda que não chegue a ser cumprida;

XXV – portar arma pertencente à Corporação fora dos casos previstos em norma;

XXVI – esquivar-se de saldar dívidas ou de cumprir compromissos assumidos, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento;

XXVII – maltratar ou permitir que se maltrate preso sob sua guarda;

XXVIII – desrespeitar, intencionalmente, as garantias constitucionais da pessoa no ato de sua prisão;

XXIX – empregar violência física ou psicológica para obter informações durante o atendimento de ocorrência policial ou, ainda, no curso de investigação, ainda que esta não seja de caráter oficial;

XXX – empregar arma ou equipamento em desacordo com a lei e os regulamentos, desde que o faça intencionalmente, para deter ou neutralizar a ação de infrator, causando-lhe, em razão do excesso, danos de qualquer natureza;

XXXI – envolver-se com pessoas ligadas à prática de crimes, ainda que não tenha sido acusado ou não seja suspeito de praticá-los; (NR dada pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 – Efeitos da data de publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) XXXI – envolver-se com pessoas comprovadamente ligadas à prática de crimes, ainda que não tenha sido acusado ou não seja suspeito de praticá-los;

XXXII – fazer ameaça a outro policial militar; (NR dada pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 – Efeitos da data de publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) XXXII – fazer grave ameaça a outro militar;

XXXIII – disparar arma de fogo contra militar, ainda que não venha a produzir-lhe lesões ou causar-lhe morte;

XXXIV – causar danos ao patrimônio de outromilitar;

XXXV – fazer publicamente declaração que ofenda, perante a sociedade ou parte dela, o Estado, suas instituições ou os chefes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou quem os represente;

XXXVI – ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo;

XXXVII – recusar-se a receber ou devolver insígnia, medalha ou diploma que lhe tenha sido outorgado ou cassado; e

XXXVIII – exercer, o policial militar da ativa, atividade remunerada, exceto as previstas em lei.

XXXIX – dirigir-se de maneira desrespeitosa ou desatenciosa a subordinado, par ou superior hierárquico. (Acrescido pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 – Efeitos da data de publicação).

Art. 18. Quem, de qualquer modo, concorre para a transgressão incide nas sanções a ela cominadas.

Capítulo III

DA PARTE DISCIPLINAR, DA APURAÇÃO E DA SOLUÇÃO

Seção I

Da Parte Disciplinar

Art. 19. **Todo policial** militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina **deverá participá-lo, por escrito, à autoridade disciplinar competente.**

§ 1º A **parte disciplinar** deve **ser impessoal, clara, concisa e precisa**, contendo os dados suficientes para a identificação das pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data, a hora e as circunstâncias da ocorrência, sem tecer opiniões pessoais ou comentários ofensivos, salvo, neste caso, como transcrição, se indispensável à solução. **(CCP)**

§ 2º **A parte disciplinar é obrigatória para dar início ao processo apuratório disciplinar sumário, quando a autoridade competente não tomar conhecimento do fato por outro meio lícito, sendo o participante responsável pelas informações nela contidas.**

Art. 20. A **autoridade** a quem a parte disciplinar é dirigida **decidirá:**

I – pela instauração de sindicância se o fato, autoria e circunstâncias não ficaram bem esclarecidos ou, ainda, se a gravidade do fato ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar.

II – pela instauração de Processo Apuratório Disciplinar Sumário (PADS), se o fato não constitui, em princípio, transgressão passível de exclusão do serviço ativo;

III – pelo arquivamento, quando não restarem presentes indícios de transgressão disciplinar, depois de ouvido o acusado, informando-se ao participante a decisão;

IV – pela restituição à origem, para complementação de dados.

Art. 21. A apuração do fato de natureza grave através da sindicância regular é indispensável para a instauração do processo administrativo disciplinar, salvo se o fato já foi apurado em inquérito, ou quando materialidade e autoria já estiverem esclarecidas por documentos ou provas materiais.

Seção II Do Processo Apuratório Disciplinar Sumário

Art. 22. O Processo Apuratório Disciplinar Sumário (PADS) é o devido processo legal destinado à garantia do contraditório e ampla defesa quando a transgressão disciplinar não exigir, em princípio, a instauração de processo administrativo disciplinar. (PAD)

Art. 23. A autoridade será motivada para instauração do PADS com o recebimento do documento que noticia o fato, desde que esteja identificado o seu autor, exceto nos casos em que a infração se verificar na presença ou contra ela, ou chegar ao conhecimento dela por qualquer veículo idôneo de comunicação social.

Art. 24. O processo se inicia com o memorando disciplinar, no qual a autoridade disciplinar fará constar, com a clareza e concisão indispensáveis ao entendimento, a síntese do fato e o dispositivo violado.

§ 1º São competentes privativamente para formular a acusação as autoridades relacionadas no § 1º do Art. 50 deste regulamento.

(Errata: onde se lê § 1º do Art. 51, leia-se § 1º do Art. 50. Errata publicada no DOE nº 1115, de 04 de novembro de 2008)

§ 2º A autoridade disciplinar poderá delegar a instrução do processo, por meio de simples despacho, a oficial ou sargento, neste caso, desde que seja possuidor do

curso de aperfeiçoamento.

Art. 25. Recebido o memorando disciplinar, o acusado terá **2 (dois) dias** para apresentar **a defesa prévia**.

Art. 26. Apresentada a defesa prévia pelo acusado ou por quem o represente, o encarregado do PADS analisará os eventuais requerimentos e, caso os julgue pertinentes, atenderá imediatamente. Se o acusado tratar somente do mérito da questão e as diligências forem dispensáveis, o feito será encaminhado, para julgamento, à autoridade disciplinar.

§ 1º O encarregado do PADS, ao **indeferir requerimento da defesa, deverá fundamentar a decisão e dar ciência ao acusado**.

§ 2º O acusado poderá arrolar, no máximo, **03 (três) testemunhas**.

Art. 27. Caso o acusado **não apresente a defesa prévia ou requerimentos**, o encarregado do PADS **passará imediatamente para a fase final de defesa, exceto se entender que é indispensável juntar provas**, ainda que não requeridas.

Art. 28. O acusado poderá deixar de apresentar alegações de defesa, contudo ao encarregado do PADS caberá, na busca da **verdade real** e sempre que a situação exigir, diligenciar para a obtenção de provas.

Art. 29. **A confissão** do acusado, desde que não contrarie a lógica dos fatos, permitirá que a autoridade disciplinar proceda **ao imediato julgamento**.

Art. 30. O acusado será **notificado para as audiências** de inquirição de testemunhas, mas **não estará obrigado a comparecer** a elas. Parágrafo único. O acusado presente às audiências poderá reperguntar à testemunha por meio do encarregado do PADS.

Art. 31. Instruído o feito, o encarregado do PADS abrirá vistas ao acusado e concederá prazo de **3 (três) dias para alegações finais de defesa**.

Seção III Da Solução

Art. 32. Esgotado o prazo para alegações finais, com ou sem a manifestação do

acusado, a autoridade disciplinar julgará o processo tão breve quanto possível, e intimará o acusado da decisão. (NR dada pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 – Efeitos da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 32. Esgotado o prazo para as alegações finais, com ou sem manifestação do acusado, a autoridade disciplinar solucionará o caso, tão breve quanto possível, e mandará publicar em Boletim Interno, por meio de nota, a decisão.

Parágrafo único. A publicação da nota de punição somente ocorrerá após a decisão condenatória tornar-se irrecurável. (Acrescido pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 – Efeitos da data da publicação).

Art. 33. O julgamento conterà a descrição do fato e suas circunstâncias, os fundamentos da decisão, o dispositivo infringido e a punição imposta, quando for o caso.

Art. 34. Se no procedimento apuratório houver elementos que indiquem a existência de grave violação da ética sujeita a apuração por meio de processo administrativo disciplinar, a autoridade disciplinar encaminhará os autos ao Corregedor Geral sem julgamento.

Art. 35. A autoridade disciplinar informará ao participante sobre a solução da parte disciplinar.

Capítulo IV DO JULGAMENTO

Seção I Dos Fatores a Observar

Art. 36. No julgamento da transgressão deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I – a personalidade do transgressor e seus antecedentes disciplinares;
- II – os motivos determinantes;
- III – a natureza dos fatos e/ou dos atos que a envolveram;
- IV – maior ou menor extensão do dano ou perigo do dano;
- V – as circunstâncias de tempo, lugar e os meios empregados;
- VI – a demonstração de arrependimento após o cometimento da transgressão; e
- VII – as conseqüências da transgressão.

Seção II

Das Causas de Justificação

Art. 37. São causas que justificam e excluem a ocorrência de transgressão disciplinar, desde que comprovadas em processo apuratório regular:

I – ter havido motivo de força maior;

II – a ignorância, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade; e

III – ter sido cometida a transgressão:

a) em obediência à ordem superior, desde que não manifestamente ilegal;

b) para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública e preservação da ordem e da disciplina; e

c) em legítima defesa, estado de necessidade ou estrito cumprimento do dever legal.

Seção III

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 38. São circunstâncias que atenuam a punição:

I – estar no comportamento ótimo ou excepcional;

II – possuir relevantes serviços prestados à Corporação;

III – ter confessado a autoria de transgressão ignorada ou imputada a outra pessoa;

IV – ter procurado diminuir as conseqüências da transgressão, reparando os danos antes da solução da sindicância ou do procedimento apuratório disciplinar sumário;

V – comprovada falta de prática na atividade, desde que guarde esta relação com a transgressão; e

VI – ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outra pessoa, não se configurando causa de justificação.

Art. 39. São circunstâncias que agravam a punição:

I – estar no comportamento insuficiente;

II – ter praticado, em conexão, duas ou mais transgressões;

III – reincidência;

IV – conluio de duas ou mais pessoas;

V – ter abusado, o transgressor, de sua autoridade hierárquica ou funcional; VI – ser a transgressão comprometedora da imagem da Corporação; e

VII – ter sido praticada a transgressão:

- a) durante a execução do serviço;
- b) em presença de pares e/ou subordinados;
- c) em presença de tropa;
- d) em presença de público externo; e
- e) com premeditação.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência não se considera a transgressão anterior, se entre a data do término do cumprimento da punição e a transgressão posterior tiver decorrido período de tempo superior a:

I – 1 (um) ano nas transgressões de natureza leve;

II – 2 (dois) anos nas transgressões de natureza média; e

III – 4 (quatro) anos nas transgressões de natureza grave.

Título III DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

Capítulo I DO OBJETIVO, DA GRADAÇÃO, DA CONCEITUAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I Do Objetivo

Art. 40. A punição disciplinar objetivará a preservação da disciplina e terá em vista o **benefício educativo** do punido e da coletividade a que pertence.

Seção II Da Gradação, da Conceituação e da Execução

Art. 41. As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares são as seguintes:

I – repreensão;

II – detenção;

III – prisão;

IV – licenciamento a bem da disciplina;

V – exclusão a bem da disciplina; e

VI – demissão “ex-offício”.

§ 1º Além das punições disciplinares previstas neste artigo, poderão ser aplicadas, independente ou cumulativamente com elas, além de outras estabelecidas em leis e regulamentos, as seguintes medidas administrativas:

I – cancelamento de matrícula ou inscrição, e o conseqüente desligamento do curso, estágio ou exame que estiver realizando;

II – destituição de cargo, função ou comissão; e

III – movimentação da unidade onde serve.

§ 2º Para efeito deste regulamento, são termos equivalentes licenciamento a bem da disciplina, exclusão a bem da disciplina e demissão “ex-offício”.

Art. 42. Repreensão é a censura enérgica ao transgressor, feita por escrito e publicada em boletim ou aditamento.

Art. 43. A detenção consiste no cerceamento da liberdade do punido, sem que tenha de ficar, no entanto, confinado em compartimento fechado.

Parágrafo único. O detido comparecerá a todos os atos de serviço, internos e externos, a critério da autoridade disciplinar, devendo qualquer restrição constar da nota de punição.

Art. 44. A prisão consiste no confinamento em alojamento de pares ou outro local adequado, conforme dispuser a autoridade disciplinar.

§ 1º O preso ou detido que oferecer perigo à integridade física própria ou de outrem, ou que se comportar inconvenientemente, será recolhido ao xadrez imediatamente, e somente deixará essa condição depois de cessados os atos de indisciplina, a critério da autoridade que opinou.

§ 2º Os policiais militares de círculos hierárquicos diferentes não ficarão presos nas

mesmas dependências.

§ 3º Os presos disciplinares ficarão separados dos de justiça.

§ 4º Quando a OPM não dispuser de dependências adequadas ao cumprimento da prisão ou detenção, a punição será cumprida em outra OPM, bastando para isso que a autoridade que puniu solicite do comandante respectivo.

§ 5º A prisão deve ser cumprida sem prejuízo do serviço, porém, se conveniente à disciplina, a autoridade poderá restringir a atividade do punido aos serviços internos, fazendo constar da nota de punição.

§ 6º A alimentação do preso ou detido é de sua inteira responsabilidade, e deve ser adquirida com recursos provenientes da etapa de alimentação.

§ 7º Quando o preso ou detido for inativo, a autoridade disciplinar indicará o local do cumprimento.

Art. 45. Em casos excepcionais, de ofício ou a requerimento, a autoridade disciplinar poderá permitir o cumprimento da prisão ou detenção na residência do punido.

Parágrafo único. A permissão será revogada se o policial militar se ausentar de sua residência sem autorização, independente da sanção disciplinar que a sua atitude poderá acarretar.

Art. 46. O recolhimento do policial militar à prisão antes do processo disciplinar somente poderá ocorrer para o restabelecimento da ordem administrativa e preservação dos princípios da hierarquia e disciplina quando estes estiverem ameaçados, pelo prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º Se a prisão for efetuada por quem não tenha ascendência funcional sobre o transgressor, o fato será imediatamente comunicado à autoridade disciplinar competente.

§ 2º Caso o transgressor seja mantido preso, a autoridade disciplinar deverá fundamentar as razões da sua decisão e publicá-las, porém, em qualquer caso,

determinará imediatamente a instauração do procedimento apuratório cabível.

§ 3º O policial militar preso nessas circunstâncias terá direito a assistência da família e/ou de advogado, caso deseje.

Art. 47. O licenciamento a bem da disciplina consiste na exclusão do serviço ativo da praça sem estabilidade, mediante processo administrativo disciplinar, quando:

I – for a transgressão praticada de natureza grave, atentatória ao decoro da classe policial militar, às instituições ou ao Estado;

I – tendo ingressado no comportamento insuficiente, continuar praticando atos atentatórios à ética policial militar, sem demonstrar tendência à melhoria de comportamento; e

III – tiver sido condenado em sentença penal transitada em julgado, por crime de qualquer natureza e qualquer que seja a pena, desde que o fato seja considerado, em princípio, uma grave violação da ética policial militar.

Parágrafo único. A partir da vigência deste Regulamento, as praças sem estabilidade, quando submetidas a processo administrativo disciplinar, ficam sujeitas ao rito processual previsto no Decreto-Lei nº 34, de 07 de dezembro de 1982.

Art. 48. A exclusão a bem da disciplina consiste na exclusão do serviço ativo aplicada ao aspirante-a-oficial e à praça com estabilidade assegurada.

Art. 49. A demissão “ex-offício” consiste na exclusão do oficial PM do serviço ativo, conforme prescrito da legislação peculiar.

Capítulo II **DOS LIMITES E DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO**

Art. 50. A competência para aplicar as punições disciplinares é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico.

§ 1º São competentes para aplicar punição disciplinar, nesta ordem:

I – o Governador do Estado, a todos aqueles que estiverem sujeitos a este Regulamento, até demissão ex-offício

(Errata: onde se lê: a bem da disciplina; leia-se: ex-officio. Publicada no DOE nº 1115, de 04 de novembro de 2008);

II – o Secretário de Segurança do Estado, a todos aqueles que estiverem sujeitos a este Regulamento, excetuando-se os que estiverem sob a subordinação direta do Governador do Estado e do Chefe da Casa Militar, até 10 (dez) dias de prisão; (NR para acrescentar a competência ao Secretário de SSP, pelo Decreto nº 15753, de 10 de março de 2011 – DOE de 11/03/2011 – Efeitos da data da publicação. Retificado para 10 dias pelo DOE nº 1705, de 01/04/2011)

III – o Comandante Geral, a todos os que estiverem sujeitos a este Regulamento, excetuando-se os que estiverem sob a subordinação direta do Governador do Estado e do Secretário de Segurança do Estado, até licenciamento ou exclusão a bem da disciplina; (NR pelo Decreto nº 15753, de 10 de março de 2011 – DOE de 11/03/2011 – Efeitos da data da publicação.)

IV – o Subcomandante da Polícia Militar, a todos os que estiverem sujeitos a este Regulamento, excetuando-se os que estiverem sob subordinação direta do Governador do Estado, Secretário de Segurança do Estado, do Comandante Geral e do Secretário Chefe da Casa Militar, até 10 (dez) dias de prisão; (NR pelo Decreto nº 15753, de 10 de março de 2011 – DOE de 11/03/2011 – Efeitos da data da publicação.)

V – o Corregedor Geral, aos que estiverem sujeitos a este regulamento, excetuando-se os subordinados diretamente ao Governador do Estado, Secretário de Segurança do Estado, Comandante e Subcomandante da Polícia Militar, o Secretário Chefe da Casa Militar e demais ocupantes de cargos privativos de coronel PM, até 10 (dez) dias de prisão; (NR pelo Decreto nº 15753, de 10 de março de 2011 – DOE de 11/03/2011 – Efeitos da data da publicação.)

VI – o Chefe do Estado-Maior Geral, Comandantes Regionais de Policiamento, diretores e demais ocupantes de cargos privativos de Coronel PM, aos que lhes são subordinados, até 10 (dez) dias de prisão; (NR pelo Decreto nº 15753, de 10 de março de 2011 – DOE de 11/03/2011 – Efeitos da data da publicação.)

VII – o Secretário Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob sua chefia, até 10

(dez) dias de prisão; (NR pelo Decreto nº 15753, de 10 de março de 2011 – DOE de 11/03/2011 – Efeitos da data da publicação.)

VIII – **Ajudante Geral, Comandante e Subcomandante de Unidades, Chefe de Seção do Estado-Maior Geral, Serviços e Assessorias, aos que estiverem sob seu comando, chefia ou direção, até 8 (oito) dias de prisão;**(NR pelo Decreto nº 15753, de 10 de março de 2011 – DOE de 11/03/2011 – Efeitos da data da publicação.)

IX – **Comandante de subunidades, incorporadas ou destacadas, aos que servirem sob seu comando, até 10 (dez) dias de detenção;** e (NR pelo Decreto nº 15753, de 10 de março de 2011 – DOE de 11/03/2011 – Efeitos da data da publicação.)

X – **Comandantes de pelotões destacados, aos seus comandados, até 6 (seis) dias de detenção. (Inciso acrescido por renumeração, pelo Decreto nº 15753, de 10 de março de 2011 – DOE de 11/03/2011 – Efeitos da data da publicação.)**

(REDAÇÃO ANTERIOR) II – o Comandante Geral, a todos os que estiverem sujeitos a este Regulamento, excetuando-se os que estiverem sob a subordinação direta do Governador do Estado, até licenciamento ou exclusão a bem da disciplina; (Errata: onde se lê: demissão a bem da disciplina, leia-se: exclusão a bem da disciplina. Publicada no DOE nº 1115, de 04 de novembro de 2008); III – o Subcomandante da Polícia Militar, a todos os que estiverem sujeitos a este Regulamento, excetuando-se os que estiverem sob subordinação direta do Governador do Estado, do Comandante Geral e do Secretário Chefe da Casa Militar, até 10 (dez) dias de prisão; IV – o Corregedor Geral, aos que estiverem sujeitos a este regulamento, excetuando-se os subordinados diretamente ao Governador do Estado, Comandante e Subcomandante da Polícia Militar, o Secretário Chefe da Casa Militar e demais ocupantes de cargos privativos de coronel PM, até 10 (dez) dias de prisão; V – o Chefe do Estado-Maior Geral, Comandantes Regionais de Policiamento, diretores e demais ocupantes de cargos privativos de Coronel PM, aos que lhes são subordinados, até 10 (dez) dias de prisão; VI – o Secretário Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob sua chefia, até 10 (dez) dias de prisão; VII – Ajudante Geral, Comandante e Subcomandante de Batalhão, Chefe de Seção do Estado-Maior Geral, Serviços e Assessorias, aos que estiverem sob seu comando, chefia ou direção, até 8 (oito) dias de prisão; (NR dada pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 – Efeitos da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) VII – Ajudante Geral, Comandante e Subcomandante de Unidades, Chefe de Seção do Estado-Maior Geral, Serviços e Assessorias, aos que estiverem sob seu comando, chefia ou direção, até 8 (oito) dias de prisão; VIII – Comandante de Companhia, incorporada ou destacada, aos que servirem sob seu comando, até 04 (quatro) dias de prisão; (NR dada pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 – Efeitos da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) VIII – Comandante de subunidades, incorporadas ou destacadas, aos que servirem sob seu comando, até 10 (dez) dias de detenção; e IX – Comandantes de pelotões destacados, aos seus comandados, até 6 (seis) dias de detenção.

§ 2º A aplicação de punições disciplinares a policiais militares da inatividade é de

competência exclusiva das autoridades mencionadas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo.

Art. 51. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, tomarem conhecimento da transgressão, a de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição esteja dentro dos limites de competência da de menor nível. Neste caso, a autoridade de nível superior deverá comunicar esse entendimento à de menor nível, devendo esta participar àquela a solução adotada.

Art. 52. Quando a autoridade disciplinar, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, solicitará à autoridade superior, com ação sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

Art. 53. No caso de ocorrência disciplinar envolvendo policiais militares de mais de uma OPM, caberá a apuração à Corregedoria ou ao órgão que tiver ascendência funcional sobre os comandantes das unidades.

Art. 54. No caso de ocorrência disciplinar envolvendo militares de outras corporações, a autoridade policial militar competente adotará as medidas disciplinares referentes aos que estiverem a ela subordinados, e informará ao escalão superior sobre a ocorrência, as medidas adotadas e o que foi por ela apurado.

Capítulo III DAS NORMAS PARA A APLICAÇÃO E O CUMPRIMENTO

Seção I Da Aplicação

Art. 55. A aplicação da punição consistirá de uma nota publicada em Boletim da Polícia Militar ou da respectiva OPM, ou do extrato de uma sentença administrativa, publicada no Diário Oficial do Estado, que conterão a descrição da transgressão e o enquadramento do transgressor.

§ 1º A descrição da transgressão deverá conter, em termos precisos e sintéticos, os fatos e as circunstâncias que o envolveram, não devendo ser emitidos comentários depreciativos, ofensivos ou pessoais.

§ 2º O enquadramento é a tipificação da transgressão nos termos deste regulamento, devendo ser mencionado ainda o seguinte:

I – no caso das transgressões a que se refere o inciso II do Art. 13, tanto quanto possível, a referência aos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens das leis, regulamentos, normas ou ordens que foram contrariados ou contra os quais tenha havido omissão;

II – as alíneas, incisos e artigos das circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de justificação;

III – a classificação da transgressão;

IV – a punição imposta;

V – as condições para o cumprimento da punição, se for o caso;

VI – a classificação do comportamento.

§ 3º Quando a autoridade que aplicar a punição não dispuser de boletim, a sua publicação será feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior a que estiver subordinada.

§ 4º A nota de punição será transcrita no boletim ou aditamento das autoridades subordinadas, até o daquela sob cuja subordinação direta se achar o transgressor.

§ 5º A publicação da punição disciplinar imposta a oficial ou aspirante-a-oficial, em princípio, deve ser feita em boletim reservado, podendo ser em boletim ostensivo se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem. (NR dada pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 – Efeitos da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 5º A punição imposta será publicada em boletim reservado, mas poderá ser em boletim ostensivo se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.

Art. 56. Quando ocorrer causa de justificação, ela será mencionada no lugar da punição imposta.

Art. 57. O registro de punições para fins de reincidência, controle e classificação de

comportamento é efetuado em ficha individual, e conterà os elementos dos §§ 1º e 2º do Art. 55. (Errata: onde se lê: §§ 1º e 2º do Art. 56, leia-se: §§ 1º e 2º do Art. 55. Publicada no DOE nº 1115, de 04 de novembro de 2008);

Art. 58. A aplicação da punição deverá obedecer aos seguintes preceitos:

I – ser feita com justiça, imparcialidade e serenidade, para que o punido fique consciente e convicto de que amesmase inspirano cumprimento exclusivo de dever;

II – a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) transgressão leve – repreensão;

b) transgressão média – detenção até 10 (dez) dias;

c) transgressão grave – prisão, licenciamento, exclusão, demissão “ex-officio”.

III – quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes a punição deverá ser dosada conforme preponderem essas ou aquelas;

IV – por uma única transgressão não deverá ser aplicada mais de uma punição;

V – a punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil e penal que lhe couber; e

VI – se ocorrer de mais de uma transgressão sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente; caso contrário, a de **menor gravidade** será considerada circunstância agravante.

§ 1º Haverá conexão quando uma transgressão for causa ou consequência da outra.

§ 2º A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações de natureza grave;

II – em 2 (dois) anos, quanto às transgressões de natureza média; e

III – em 1 (um) ano, quanto às transgressões de natureza leve.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a

prescrição.

§ 4º Quando o fato for investigado também judicialmente ou em sede de inquérito policial e, a juízo da autoridade disciplinar, for conveniente **aguardar o desfecho da investigação, a instauração de processo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional.**

§ 5º **Afastamentos imperativos do acusado em processo disciplinar, ainda que decorrentes de ordens médicas, quando superiores a 15 dias contínuos acarretarão a suspensão do curso do prazo prescricional.**

Seção II Do Cumprimento

Art. 59. O cumprimento da punição disciplinar ocorrerá imediatamente depois de esgotado em branco o prazo para apresentação **do recurso cabível ou imediatamente após o julgamento do recurso.**

Parágrafo único. O tempo que o punido passou recolhido à prisão em virtude do que dispõe o Art. 46 deste regulamento será abatido no momento do cumprimento da punição que lhe for imposta.

Art. 60. O cumprimento da punição disciplinar restritiva de liberdade – **prisão ou detenção – por policial militar afastado totalmente do serviço, em caráter temporário, deve ocorrerá depois de sua apresentação pronto na OPM.**

Art. 61. A exclusão do serviço ativo de policial militar em licença para tratamento de saúde própria, quando a enfermidade tenha relação de causa e efeito com o serviço, comprovada em Documento Sanitário de Origem, será aplicada depois que ele for considerado capaz para o serviço.

Parágrafo único. **Não se confirmando a relação de causa e efeito entre a enfermidade e o serviço policial militar, a exclusão será aplicada logo depois de esgotados os prazos recursais.**

Art. 62. O cumprimento da punição de prisão ou detenção somente se dará em dependências de OPM cujo comandante tenha precedência hierárquica ou funcional sobre o punido.

Art. 63. A Licença Especial (LE), a Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP) e a Licença para Tratamento de Saúde de Dependente (LTSD) **poderão ser suspensas para cumprimento de punição disciplinar decorrente de transgressão de natureza grave cometida durante o gozo da licença, após o devido processo legal.**

§ 1º A suspensão ou adiamento de LE, LTIP ou LTSD para cumprimento de punição disciplinar, **somente ocorrerá por determinação das autoridades que tiverem concedido a licença,** cabendo a estas fixar as datas de seu início e término.

§ 2º Quando a **punição disciplinar anteceder à licença e o seu cumprimento se estender além da data prevista para o seu início, ficará esta adiada até o término do cumprimento.**

Art. 64. A punição disciplinar, exceto a que exclui o policial militar do serviço ativo, poderá ser suspensa nos casos de grave perturbação da ordem ou quando a situação exigir o emprego do efetivo máximo.

Parágrafo único. O cumprimento será reiniciado tão logo cessem os motivos que determinaram a sua suspensão, computado o período já cumprido.

Capítulo IV **DA RELEVAÇÃO, DA ATENUAÇÃO E DO AGRAVAMENTO**

Seção I **Da Disposição Geral**

Art. 65. A punição pode ser relevada, atenuada ou agravada pela autoridade que a aplicar ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento, de acordo com as disposições deste capítulo.

Parágrafo único. A decisão que relevar, atenuar ou agravar a punição deverá ser fundamentada e publicada em boletim da autoridade que praticar o ato.

Seção II Da Relevação

Art. 66. A relevação consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta e poderá ser concedida:

I – quando a autoridade que aplicou a punição disciplinar verificar que o objetivo da punição foi plenamente alcançado;

II – por ocasião de passagem de comando ou de festividades policiais militares; e

III – nas datas festivas consideradas de relevante importância no contexto nacional, estadual ou municipal.

§ 1º A relevação da punição independe do tempo cumprido ou a cumprir.

§ 2º A aplicação dos incisos II e III é condicionada ao cumprimento do inciso I.

Seção III Da Atenuação e do Agravamento

Art. 67. A atenuação consiste na reclassificação da punição para uma menos grave ou na diminuição do período de cumprimento.

Art. 68. O agravamento consiste na reclassificação da punição para uma mais grave ou no aumento do período de cumprimento.

Título IV DO COMPORTAMENTO DISCIPLINAR

Art. 69. O comportamento disciplinar refere-se à conduta ética, civil e profissional da praça, de conformidade com que estabelece este regulamento.

Parágrafo único. A classificação e mudança do comportamento disciplinar são de competência das autoridades referidas no § 1º do Art. 50, obedecido ao disposto neste título.

(Errata: onde se lê: § 1º do Art. 51, leia-se § 1º do Art. 50. Publicada no DOE nº 1115, de 04 de novembro de 2008).

Art. 70. O policial militar será classificado em um dos seguintes comportamentos:

I – excepcional – quando possuir mais de 40 pontos positivos;

II – ótimo – quando possuir entre 30 e 40 pontos positivos; e

III – bom – quando possuir entre 10 e 29 pontos positivos;

IV – insuficiente – quando possuir menos de 10 pontos positivos.

§ 1º Ao ser incluído na Corporação, o policial militar possuirá **20 (vinte) pontos** positivos e será classificado automaticamente no comportamento bom.

§ 2º Ingressará automaticamente no comportamento disciplinar insuficiente, e passará a contar 09 (nove) pontos positivos, salvo se já houver ingressado por outro motivo, o policial militar que, estando no **comportamento bom**, qualquer que seja a sua pontuação, **cometer duas transgressões graves em menos de 01 (um) ano**.

§ 3º Estando no **comportamento ótimo**, incorrendo na situação do parágrafo anterior, ingressará no **comportamento bom** e passará a contar 20 (vinte pontos).

§ 4º **Estando o policial militar no comportamento excepcional, regredirá para o ótimo, e contará 30 (trinta) pontos no ato de publicação da terceira transgressão grave.**

§ 5º Para efeito deste Título, são estabelecidas as seguintes equivalências entre as punições:

I – duas transgressões leves equiparam-se a uma média;

II – duas transgressões médias equiparam-se a uma grave.

Art. 71. A mudança de comportamento é progressiva ou regressiva e será feita automaticamente, somando-se ou subtraindo-se pontos na ficha individual do policial militar, de acordo com os seguintes critérios:

I – para cada ano contínuo de efetivo serviço sem punição, serão somados 02 (dois) pontos;

II – para cada prisão disciplinar serão subtraídos 04 (quatro) pontos;

III – para cada detenção disciplinar serão subtraídos 02 (dois) pontos; e

(Errata: onde se lê: (três) pontos; leia-se: (dois) pontos. Publicada no DOE nº 1115, de 04 de novembro de 2008);

IV – para cada repreensão será subtraído 01 (um) ponto.

Parágrafo único. **O tempo em que o policial militar estiver afastado para gozo de licença para tratar de interesse particular ou em função de natureza civil não será computado para os fins do inciso I deste artigo.**

Art. 72. A mudança de comportamento disciplinar será assinalada no enquadramento, ou far-se-á por meio de nota para boletim.

Título V DOS RECURSOS, DO CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO E DAS RECOMPENSAS

Capítulo I DOS RECURSOS

Art. 73. Recurso administrativo disciplinar é o **direito concedido ao policial militar de requerer o reexame do julgamento** da autoridade que aplicou a punição.

Art. 74. **São recursos administrativos disciplinares:**

I – o pedido de reconsideração de ato;

II – a queixa; e

III – a representação.

Art. 75. **O pedido de reconsideração de ato** é o recurso interposto perante a autoridade que aplicou a punição, por meio do qual o recorrente solicita a anulação da punição ou a sua atenuação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração de ato será interposto no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Art. 76. A queixa é o recurso dirigido ao Corregedor Geral da Polícia Militar, pelo policial militar que se sentiu prejudicado com o julgamento do seu pedido de

reconsideração de ato.

§ 1º A apresentação da queixa somente poderá ser feita depois de publicado o julgamento do pedido de reconsideração de ato.

§ 2º O prazo para a interposição da queixa é de 05 (cinco) dias. (NR dada pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 – Efeitos da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º O prazo para a interposição da queixa é de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação do julgamento do pedido de reconsideração de ato.

§ 3º O querelante deverá informar à autoridade de quem vai se queixar do objeto do seu recurso, juntando ao recurso, obrigatoriamente, cópia do documento com o qual a fez ciente.

§ 4º O querelante, a critério do Corregedor Geral, poderá ser afastado da subordinação direta da autoridade disciplinar querelada, até o julgamento do recurso.

§ 5º A queixa será dirigida ao Subcomandante Geral quando o ato a ser recorrido for do Corregedor Geral. (Acrescido pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 – Efeitos da data de publicação).

§ 6º Do ato do Governador do Estado, do Comandante Geral ou do Secretário Chefe da Casa Militar não será cabível queixa. (Acrescido pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 – Efeitos da data da publicação).

Art. 77. A **representação** é o recurso interposto por autoridade disciplinar apenas indiretamente atingida pelo **ato reputado ilegal ou injusto de autoridade superior**, que atinja subordinado hierárquico ou serviço sob seu comando ou sua responsabilidade.

Art. 78. O recurso disciplinar é individual e não poderá tratar de assuntos estranhos ao fato que o tenha motivado, nem versar sobre matéria capciosa, impertinente ou fútil.

Art. 79. A autoridade a quem é dirigido recurso disciplinar dará prioridade ao seu julgamento.

§ 1º A tramitação de recurso disciplinar terá tratamento de urgência em todos os escalões.

§ 2º REVOGADO (Revogado pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 – Efeitos da data de publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º Do julgamento da queixa ou representação, quando feitos pelo Comandante Geral ou Chefe da Casa Militar, cabe recurso ao Governador, em última instância.

§ 3º O cumprimento efetivo da pena disciplinar, bem como outros efeitos jurídicos de sua aplicação, **somente se verificarão após transitar em julgado, no âmbito administrativo, a sentença punitiva.**

Art. 80. O recurso disciplinar que contrariar o prescrito neste capítulo não será conhecido pela autoridade, que mandará arquivá-lo.

Capítulo II **DO CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO**

Art. 81. O cancelamento de punições será concedido a **requerimento do policial militar, satisfeitas as seguintes condições:**

I – possuir mais de **29 pontos positivos**; **(ótimo)**

II – ter o requerente completado, sem perder pontos, se praça, ou sem sofrer punição, se oficial: (NR dada pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 – Efeitos da data de publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) II – ter o requerente completado, sem perder pontos:

a) 6 (seis) anos consecutivos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de prisão;

b) 4 (quatro) anos consecutivos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de detenção;

c) 2 (dois) anos consecutivos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for

repreensão.

§ 1º O cancelamento das punições não muda o comportamento disciplinar do policial militar.

§ 2º As punições relativas às transgressões de caráter puramente escolar serão automaticamente canceladas por ocasião do término do curso, e não produzirão efeito sobre o comportamento disciplinar do policial militar.

§ 3º Serão observadas as condições deste artigo para os policiais militares da inatividade, inclusive o critério temporal, exceto no que se refere ao efetivo serviço.

Art. 82. A solução de requerimento de cancelamento de punições é **de competência do Corregedor Geral da Polícia Militar, exceto para os oficiais do posto de coronel PM, cuja competência é exclusiva do Comandante Geral e do Governador do Estado.**

Art. 83. Todas as anotações em folhas de alterações, e as registradas no campo MOTIVOS da Ficha Individual, que tenham relação com as punições canceladas devem ser tingidas, de maneira que não seja possível a sua leitura.

§ 1º No verso da Ficha Individual, ao lado do histórico onde foi tingido o registro da punição, serão tomadas as seguintes providências:

- I – manter, nos itens DATA, BI, TIPO, DIAS e TÉRMINO as anotações referentes às punições canceladas; inserir, logo abaixo destes, o número e a data do boletim que publicou o cancelamento, e acrescentar a expressão “punição cancelada”; e
- II – rubricar, o responsável pelas anotações, a Ficha Individual.

§ 2º Em todas as vias das folhas de alterações registrar-se-ão, **na margem direita, o número e a data do boletim que publicou o cancelamento.**

Art. 84. A contagem do prazo estipulado para cancelamento de punições começa a partir **da data de publicação do ato.** (nota de punição)

Capítulo III **DAS RECOMPENSAS**

Art. 85. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais militares. Parágrafo único. São recompensas policiais militares, além de outras previstas em leis ou regulamentos:

I – honra ao mérito;

II – condecorações por serviços prestados;

III – elogios;

IV – dispensas do serviço.

Art. 86. O prêmio de honra ao mérito e as condecorações por serviços prestados serão concedidos de acordo com a regulamentação peculiar.

Art. 87. O elogio pode ser individual ou coletivo, e será concedido àquele que tenha se destacado da coletividade no desempenho das funções.

§ 1º O elogio individual destacará as qualidades morais e técnicas do policial militar.

§ 2º A descrição do fato destacará, além dos atributos do policial militar elogiado, as circunstâncias de sua atuação.

§ 3º Apenas os elogios obtidos no desempenho de atividades policiais militares ou considerados como tal, consignados por autoridades competentes, serão registrados na Ficha Individual.

§ 4º As autoridades competentes para conceder elogios são as especificadas no § 1º do Art. 50, aos que lhes são subordinados.

(Errata: onde se lê: § 1º do Art. 51, leia-se: § 1º do Art. 50. Publicada no DOE nº 1115, de 04 de novembro de 2008).

§ 5º Para conceder elogio a policial militar sobre o qual não tenha ascendência funcional, a autoridade deverá requerer a publicação no boletim interno da OPM onde

aquele seja lotado.

Art. 88. A dispensa como recompensa é o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida pelas autoridades referidas no § 1º do Art. 50, de acordo com a seguinte gradação:

(Errata: onde se lê: § 1º do Art. 51, leia-se: § 1º do Art. 50. Publicada no DOE nº 1115, de 04 de novembro de 2008).

I – **o Governador do Estado, o Secretário de Segurança, o Comandante Geral e o Secretário Chefe da Casa Militar, até 20 (vinte) dias;** (NR pelo Decreto nº 15753, de 10 de março de 2011 – DOE de 11/03/2011 – Efeitos da data da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) I – o Governador do Estado, o Comandante Geral e o Secretário Chefe da Casa Militar, até 20 (vinte) dias; II – os ocupantes dos demais cargos privativos de coronel PM, até 15 (quinze) dias; III – Ajudante geral, Comandantes e Subcomandantes de Unidades, Chefe de Seção do EMG, Serviço e Assessorias, até 8 (oito) dias; IV – as demais autoridades, até 5 (cinco) dias.

§ 1º **A dispensa do serviço como recompensa será concedida em dias consecutivos, uma vez por ano civil e será gozada de uma só vez, vedada a acumulação com férias e licença especial.** (NR dada pelo Decreto nº 14006, de 29 de dezembro de 2008 – DOE de 31/12/2008 – Efeitos- da data da publicação)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 1º As dispensas poderão ser concedidas em dias consecutivos ou não, no mesmo exercício.

§ 2º A dispensa do serviço como recompensa para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias. (NR dada pelo Decreto nº 14006, de 29 de dezembro de 2008 – DOE de 31/12/2008 – Efeitos- da data da publicação)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º As dispensas poderão ser gozadas juntamente com as férias do policial militar.

§ 3º A concessão da dispensa do serviço como recompensa, deverá ser motivada pela autoridade que a conceder, e não poderá ser concedida, a um só tempo, por duas autoridades. (NR dada pelo Decreto nº 14006, de 29 de dezembro de 2008 – DOE de

31/12/2008 – Efeitos- da data da publicação)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 3º A dispensa do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias.

§ 4º REVOGADO (Revogado pelo Decreto nº 14006, de 29 de dezembro de 2008, DOE de 31/12/2008 – Efeitos da data da publicação)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 4º A dispensa do serviço não poderá ser concedida, a um só tempo, por duas autoridades, exceto se o período total de afastamento não ultrapassar o limite da de maior precedência.

Art. 89. Quando a autoridade que conceder a recompensa não dispuser de boletim, a publicação será feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade a que estiver subordinada.

Art. 90. São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados, as autoridades referidas no § 1º do Art. 51 desteregulamento.

(Errata: onde se lê: § 1º do Art. 51, leia-se: § 1º do Art. 50. Publicada no DOE nº 1115, de 04 de novembro de 2008).

Título VI DOS PRAZOS

Art. 91. Os prazos previstos neste regulamento somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado.

§ 1º Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, dia em que não haja expediente administrativo ou dia em que este seja encerrado antes do horário habitual.

Art. 92. Os interessados tomarão ciência das decisões por intermédio de intimações. (NR dada pelo Decreto nº 14852, de 13 de janeiro de 2010, DOE de 13/01/2010 –

Efeitos da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 92. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que o policial militar é intimado da decisão.

Parágrafo único. A contagem do prazo para a apresentação do recurso será suspensa se o policial militar estiver executando serviço ou ordem que dificulte ou torne impossível apresentá-lo em tempo hábil, e reiniciada logo após cessarem esses motivos.

Título VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. Para fim de comportamento disciplinar, a partir da vigência deste regulamento aplicar-se-ão as seguintes regras: (NR dada pelo Decreto nº 13444, de 08 de fevereiro de 2008 – DOE de 11 de fevereiro de 2008, efeitos a contar de 13 de novembro de 2007).

I – os que estiverem no comportamento excepcional contarão 41 (quarenta e um pontos), mais os pontos correspondentes a cada ano contínuo de efetivo serviço sem punição, contado a partir da data de ingresso neste comportamento; (Redação alterada pelo Decreto nº 13444, de 08 de fevereiro de 2008 – DOE de 11 de fevereiro de 2008, efeitos a contar de 13 de novembro de 2007).

II – os que estiverem no comportamento ótimo terão 30 (trinta pontos) mais os pontos correspondentes a cada ano contínuo de efetivo serviço sem punição, contado a partir da data de ingresso neste comportamento; (Redação alterada pelo Decreto nº 13444, de 08 de fevereiro de 2008 – DOE de 11 de fevereiro de 2008, efeitos a contar de 13 de novembro de 2007).

III – os que estiverem no comportamento bom terão 20 (vinte pontos) mais os pontos correspondentes a cada ano contínuo de efetivo serviço sem punição, contado a partir da data de ingresso neste comportamento; (Redação alterada pelo Decreto nº 13444, de 08 de fevereiro de 2008 – DOE de 11 de fevereiro de 2008, efeitos a contar de 13 de novembro de 2007).

IV – os que estiverem no comportamento insuficiente ou mau terão 9 (nove) pontos.

(REDAÇÃO ANTERIOR) I – os que estiverem no comportamento excepcional terão 41 (quarenta e um) pontos; II – os que estiverem no comportamento ótimo terão 30 (trinta) pontos; III – os que estiverem no comportamento bom terão 20 (vinte) pontos; E IV – os que estiverem no comportamento insuficiente ou mau terão 9 (nove) pontos.

Art. 94. Ficam definidas, ainda, as seguintes regras para aplicação a partir da vigência deste Regulamento:

I – os efeitos das punições aplicadas anteriormente à sua vigência serão consideradas de conformidade com a legislação específica;

II – aplicar-se-ão aos procedimentos administrativos em andamento as disposições deste Regulamento, sem prejuízo dos atos já realizados;

III – o comportamento das praças militares obedecerá ao disposto neste Regulamento a partir de sua vigência.

Art. 95. O comportamento MAU, eventualmente referido em outras disposições normativas, equivalerá ao comportamento INSUFICIENTE constante deste decreto.

Art. 96. Fica o Comandante Geral autorizado a baixar instruções complementares, quando necessárias, visando a dirimir dúvidas de interpretação ou suprir omissões, desde que não confrontem com os princípios que regem este Regulamento.

Quartel em Porto Velho, RO, 12 de novembro de 2007.

LEI Nº 1.352, DE 09 DE JULHO DE 2004
DOE Nº 062, DE 12 DE JULHO DE 2004

Institui na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o Processo Administrativo por Danos ao Erário Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o Processo Administrativo por Danos ao Erário, aplicável aos Militares do Estado de Rondônia assegurando-se, os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 2º O Processo Administrativo por Danos ao Erário será aplicado quando houver indícios em IPM ou Sindicância de que o Militar Estadual cometeu danos ao Erários.

Art. 3º O Militar Estadual responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 4º A responsabilidade civil decorre de procedimento do solo ou culpa que importe em prejuízo do patrimônio do Estado ou terceiros.

§ 1º A indenização pelos prejuízos causados à Fazenda Pública pode ser liquidada através de desconto em folha, em parcelas mensais até a décima parte da remuneração ou provento.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, o Militar Estadual responde perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 5º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao Militar Estadual, nessa qualidade.

Art. 6º A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo

praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 7º A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. (Regulamentada pelo Decreto nº 11515, de 28 de fevereiro de 2005 – DOE nº 0218, de 02 de março de 2005).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 09 de julho de 2004.

DECRETO Nº 11.515, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

DOE Nº 218, DE 02 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 1.352, de 09 de julho de 2004, que “Institui na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia o Processo Administrativo por Danos ao Erário”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de acordo com o disposto no artigo 8º da Lei nº 1352, de 09 de julho de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto estabelece o rito dos procedimentos a serem adotados no Processo Administrativo por Danos ao Erário instituído pela Lei nº 1352, de 09 de julho de 2004.

Art. 2º O Processo Administrativo por Danos ao Erário constitui-se em um conjunto de providências que visam reunir os elementos necessários para a imputação ou não de responsabilidades pecuniárias aos Militares do Estado que danificarem o erário, assegurando-se, ao militar, os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 3º O Processo Administrativo por Danos ao Erário será aplicado quando houver indícios em IPM ou Sindicância de que o acusado cometeu danos ao erário.

Art. 4º É de competência do Comandante Geral da Polícia Militar, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, do Chefe de Gabinete Militar da Governadoria, da Corregedoria e dos Coordenadores Regionais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a instauração do Processo Administrativo por Danos ao Erário, em conformidade com a Lei que o instituiu. (NR dada pelo Decreto nº 13445 de 8 de março de 2008 - DOE de 12 de fevereiro de 2008 – efeitos da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 4º É de competência do Comandante Geral da Polícia Militar, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, do Corregedor e dos Coordenadores Regionais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a instauração do Processo Administrativo por Danos ao Erário. (NR dada pelo Decreto nº 12050, de 7 de março de 2006 - DOE de 09 de março de 2006 – efeitos da data da publicação).

§ 1º É de competência da autoridade responsável pela instauração do Processo Administrativo por Danos ao Erário, a nomeação da comissão permanente, que será composta por 03 (três) Oficiais da unidade a que pertencer o Militar Estadual acusado. (Acrescido pelo Decreto nº 12050, de 7 de março de 2006 - DOE de 09 de março de 2006 – efeitos da data da publicação.)

§ 2º Havendo insuficiência de oficiais da unidade do acusado, a autoridade responsável pela instauração do processo completará a comissão nomeando oficiais de outras unidades que estejam sob sua subordinação. (Acrescido pelo Decreto nº 12050, de 7 de março de 2006 - DOE de 09 de março de 2006 – efeitos da data da publicação.)

§ 3º A Coordenadoria Administrativa é o órgão competente para instauração do Processo Administrativo das Organizações Policiais e Bombeiros Militares e que não estiverem subordinadas a uma das Coordenadorias Regionais. (Transformado em parágrafo terceiro pelo Decreto nº 12050, de 07 de março de 2006 - DOE de 09 de março de 2006 – efeitos da data da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Parágrafo único. A Coordenadoria Administrativa é o Órgão competente para instauração do Processo Administrativo das Organizações Policiais Militares que não estiverem subordinadas a uma das Coordenadorias Regionais.

Art. 5º O Processo Administrativo por Danos ao Erário, terá início por determinação da autoridade competente para instauração do Processo Administrativo por Danos ao Erário, em portaria específica para este fim, dirigida à Comissão Permanente de processo Administrativo por Danos ao Erário da unidade a que pertencer o Militar Estadual, da qual constará, detalhadamente, o motivo da instauração do processo. (NR dada pelo Decreto nº 12050, de 7 de março de 2006 – DOE de 9 de março de 2006 – Efeitos da data da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 5º O Processo Administrativo por Danos ao Erário terá início por determinação da autoridade competente para instauração do Processo Administrativo por Danos

ao Erário, em portaria específica para esse fim, dirigida à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Unidade a que pertencer o Militar Estadual, da qual constará, detalhadamente, o motivo da instauração do processo.

Art. 6º Os documentos iniciais do Processo Administrativo por Danos ao Erário serão:

I - portaria que nomeia a comissão encarregada; e

II - portaria de instauração e os demais documentos que a motivam tais como:

a) parte, Informação, cópia de Sindicância ou IPM; e

b) laudo Pericial do Acidente, se possível. Parágrafo único. A portaria de instauração deverá constar, detalhadamente, a acusação imputada ao Militar Estadual com todas as suas características.

Art. 7º O Processo Administrativo por Danos ao Erário se desenvolverá de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 34, de 07 de dezembro de 1982. (NR dada pelo Decreto nº 12050, de 07 de março de 2006 – DOE de 09 de março de 2006 – Efeitos da data de publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 7º O Processo Administrativo por Danos ao Erário se desenvolverá de acordo com o disposto no Regulamento de Processos Administrativo Disciplinar

Art. 8º O Oficial ou Praça acusado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 9º A responsabilidade civil decorre do procedimento do solo ou culpa que importe em prejuízo do patrimônio do Estado ou terceiros.

§ 1º A indenização pelos prejuízos causados à Fazenda Pública pode ser liquidada através de desconto em folha, em parcelas mensais até a décima parte da remuneração ou provento.

§ 2º Na fase da Sindicância se for comprovado que o sindicato causou danos ao erário, e mediante proposta de acordo manifestar a vontade de ressarcir aos cofres públicos os danos causados, torna-se desnecessária a instauração do Processo Administrativo por Danos ao Erário.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, o acusado responde perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 10. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao acusado, nessa qualidade.

Art. 11. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 12. A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

Art. 13. O Militar Estadual ao ser submetido a Processo Administrativo por Danos ao Erário não será afastado do exercício das funções que exerce.

Art. 14. Concluído o Processo será este enviado, em duas vias, ao Coordenador Administrativo para fins de análise, após o que será submetido a quem compete julgar os autos sobre a imputação ou não de responsabilidades pecuniárias ao acusado.

Art. 15. Os casos omissos no presente regulamento deverão ser dirimidos junto ao Subcomandante da Corporação.

Art. 16. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 9 de julho de 2004.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de fevereiro de 2004.

RESOLUÇÃO Nº 187, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

DOE Nº 2093, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012

Regula Procedimentos relativos ao Porte de Arma de Fogo por Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com restrições médicas/psicológicas.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 6º do Decreto nº 12721, de 13 de março de 2007 c/c o inciso XX do art. 12, do Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 12722 e parágrafo 1º, do artigo 33, do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e

Considerando que o item 4, letra d, nº 12, da Resolução PM nº 162, de 14/12/2004 estabelece que *“não poderá obter autorização para adquirir armas ou munições o militar que apresente situação comportamental que contra-indique a posse ou uso de armas e munições especialmente os casos em que o militar estiver em tratamento psicológico ou psiquiátrico”*;

Considerando que o inciso I, do artigo 8º, da Resolução nº 155, de 30 de setembro de 2003, alterado pela Resolução nº 163, de 14 de dezembro 2004, estabelece que não será fornecida a Carteira de Identidade Especial, que autoriza o porte de arma de fogo, ao Policial Militar que possuir restrições médica ou psicológica que contra-indique o uso de arma de fogo;

Considerando que o artigo. 9º da Resolução nº 155, de 2003, alterado pela Resolução nº 163, de 2004, estabelece que a Carteira de Identidade Militar Especial será recolhida quando o Policial Militar deixar de atender a um dos requisitos necessários a sua concessão;

Considerando que o art. 39 do Regulamento das Inspeções e das Juntas de Inspeção de Saúde da PMRO, aprovada pelo Decreto nº 9564 de 25 de junho de 2001, estabelece que é *“facultado à junta inspecionadora decidir sobre o porte de arma de fogo durante a execução das atividades dos grupos I, II, III e IV, constantes do Anexo único deste Regulamento”*; e

Considerando a proposta do Corregedor Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º O Policial Militar que apresentar atestado médico e/ou Licença para Tratamento de Saúde própria, decorrente de enfermidade psicológica e/ou psiquiátrica, será avaliado pela Junta Militar de Saúde (JMS) da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que emitirá parecer quanto à restrição ou não do porte de arma de fogo.

Art. 2º O parecer da JMS favorável ao porte de arma de fogo deverá ser devidamente fundamentado, considerando que a legislação vigente proíbe a portabilidade de armas de fogo por pessoas com enfermidades psicológicas e/ou psiquiátricas.

Art. 3º O Policial Militar que tiver parecer desfavorável pela JMS, terá suspenso o seu porte de arma e recolhida a sua Carteira de Identificação Especial.

Art. 4º Submetido o Policial Militar a JMS, será encaminhado via ofício, uma cópia do parecer favorável e/ou desfavorável para o Centro de Inteligência e uma cópia para o Comandante da OPM onde serve o Militar.

Art. 5º O Comandante, Chefe ou Diretor de OPM, ao tomar conhecimento das restrições relativas ao porte de arma pelo Policial Militar, deverá imediatamente interceder junto ao Centro de Inteligência para fins de suspensão do porte de arma de fogo.

Art. 6º O Centro de Inteligência, ao ser informado pela JMS ou OPM, providenciará imediatamente a publicação do ato de Suspensão do Porte de Arma de Fogo, com determinação de recolhimento da Carteira de Identidade Militar Especial fazendo publicar no Boletim Reservado da PMRO.

Parágrafo único. Publicado o ato, o Centro de Inteligência encaminhará uma cópia do ato referendado com o número e data do Boletim Reservado para a OPM do Militar e

uma cópia para a Ajudância Geral.

Art. 7º A Ajudância Geral expedirá, imediatamente, a Carteira de Identidade Militar, que substituirá a Carteira de Identidade Militar Especial, e a encaminhará à OPM do Policial Militar com restrição ao porte de arma.

Art. 8º O Comando, Chefia ou Direção da OPM, assim que receber o novo documento, providenciará o recolhimento da Carteira de Identidade Militar Especial e entregará a Carteira de Identidade Militar ao interessado, mantendo o documento recolhido em condições de ser restituído, mediante nova troca, assim que cessarem os motivos ensejadores da suspensão do porte de arma de fogo.

Art. 9º O Policial Militar que tiver o porte de arma de fogo suspenso deixar de entregar, em sua OPM, a Carteira de Identidade Militar Especial, será cientificado, por escrito, em documento que subscreverá ou, caso se recuse, lhe será lido e certificado no verso.

Art. 10. O respectivo Comando, Chefia ou Direção deverá avaliar as razões apresentadas para o descumprimento da ordem de entrega da Carteira de Identidade Militar Especial, e adotar as medidas cabíveis na esfera penal e/ou administrativa, se for o caso.

Art. 11. O Policial Militar que tiver o porte de arma suspenso, após ser devidamente informado/cientificado sobre a proibição, não poderá em hipótese alguma portar arma de fogo, sob pena de incidir em flagrante delito por porte ilegal de arma de fogo, previsto na Lei nº 10.826/2003, além de cometer o crime de desobediência, previsto no artigo 301 do Código Penal Militar.

Art. 12. O Centro de Inteligência deverá encaminhar ao CIOP e aos Comandantes de OPM da capital e interior do Estado, ofício circular contendo os nomes e o número do Boletim Reservado relativo à suspensão do porte de arma de fogo de que trata esta Resolução.

Art. 13. A Suspensão do Porte de Arma de Fogo, cessará por parecer fundamentado da JMS.

Art. 14. Cessados os motivos da Suspensão do Porte de Arma de Fogo, a Carteira de Identidade Especial será restituída ao Policial Militar e recolhida a Identidade Militar que será encaminhada para a Ajudância Geral onde permanecerá arquivada.

Art. 15. Determinar aos Comandantes, Chefes e Diretores que façam ampla divulgação desta Resolução aos seus subordinados, fixando cópia em local visível e publicando em Boletim Interno da OPM.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 24 de outubro de 2012.

CARTILHA DA AUDITORIA MILITAR 2013

Ministério Público do Estado de Rondônia

1. APRESENTAÇÃO

Muitos operadores do Direito, entre eles Promotores, Juizes, defensores, advogados, iniciam e terminam sua carreira sem qualquer contato com o direito militar, fazendo com que tal especialidade seja uma ilustre desconhecida. No entanto o direito militar estadual tem como função importante no controle das atividades da polícia e bombeiros militares.

Por isso é importante conhecer a Justiça Militar Estadual e saber que ela possui importância e características que a distinguem das demais. Isto passa pelos princípios próprios e básicos da vida militar (hierarquia e disciplina), a definição dos crimes (na Justiça Militar há o crime de furto de uso - art. 241 do CPM, por exemplo), até como são apurados (regra geral por inquérito policial militar, cujo encarregado é um oficial militar) e punidos.

As dificuldades de aplicação da legislação militar são inúmeras, desde o fato de parte da legislação castrense ter entrado em vigor em há mais de 30 anos, de tal legislação ter sido criada inicialmente para as Forças Armadas (e não para os militares estaduais), a existência de pouca doutrina especializada sobre o assunto, bem como o fato do legislador raramente atualizar a legislação militar (o CPM, por exemplo, possui 410 artigos e teve menos de 10 alterados desde sua entrada em vigor, em 1969).

Tendo isto em vista, não se pretende esgotar o assunto mas traçar, em poucas páginas, linhas gerais que permitam ao leitor encontrar informações básicas sobre a Justiça Militar estadual.

Héverton Alves de Aguiar
Procurador Geral de Justiça

2. A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

A Justiça Militar é especializada e tem por função a aplicação da lei aos militares, em especial no caso de crimes militares, existindo desde 1808 no Brasil.

A Justiça Militar é dividida em Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual.

A Justiça Militar da União é federal e tem competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, praticados pelos integrantes das Forças Armadas

(Exército, Marinha e Aeronáutica) ou contra elas (inclusive por civis).

Cada Estado da Federação organiza sua Justiça Militar.

Assim, a Justiça Militar de Rondônia possui a única Vara da Auditoria Militar de Rondônia, com sede em Porto Velho, com uma Promotoria de Justiça que nela atua (13ª Promotoria de Justiça de Porto Velho) e com um defensor público para ela designado.

Tal Vara tem competência que abrange todo o Estado de Rondônia para julgar os policiais militares e bombeiros militares de Rondônia que praticam crimes militares, e também julga as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Assim, por exemplo, se um crime militar é cometido em Rondônia, seja em Chupinguaia, Porto Velho ou Rolim de Moura, a competência para apreciação e julgamento é da Vara da Auditoria Militar, com sede em Porto Velho.

Todos os inquéritos policiais militares (instaurados pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militares para apurarem crimes militares) ficam vinculados à 13ª Promotoria de Justiça de Porto Velho que atua perante a Vara da Auditoria Militar de Rondônia. Assim, quando há pedidos de baixa (dilação de prazo para conclusão das investigações), necessidade de manifestação em pedidos cautelares etc. ou quando as investigações são concluídas, os autos de inquéritos são encaminhados à 13ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, para parecer ou manifestação.

Da mesma forma, o ajuizamento de uma ação que vise questionar ato disciplinar militar estadual de qualquer lugar do Estado de Rondônia, deve ser feito perante a Vara da Auditoria Militar de Rondônia.

Além disso, a Vara da Auditoria Militar de Rondônia também é responsável pelas cartas precatórias criminais enviadas à comarca de Porto Velho (exceto algumas específicas, como a dos Juizados Especiais Criminais), e ainda julga processos de crimes comuns genéricos (não militares) que tenham sido distribuídos a ela até 2006.

Importante destacar que os recursos das decisões da Vara da Auditoria Militar são encaminhados para serem apreciados e julgados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que funciona como o 2º Grau da Justiça Militar estadual.

Desta forma, se a atividade da Vara da Auditoria Militar de Rondônia é, em grande parte, de julgar todos os crimes militares praticados por militares estaduais de Rondônia, importante definirmos o que são os crimes militares e como identificá-los.

3. CRIMES MILITARES

O crime militar é uma espécie especial de crime. Importante lembrar que crime militar não é sinônimo de crime praticado por militar. Mesmo que uma conduta de militar não seja considerada crime militar, deve-se analisar se é ou não crime comum, previsto em outras leis que não o Código Penal Militar.

Mas, então, o que é crime militar?

De forma simplista, **crimes militares são os praticados por militares estaduais, desde que previstos no Código Penal Militar em sua parte especial (art. 136 a 354), em qualquer uma das circunstâncias do artigo 9º do mesmo Código, estando presente o interesse militar ou conexão com a vida militar.**

Ou seja, para saber se um crime é ou não militar, deve-se observar:

1. se o agente é militar estadual;
2. se a conduta do militar está prevista como crime no Código Penal Militar (art. 136 a 354);
3. se o crime foi cometido em uma das circunstâncias do artigo 9º do Código Penal Militar;
4. se há interesse militar (atinge a ordem jurídica militar) ou conexão com a vida militar.

Caso a resposta seja positiva a estas quatro questões cumulativamente, estaremos diante de um crime militar, que deverá ser apreciado e julgado pela Vara da Auditoria Militar. Se a resposta for negativa a qualquer uma das indagações acima, não há crime militar, mas os fatos poderão configurar crime a ser apreciado e julgado pela Justiça penal comum (não militar).

3.1 Quem são os militares estaduais?

Os militares estaduais são os bombeiros e policiais militares estaduais. O aluno em curso de formação (para bombeiro ou policial militar) é considerado militar. Os policiais e bombeiros militares reformados ou da reserva remunerada também podem praticar crimes militares.

É importante saber que na Justiça Militar estadual apenas os militares praticam crime militar. Caso um civil aja contra as instituições militares estaduais, ele somente poderá ser processado na Justiça penal comum (não militar) e por crimes da lei penal

comum (não do Código Penal Militar).

Atente-se ao fato de que nem todo crime praticado por militar é crime militar. Para ser considerado crime militar, ele ainda tem de estar previsto no Código Penal Militar, em uma das circunstâncias do artigo 9º do mesmo Código e estar presente o interesse militar ou conexão com a vida militar.

3.2 Quais são os crimes previstos no Código Penal Militar?

Interessam à Justiça Militar estadual os previstos entre os artigos 149 e 354 do Código Penal Militar. Somente uma pesquisa no próprio Código Penal Militar permite concluir se a conduta está ou não prevista ali como crime. Mas é importante saber que muitos dos crimes previstos no Código Penal (dec. Lei 2848/1940) também o são no Código Penal Militar, como o furto (artigo 240 do CPM), o estelionato (artigo 251 do CPM) entre vários outros. Por outro lado o Código Penal Militar prevê muitas condutas como crimes que, na vida civil não o seriam, exigindo, para a configuração do crime, a condição de militar, como deserção, desrespeito a superior, motim etc.

Alguns dos crimes militares de mais comum ocorrência são: lesão corporal (artigo 209 e 210 do CPM); prevaricação (artigo 319 do CPM); desacato a superior (artigo 298 do CPM); desacato a militar (artigo 299 do CPM); desrespeito a superior (artigo 160 do CPM); peculato (artigo 303 e §§ do CPM); desaparecimento ou extravio de arma ou munição culposo (artigo 265 c/c 266 do CPM); uso de documento falso (artigo 315 do CPM).

Destaque-se que, apesar de ser crime previsto no Código Penal Militar (artigo 205), o homicídio doloso praticado por militar estadual contra vítima civil deve ser julgado pelo Tribunal do Júri e não pela Justiça Militar, em razão de uma determinação específica da Constituição Federal (artigo 125 §4º).

Há, ainda, casos de crimes que podem gerar confusão. Apesar de estarem normalmente relacionados com a atividade do militar estadual (em especial do policial), a tortura (lei nº 9.455/97) e o abuso de autoridade (lei nº 4.898/65), por exemplo, mesmo que praticados em serviço, não são crimes militares, ou seja, deverão ser apreciados e julgados pela Justiça criminal comum (não militar), pois não são crimes previstos no Código Penal Militar, mas em outras leis especiais.

Importante destacar que a lesão corporal cometida com a finalidade de obter declaração ou informação (artigo 1º inciso I alínea “a” da lei 9.455/97) pode constituir o

crime de tortura. Neste caso, pelo princípio da especialidade, considerando-se, ainda, ser o crime de tortura mais grave, este absorve o crime de lesões corporais, mesmo que este seja crime militar e a tortura não.

3.3 Quais são as hipóteses do artigo 9º do Código Penal Militar?

Se chegamos à terceira pergunta, é porque o agente é militar estadual e sua conduta é prevista como crime no Código Penal Militar (caso uma resposta tenha sido negativa, já se exclui o crime militar).

Mas só isto não basta para configurar um crime militar. O artigo 9º do Código Militar traz várias hipóteses e determina que só haverá crime militar quando a conduta do militar se enquadrar em uma delas. Ou seja, se a conduta não puder ser enquadrada nas hipóteses do artigo mencionado, não haverá crime militar, apesar de poder haver crime comum, não militar.

A 1ª hipótese é quando o crime imputado ao militar estadual só é previsto no Código Penal Militar e só pode ser praticado por militar, já que isto é da própria essência do crime (são chamados de crimes militares próprios). Este tipo de crime não traz maiores problemas, já que neste caso não há conflito entre a jurisdição penal militar e a jurisdição penal comum. Temos como exemplos: a deserção (artigo 187 do CPM), o motim (artigo 149 do CPM) etc.

No entanto, nas demais hipóteses encontram-se crimes previstos na legislação castrense e também na legislação penal não militar, em ambas com igual redação (chamados de crimes impróprios), dificultando a tarefa de distinguir o crime militar dos crimes comuns.

Contudo, seguindo o roteiro já proposto de perguntas, a questão se torna mais fácil. Analisemos cada uma das situações restantes previstas na no artigo 9º do Código Penal Militar.

3.3.1 Militar da ativa contra militar da ativa

É a situação que mais gera dúvidas e conflitos.

Militar em situação de atividade ou da ativa é o militar que não se encontra reformado ou em reserva remunerada. Assim, o militar de férias ou de licença não está de serviço, mas é militar da ativa.

Dessa forma, se aplicada literalmente a lei, qualquer crime (desde que previsto

no Código Penal Militar) praticado por militar estadual contra militar estadual seria crimemilitar.

Por isso, o Supremo Tribunal Federal tem temperado este dispositivo com a exigência, para configuração do crime militar, do interesse militar ou conexão com a vida militar (que é abordado em item próprio).

3.3.2 Militar da ativa pratica crime em lugar sujeito à administração militar

Neste caso o militar da ativa, pratica o crime em local sujeito à administração militar.

Por lugar sujeito à administração militar entende-se o espaço físico em que as forças militares realizam suas atividades, como quartéis, aeronaves, embarcações, estabelecimentos de ensino militar etc.

Assim, o policial militar da ativa que, por exemplo, subtrai bem móvel de civil dentro de quartel da Polícia Militar comete o crime de furto, previsto no artigo 240 do Código Penal Militar.

3.3.3 Militar em serviço ou atuando em razão da função

Militar em serviço é aquele que encontra-se trabalhando. A ressalva de estar “atuando em razão da função” diz respeito ao dever jurídico de agir dos militares. O policial e bombeiro militares são militares 24 horas por dia. Mesmo de folga ou de férias, têm obrigação de agir frente a uma situação de flagrância delituosa ou de perigo iminente.

Um bom exemplo é o militar em serviço que agride e lesiona civil (mesmo em local não sujeito a administração militar) praticando o crime de lesão corporal (artigo 209 do CPM). A competência é da Justiça Militar e não da justiça comum.

3.3.4 Militar pratica crime durante o período de manobras ou exercício

A situação é muito mais comum na esfera federal, mas possível também na estadual. Assim, quando um grupamento, faz manobras ou exercício e um dos militares estaduais pratica um crime previsto no Código Penal Militar, a competência será da Justiça Militar.

3.3.5 Militar em situação de atividade pratica crime contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar

É o caso do militar da ativa que pratique crime previsto no Código Penal Militar contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

A expressão “patrimônio sob a administração militar” abrange os bens pertencentes à Força Militar, mas também os de propriedade de pessoas naturais e jurídicas que, por alguma razão, encontram-se sob responsabilidade da Administração Militar (como por exemplos, motos apreendidas e guardadas no pátio dos quartéis da PM, como normalmente ocorre no interior do Estado).

A ordem administrativa militar é a “própria harmonia da instituição, abrangendo sua administração, o decoro de seus integrantes etc.”. Assim, delitos que atentam contra a ordem administrativa militar são os que “atingem a organização, existência e finalidade, da instituição, bem como o prestígio moral da instituição”.

Como exemplo “o policial de folga, que passando defronte de uma viatura de policiamento estacionada ao lado de uma base comunitária, decida, por insatisfação salarial ou outra motivação, danificar o veículo oficial com um bloco de concreto”, comete o crime de dano (artigo 262 do CPM).

3.3.6 Militares da reserva remunerada ou reformados

A maioria da doutrina e da Jurisprudência, reconhece que militares reformados ou da reserva militar podem praticar crimes militares nos casos previstos no inciso III do artigo 9º do Código Penal Militar. Os militares inativos permanecem vinculados e respondem por sanções disciplinares constantes do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Rondônia, bem como gozam de determinados privilégios em razão do cargo.

3.4 Quando há interesse militar ou conexão com a vida militar?

Este requisito do crime militar, em verdade, não é previsto expressamente na lei.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que, quando “a conduta criminosa não possui qualquer conotação militar e que a condição de policial militar não foi determinante para a prática do crime”, além de que não há demonstração de lesão direta a bem militar juridicamente tutelado, nem “congruência entre a definição

legal do crime militar e as razões da existência da Justiça Militar”, não havendo, portanto, interesse direto da administração militar e nem conexão com a vida militar, o delito não será crime militar.

Basicamente, com esta interpretação, de que há um requisito intrínseco a mais para a configuração do crime militar, visou-se corrigir distorções em especial na situação de crime praticado por militar da ativa contra militar da ativa.

Assim, consideremos o seguinte exemplo: marido e mulher, ambos policiais militares do Estado de Rondônia. Um agride ao outro causando lesões corporais por uma discussão familiar enquanto estavam em férias no Nordeste.

Pela interpretação literal da lei, teríamos um crime militar (lesão corporal - art. 209 do CPM, por exemplo), a ser julgado pela Vara da Auditoria Militar de Rondônia.

Pela posição do Supremo Tribunal de Federal, teríamos atendida a exigência de enquadrar-se nas hipóteses do artigo 9º do CPM, mas como não haveria a presença do interesse militar ou conexão com a vida militar da conduta, não haveria razão alguma para considerá-lo crime militar, devendo a conduta de ambos, ao se lesionarem, ser definida no Nordeste, pelas leis penais não militares.

Da mesma forma, um homicídio praticado por militar contra militar, ambos da ativa, é, em princípio, de competência da Justiça Militar. No entanto, se ambos estão de folga, em local não sujeito à administração militar, sem motivação da vida militar, sem lesão aos bens jurídicos militares tutelados, haverá o crime comum (não militar) de competência do Tribunal do Júri.

4. Ações Judiciais contra atos disciplinares militares

Por previsão constitucional (artigo 125 §4º da Constituição Federal), no âmbito estadual, as ações judiciais contra atos disciplinares militares (punições, por exemplo, em processos administrativos disciplinares sumários) são de competência da Justiça Militar, ou seja, todas as ações judiciais que visem, por exemplo, anular ou suspender atos disciplinares militares (mesmo que os processos disciplinares sejam instaurados e instruídos no interior do Estado) devem ser propostas na Vara da Auditoria Militar de Rondônia, com sede em Porto Velho. Quem instrui e julga esses processos é o Juiz da Vara da Auditoria Militar.

Assim, a Vara da Auditoria Militar de Rondônia tem competência tanto criminal quanto cível.

5. Por quem são julgados os crimes militares?

Os crimes militares são julgados singularmente pelo juiz da Vara da Auditoria Militar (juiz auditor) quando cometidos contra vítima civil. Assim, na lesão corporal provocada por um policial militar em serviço contra uma vítima civil, o caso será apreciado e julgado pelo juiz auditor, monocraticamente.

Nos demais casos, os crimes militares serão julgados pelos Conselhos de Justiça. Os Conselhos são formados por Juiz da Vara da Auditoria e mais quatro oficiais militares sorteados, sendo que todos os cinco tem votos de igual peso. Todos os cinco votam não só em relação aos fatos (como no Tribunal do Júri), mas também em relação às questões de direito, como fixação de pena.

Existem duas espécies de Conselhos de Justiça: o permanente e o especial.

O Conselho de Justiça Permanente é formado pelo Juiz Auditor e mais quatro oficiais sorteados. Estes oficiais permanecem e são substituídos a cada três meses sendo que o Conselho Permanente atua em todos os processos de crimes militares praticados por praças.

Já o Conselho de Justiça Especial atua somente em processos de crimes cometidos por oficiais. É composto pelo juiz auditor e mais quatro oficiais mais antigos que o réu. No caso do Conselho Especial, é feito um sorteio para cada processo e os componentes permanecem no conselho do início até o final do processo, salvo alguma causa impeditiva surja.

6. Peculiaridades e questões da Justiça Militar Estadual

Todos os crimes militares da Justiça Militar Estadual são de ação penal pública incondicionada (não há necessidade de representação ou queixa crime da vítima). Isto engloba tanto os crimes contra a honra (como a injúria, artigo 216 do CPM) como o crime de lesão corporal, seja doloso (artigo 209 do CPM) ou culposo (artigo 210 do CPM).

A lei 9.099/95 e seus institutos (transação penal, suspensão condicional da pena, rito diferenciado) não se aplicam aos crimes militares.

A substituição da pena, prevista no artigo 44 do CP, também não se aplica aos crimes militares.

O Supremo Tribunal Federal entendeu cabível a progressão de regime de cumprimento de pena para os crimes militares, sendo seguido pelo Superior Tribunal

de Justiça. Anteriormente, havia apenas um regime de cumprimento de pena militar (regime único) equivalente ao fechado. Agora, os regimes de cumprimento de pena são iguais aos dos não militares, ou seja, fechado, semi-aberto e aberto.

Ressalvadas as hipóteses de dispensa de inquérito policial, ou de investigação pelo próprio Ministério Público, se o crime é militar sua apuração deverá ocorrer por meio de inquérito policial militar (artigo 9º do CPM), cujo encarregado (que conduzirá as investigações) deverá ser oficial dos bombeiros ou da Polícia Militar. A apreciação dos pedidos cautelares (prisão, quebra de sigilo etc.), neste caso, é de competência da Vara da Auditoria Militar.

Mesmo em caso de continência ou conexão entre um crime comum (não militar) e um crime militar, haverá desmembramento do processo, tramitando o crime militar na Justiça Militar e o comum (não militar) na Justiça penal comum.

A regra é que as penas de prisão dos crimes militares sejam cumpridas em estabelecimentos penais militares, sendo que, no Estado de Rondônia existe apenas um, o Complexo de Correição da Polícia Militar do Estado de Rondônia, situado em Porto Velho.

7. Postos e graduação da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Considerando a existência de crimes militares que são cometidos contra superiores, importante verificar quais são os postos e graduações da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Os Policiais e Bombeiros Militares trazem, em seu uniforme, símbolo de identificação de seu posto e graduação, à exceção do soldado.

Abaixo, tabela demonstrativa dos postos e graduações, com os símbolos, e a abreviação, do maior (Coronel) ao menor (Cabo), lembrando que o soldado, menor que o cabo, não possui símbolo.

POSTOS E GRADUAÇÕES DA POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR

POLÍCIA MILITAR



COMANDANTE GERAL



SUBCOMANDANTE GERAL

BOMBEIRO MILITAR



	→	CORONEL	←	
	→	TENENTE CORONEL	←	
	→	MAJOR	←	
	→	CAPITÃO	←	
	→	1º TENENTE	←	
	→	2º TENENTE	←	
	→	ASPIRANTE-A-OFICIAL	←	
	→	SUBTENENTE	←	
	→	1º SARGENTO	←	
	→	2º SARGENTO	←	
	→	3º SARGENTO	←	
	→	CABO	←	

8. Referências Bibliográficas

ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar, 7ª Ed. Juruá. 2010.

NEVES, Cícero Robson Coimbra Neves e STREINFINGER, Marcelo. Apontamentos de Direito Penal Militar. Saraiva. 2008.

LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar. 2ª Ed. Forense. 2010.

LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. Brasília Jurídica. 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. Competência Criminal. Podium. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Militar Comentado. RT. 2013.

9. Agradecimentos

Dr. Carlos Augusto Teles Negreiros, Juiz Titular da Vara da Auditoria Militar de Rondônia.

Dr. Alan Castiel Barbosa, Promotor de Justiça Titular da 20ª Promotoria de Justiça de Porto Velho.

Cel PM José Carlos Gomes da Rocha, Subcomandante Geral da PMRO.

Cel PM Carlos Roberto Santos de Oliveira, Corregedor Geral da PMRO.

Cel BM Aires Lopes Gonçalves, Corregedor Geral dos CBMRO.

Ten PM Marcelo Victor Duarte Correa, pela cessão das imagens das insígnias dos postos e graduações da PM/BM de Rondônia.

Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho, Defensor Público que atua na Vara da Auditoria Militar de Rondônia.